

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1960, art. 12, II)

ANO XXI

BRASÍLIA, ABRIL DE 1972

N.º 249

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Rolemberg
Márcio Ribeiro
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 15.ª SESSÃO, EM 21 DE MARÇO
DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 14ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.646 — Classe IV — Agravo — Bahia* (125ª Zona — Carinhanha, Município de Cocos).

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE denegatório de recurso interposto contra decisão que anulou a votação da 18ª Seção, do Município de Cocos — 125ª Zona — Carinhanha — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Manoelito Ribeiro Teixeira, Deputado Estadual pela ARENA.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Raulino Franklin de Queiroz.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 302-72.

b) *Recurso nº 3.649 — Classe IV — Agravo — São Paulo (Birigui)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que denegou recurso interposto contra acórdão que reformou decisão do Dr. Juiz Eleitoral de Birigui, que admitiu fichas de filiações partidárias apresentadas por Odeyr Ramos e Décio Botteon, Vereadores à Câmara Municipal.

Recorrente: Odeyr Ramos e Décio Botteon, Vereadores à Câmara Municipal de Birigui.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negou-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 430-72.

c) *Mandado de Segurança nº 404 — Classe II — São Paulo (Birigui)*.

Do acórdão do TRE que deu provimento a recurso da decisão do Juiz Eleitoral de Birigui que não acolheu impugnação oferecida pelo Diretório Municipal da ARENA a filiações partidárias apresentadas por Odeyr Ramos e Décio Botteon, Vereadores à Câmara Municipal — requerem os impetrantes a concessão de medida liminar.

Impertante: Odeyr Ramos e Décio Botteon, Veadores à Câmara Municipal de Birigui.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 119-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 16.^a SESSÃO, EM 22 DE MARÇO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 15.^a Sessão.

O Tribunal tratou de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 22 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 17.^a SESSÃO, EM 23 DE MARÇO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário: Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 16.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.647 — Classe IV — Bahia (Salvador)*.

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de novos membros e suplentes do Diretório Regional do MDB.

Recorrente: Clodoaldo de Oliveira Campos, membro do Diretório Regional do MDB.

Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, deu-se-lhe provimento para cassar a decisão

recorrida, por decisão unânime, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Protocolo nº 316-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Daniel Oliveira de Azevedo. Pelo recorrido o Dr. Jorge Alberto Vinhais.

b) *Consulta nº 4.467 — Classe X — Alagoas (Maceió)*.

Consulta o Presidente do TRE: na hipótese de afastamento do Juiz Federal, em seção de Vara única, sobre quem deverá recair a exclusão prevista no artigo 25, § 8º, do Código Eleitoral, se houver parentesco em grau proibido entre o Juiz Federal Substituto e Juiz já em exercício no TRE?

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Respondido no sentido de que deve ser excluído aquele, dos juizes vinculados por parentesco em grau proibido, que houver sido escolhido por último, esclarecido que a escolha do Juiz Federal e do Juiz Federal Substituto corresponde às suas respectivas investiduras nos cargos da Justiça Federal comum.

Protocolo nº 703-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de março de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 19.^a SESSÃO, EM 3 DE ABRIL DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 17.^a Sessão.

O Tribunal funcionou para tratar de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 20.^a SESSÃO, EM 4 DE ABRIL DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

Às dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 19.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.344 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções que regulam a investidura e o exercício dos membros dos Tribunais Eleitorais e o término dos respectivos mandatos — revisão determinada pela Resolução nº 9.016, de 13-5-71.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto. Aprovadas as Instruções.

b) *Consulta nº 4.446 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

O Sr. Desembargador-Presidente do TRE consulta se desembargador que serviu um biênio como suplente, na classe de Juiz de Direito e deixou de ser membro em face de preceito constitucional, poderá servir por dois biênios, vindo a ser indicado juiz efetivo, da classe de desembargador.

Relator: Sr. Ministro Barros Barreto.

Respondeu-se que, somente se houverem decorridos dois anos entre o término do biênio na classe de Juiz de Direito e o início do primeiro biênio na classe de desembargador, categoria de efetivo, poderá haver recondução para um segundo biênio nesta classe, nos termos das Instruções hoje aprovadas.

Protocolo nº 207-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 21.ª SESSÃO, EM 6 DE ABRIL DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 20ª Sessão.

O Tribunal funcionou para tratar de assuntos administrativos.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 23.ª SESSÃO, EM 11 DE ABRIL DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Moacir Catunda, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto. Faltou, por motivo justificado, o Ministro Armando Rolemberg.

Foi lida e aprovada a Ata da 22ª Sessão.

Julgamentos

a) *Instrução nº 4.478 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções para as novas convenções municipais e regionais.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovadas, por decisão unânime.

b) *Processo nº 4.457 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Banco do Brasil, solicitando instruções sobre as transferências de importâncias provenientes de multas, para crédito de "Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos — À disposição do Tribunal Superior Eleitoral — Poder Judiciário".

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Decidiu-se: a) que nos termos do art. 103 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, deve ser aberta no Banco do Brasil conta especial sob o título "Tribunal Superior Eleitoral — Fundo Partidário"; b) que os Tribunais Regionais Eleitorais e o Banco do Brasil sejam cientificados de que todas as importâncias correspondentes a multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas devem ser recolhidas a essa conta; c) que seja oficiado ao Ministério da Fazenda para que o numerário correspondente às multas e penalidades aplicadas a partir de 15 de junho de 1965, e recolhidas ao Tesouro, sejam creditadas na mencionada conta, em cumprimento ao disposto no art. 123 da referida Lei nº 5.682.

Protocolo nº 367-72.

c) *Recurso nº 3.161 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Novo)*.

Contra decisão do TRE que aprovou as contas da ARENA e do MDB no Município de Piauí, 226ª Zona Eleitoral de Rio Novo — alega o recorrente que houve infringência a dispositivos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 1.259-68.

d) *Processo nº 4.482 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque de Cr\$ 20.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovado o destaque, nos termos do parecer. Unânime.

Protocolo nº 1.030-72.

e) *Recurso nº 3.222 — Classe IV — Maranhão (São Luís)*.

Da decisão do TRE que indeferiu requerimento em que Antônio Gomes de Castro, funcionário aposentado do Quadro da Secretaria, solicita revisão e reajustamento de seus proventos.

Recorrente: Antônio Gomes de Castro, Auxiliar de Portaria, Símbolo PJ-7, aposentado.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 577-69.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Moacir Catunda*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 26.^a SESSÃO, EM 18 DE ABRIL DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 25.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.466 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Submete o TRE à aprovação deste Tribunal, para os fins do art. 71, § 4º, do C.E., provimento da Corregedoria Regional para a revisão do eleitorado do Município de Manhumirim — 115.^a Zona.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovou-se o provimento da Corregedoria Regional, por decisão unânime.

Protocolo nº 698-72.

b) *Consulta nº 3.958 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o MDB, por seu Delegado, tendo em vista o art. 63 do C.E. e art. 17, I e III, do A.C., sobre o seguinte: a) Quais as atribuições específicas dos procuradores? b) Os Delegados credenciados continuam representando os Partidos perante a Justiça Eleitoral? c) Caso haja conveniência dos Partidos em se fazerem representar por advogados, a quem compete outorgar os poderes necessários; ao Presidente da Comissão Executiva ou aos Procuradores? d) O advogado credenciado junto ao TRE poderá representar o Partido perante qualquer Tribunal Regional, julgo ou preparador, pelo só efeito deste credencia-

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.493-69.

c) *Processo nº 4.367 — Classe X — São Paulo*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça comunicando que em substituição ao nome do Dr. Rosário Benedicto Pellegrini foi indicado o do Dr. Diwaldo Azevedo Sampaio para compor, juntamente com os Drs. Teófilo Xavier de Mendonça e Benjamin Eugenio Melo Bevilacqua, lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do TRE, categoria de advogado, em face do término do 1º biênio do Dr. Teófilo Xavier de Mendonça.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovado o encaminhamento da lista, à autoridade competente, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.500-71.

d) *Recurso nº 3.648 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (72.^a Zona — Conceição das Alagoas)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra decisão que con-

firmou a pena imposta pelo Juiz Eleitoral de Conceição das Alagoas a Oscar de Castro Brandão.

Recorrente: Oscar de Castro Brandão.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 394-72.

e) *Recurso nº 3.644 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)*.

Do acórdão do TRE que, fundamentado no artigo 63, da Lei nº 5.682, de 21-7-71, declarou a invalidez das filiações partidárias constantes do livro da ARENA, no Município de Serra, desdobrado por autorização do Dr. Juiz Eleitoral da 26.^a Zona.

Recorrentes: Aldary Nunes e outros, eleitores inscritos e filiados à ARENA.

Recorridos: TRE e Edison Juracy Borges Miguel, Presidente do Diretório Municipal da ARENA, em Serra.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido, nos termos do voto do relator, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.105-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 18 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 27.^a SESSÃO, EM 20 DE ABRIL DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Doutor Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 26.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Mandado de Segurança nº 405 — Classe II — São Paulo*.

Contra decisão do TRE proferida no Recurso nº 2.549 e Mandado de Segurança nº 170 — Classe I — Solicitam os impetrantes medida liminar a fim de que seja sustada a nova eleição da Comissão Executiva e o registro do Diretório da ARENA em Jaú.

Impetrantes: José Salem Neto, Vereador; Doutor Carlos Augusto Zeu, Vereador e Dr. Romeu Mira.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 705-72.

Falou pelos impetrantes o Dr. José Salem Neto.

b) *Mandado de Segurança nº 406 — Classe II — São Paulo*.

Contra decisão do TRE que indeferiu o pedido do Dr. José Salem Neto, de admissão com litisconsorte no Mandado de Segurança nº 170, Classe I/TRE. Requer o impetrante medida liminar a fim de que

seja sustada a eleição da Comissão Executiva e o consequente registro do Diretório da ARENA em Jaú.

Impetrante: José Salem Neto.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 790-72.

Falou pelo impetrante o Dr. José Salem Neto.

c) *Mandado de Segurança nº 409 — Classe II — Recurso — São Paulo (63ª Zona — Jaú).*

Contra decisão do TRE que apreciando o Mandado de Segurança nº 170-72, indeferiu o pedido de participação do 1º recorrente, como litisconsorte ativo, e, no mérito considerou prejudicada a segurança, em face da decisão proferida no Recurso nº 2.549, ficando anulados os efeitos da liminar com referência ao grupo de 1.287 eleitores filiados na Convenção Municipal da ARENA de Jaú, realizada em 16-1-72.

1º Recorrente: José Salem Neto.

2º Recorrentes: Romeu Mira e Octávio Celso Pacheco de Almeida, todos membros da chapa eleita em 16-1-72, na Convenção Municipal da ARENA de Jaú.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Neogou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.145-72.

Falou pelo recorrente o Dr. José Salem Neto.

d) *Processo nº 4.383 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o TRE de Minas Gerais, para aprovação do TSE, o Processo nº 8.171, em que foi lavrada a Resolução nº 338, de 22 de abril de 1971, que alterou a divisão das zonas eleitorais do Estado, em decorrência de alteração da Divisão Judiciária.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovou-se a alteração da divisão das zonas eleitorais do Estado, salvo em relação ao Município de Iturama. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.818-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 29.ª SESSÃO, EM 27 DE ABRIL DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor Oscar Correa Pina. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves.

Foi lida e aprovada a Ata da 28ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.653 — Classe IV — Goiás (24ª Zona — Pedro Afonso).*

Contra decisão do TRE que determinou o registro do diretório municipal da ARENA de Pedro Afonso,

mas anulou a eleição do recorrente para delegado à Convenção Regional.

Recorrente: Ademar Amorim, membro do diretório municipal da ARENA e delegado eleito à Convenção Regional.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.062-72.

b) *Processo nº 4.122 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício da ARENA encaminhando cópias das Resoluções ns. 1 e 2 que dispõem sobre o provimento de vagas nos diretórios e a votação nas convenções, aprovadas pela Comissão Executiva Nacional.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.864-70.

c) *Consulta nº 4.469 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE sobre se "funcionário requisitado para prestação de serviços na Justiça Eleitoral, que entra em gozo de licença prêmio ou especial na sua repartição de origem, continua percebendo gratificação eleitoral, ou esta é suspensa até a volta ao exercício".

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Respondeu-se negativamente, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 725-72.

d) *Consulta nº 4.037 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB, em face do art. 52, da Lei nº 4.740-65, sobre o seguinte: "1) Ocorrendo a hipótese legal, na atualidade, é aplicável, no que couber, a Resolução nº 8.484, deste Egrégio Tribunal? 2) Dissolvido o Diretório, pode a Comissão Executiva do Diretório Nacional designar uma Comissão Provisória nos termos do parágrafo único do art. 19 da referida Resolução? 3) A convocação e a fixação da data respectiva para a Convenção são atribuições da Comissão Provisória, bastando mera comunicação à Justiça Eleitoral, e suficiente publicidade? 4) Ou, a Justiça Eleitoral estabelecerá calendário específico para recomposição do Diretório dissolvido, mediante convocação do Partido, tendo em vista que o cronograma estabelecido pela Resolução não pode abranger atos que lhe são posteriores?"

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.563-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 27 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO N.º 4.537

Recurso nº 3.111 — Classe IV — Minas Gerais

Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não contraria expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de maio de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro *Eloy da Rocha*. — *Djaci Falcão*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 20-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Trata-se de recurso especial formulado pelo Delegado Regional da ARENA contra a decisão do teor seguinte:

“Recurso *ex officio* — Desaparecimento da ata da eleição — A falta ou extravio da ata é fato que apenas torna anulável a votação, sendo perfeitamente supável. — É de ser apurada a urna, remetendo-se o processo à Procuradoria Regional para a constatação da responsabilidade criminal — Unânime — (Recurso *ex officio* nº 150-66 — Conselheiro Lafaiete — Relator: Exmo. Juiz Doutor *Spyer Prates* — Sessão de 13-12-66).”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso *ex officio* nº 150-66, da Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete (Itaverava), em que é recorrente a MM. Junta Eleitoral, cordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, mandar apurar a votação, pela Comissão Apuradora Especial, e remeter os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para os devidos fins.

A MM. Junta Eleitoral de Conselheiro Lafaiete ao apurar a urna relativa à 83ª Seção, localizada em Macuco, Município de Itaverava, verificou a ausência da respectiva ata.

Por determinação do Exmo. Desembargador-Presidente, deste Tribunal, o MM. Juiz Eleitoral daquela zona procedeu sindicância no sentido de que fosse apurada a responsabilidade penal daqueles que contribuíram para o desaparecimento da ata.

A Junta, portanto, não anulou a votação, limitando-se a remeter a urna a este Tribunal, a fim de que esta Corte verificasse se a falta da ata e seu extravio, que ficou comprovado na investigação do MM. Juiz, tornava anulável a votação.

A falta ou extravio de documento essencial — que, no caso em tela, é a ata — é fato que apenas torna anulável a votação, mas não nula, sendo perfeitamente supável.

Pelo que se depreende dos autos parece que dois componentes da mesa agiram maliciosamente, no sentido de anular a votação, já que a ata foi preenchida e assinada pelos membros da referida mesa receptora, e enviada, com os documentos do pleito, à Agência Postal de Itaverava, não chegando ao destino, dada a atitude criminosa ou negligente de alguém que tentou impedir que tal documento estivesse, hoje, nas mãos da Justiça Eleitoral.

Assim, é de ser apurada a referida urna, remetendo-se, em seguida, os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral para que seja constatada a responsabilidade criminal daqueles que contribuíram para o desaparecimento da ata”.

Sustenta a recorrente que o aresto contraria o disposto no art. 165, § 5º, e o art. 154, inciso III, letras a e j, e IV e V, do Código Eleitoral. Espera, em consequência, que seja cassada a decisão do TRE e declarada nula a votação da 83ª Seção (folhas 64 a 68).

Após o pronunciamento da Procuradoria Regional (fls. 74), subiram os autos a esta instância. A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer: “Ementa:

A falta da Ata de eleição na oportunidade da apuração da respectiva seção, incide em anulabilidade, art. 221 do Código Eleitoral e não em nulidade, art. 220, porque é defeito sanável desde que possa ser suprida, pela reconstituição do que de essencial contenha a Ata.

Os casos de nulidade estão expressos nos cinco itens do art. 220 do Código Eleitoral. Não se deve confundir falta de Ata lavrada por extravio ou desaparecimento criminoso, com inexistência da Ata por sua não lavratura.

O primeiro caso incide apenas em anulabilidade, por que a Ata pode ser recuperada, reconstituída ou restaurada no essencial; enquanto só o segundo caso incide em nulidade, porque o defeito é insuprível, pois não se constitui e não se restaura o que não existiu.

A Ata da eleição é documento essencial cuja ausência pode anular a eleição se não é possível supri-la, art. 221, nº 1.

Não se anula seção por defeito sanável, já sanado, que não acarreta prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral), principalmente se a anulação somente beneficiaria aquele que a provocou (Parágrafo único do art. 219).

I — A ARENA, pelo Delegado Regional de sua seção em Minas Gerais, recorre da decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, que, por unanimidade de votos, proveu do recurso de ofício da respectiva Junta Apuradora, que determinou a anulação da urna da 83ª Seção, Macuco, da 77ª Zona Eleitoral Conselheiro Lafaiete.

II — A referida Junta, em obediência ao disposto no art. 165, § 5º, do Código Eleitoral, antes de abrir a urna aludida, verificando que não estava acompanhada da ata de eleição (artigo 154, nº III), que é documento legal e essencial para conhecimento do que se passou na mesa receptora, deixou de abrir a urna, considerando anulável a sua votação, remetendo-a, com cópia da decisão, ao Tribunal Regional.

III — Aquele Tribunal Regional verificando que se tratava, realmente, de caso de anulabilidade da votação (art. 221, nº I), diligenciou para ver se era possível suprir o defeito sanável, com restauração do documento extravariado, ou do que nele se continha de imprescindível, determinando ao Juiz da Zona que providenciasse à respeito.

IV — O Juiz Eleitoral da Zona, teve então oportunidade de, mediante diligência e depoimentos de todos os componentes da respectiva mesa receptora e fiscal comparecente à votação, constatar que a mencionada seção funcionara legal e regularmente, decorrendo a votação sem qualquer incidente até o seu término.

Tudo quanto seria de imprescindível, na Ata extravariada, para demonstrar a validade da votação, fora restaurado.

V — Apreciou, mais, o diligente e criterioso magistrado, que o extravio da Ata se dera por omissão do Presidente da Mesa e ato criminoso, ou pelo menos indesculpável, no mesário que ficara encarregado de entregar a mesma com os documentos da urna à Agência do Correio, e não o fizera (Docs. e Rel. de fls. 21 a 44).

VI — Em face disto e tendo em vista que a falta da Ata, documento essencial que tornava a votação anulável, fora perfeitamente suprida, porque ficara claro, sem contestação, que a votação se processara regularmente e com obediência de todas as formalidades legais, o Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente,

decidiu, de acordo com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, prover o recurso de ofício da Junta, para apurar a urna e validar a votação da 83ª Seção, ordenando ainda a remessa dos autos à Procuradoria Regional para apuração criminal de quem fosse responsável pelo extravio da Ata (fls. 47 a 63).

VII — Insurge-se a recorrente contra essa decisão alegando que a ausência da Ata não tornava a votação apenas anulável, como prevê o art. 221, mas sim nula, como prescreveria o art. 220, acrescenta que a Ata de eleição não pode ser computada entre os documentos essenciais de que trata o nº I do art. 221. aludido, apontando como dispositivos ofendidos os arts. 165, § 5º, e 154, nº III, do Código Eleitoral.

VIII — O recurso deve ser conhecido, porque se indica violação dos textos legais apontados. Realmente, se apurou sem a Ata da eleição, aparentemente contrariando o § 5º do art. 165, ata que deveria conter as informações prescritas no nº III do art. 154.

No entanto, o recurso não merece provimento.

Antes de tudo quando afirma que a falta da Ata é defeito insanável, que torna nula, e não apenas anulável, a votação.

O recorrente confunde a falta da Ata, por extravio, no momento da apuração, com inexistência da Ata. São coisas diferentes. Inexiste ata, quanto esta não foi lavrada. Falta a Ata na apuração quando, na oportunidade desta, se verifica que ela não está acompanhando a urna, como ocorreu na espécie.

Então a Junta não apura a votação, mas remete a urna e demais papéis ao Tribunal, para que este diligencie se foi lavrada a Ata, se houve extravio recuperável, ou então, restauração do que nela se transcreveu, se acaso foi lavrada.

Neste último caso, de ausência de ata lavrada, e não de inexistência da ata jamais lavrada, a falta pode ser suprida, e, suprido o defeito, fica sanável, porque a falta de ata não incide em nulidade de votação e sim apenas em anulabilidade de votos.

IX — Os casos de nulidade de votação estão expressos nos cinco incisos do art. 220 do Código Eleitoral, e entre estes não se encontra o extravio de Ata.

No entanto, os casos de anulabilidade de votação estão também expressamente previstos nos três itens do art. 221 e no art. 222 do Código Eleitoral. E logo no item I do art. 221 se encontra expresso o caso de extravio de documento essencial, como é a Ata de Eleição, e como ocorreu na espécie.

Indiscutível, pois, que ao contrário de votação nula, como pretende o recorrente, ocorreu apenas um caso de anulabilidade, que só prevaleceria se não fosse possível supri-la.

E como o defeito foi sanado com a reconstrução do que se poderia conter de essencial na Ata, pelos depoimentos, não só pela pessoa que a lavrou, como por todos que assinaram, não seria possível anular mais a votação e deixar de apurar os votos, como irrazoavelmente pretende a recorrente.

X — Ademais, a continuidade da não apuração desta urna, pelo Tribunal, como pretende a recorrente, depois de suprido o defeito da falta de Ata de Eleição e depois de verificado que o extravio da Ata lavrada, foi objeto de ato criminoso, com intuito de anular a votação, infringia princípio normativo e dispositivo expresso da lei eleitoral.

É princípio normativo em lei eleitoral que só se anula eleição quando não há meios legais

de validá-la, sem prejudicar a coletividade ou grave prejuízo a particular.

Realmente, eleição é ato sério que custa trabalho, atropelo, despesas e até sacrifício. Daí não é curial que se anule eleição, ou seção, sem motivo grave que implique em tal necessidade indesejável.

Por isso, o Código Eleitoral em seu art. 219, determina que:

“Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre os fins e resultados a que ela se dirige, *abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo*”.

Porém não é só. No parágrafo único desse mesmo art. 219, prescreve:

“A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar”.

Ora, da leitura atenta destes autos, depreende-se que a manutenção da anulabilidade desta seção só a quem extraviou criminosamente a Ata de Eleição, que foi lavrada, enquanto a anulabilidade só traria prejuízo a quem cumpriu o seu dever de votar e daqueles que trabalharam na votação e na apuração, além dos prejuízos de ordem econômica para a Justiça Eleitoral e para os Partidos, se acaso se renovassem tais eleições.

Deveria, deessarte, o Tribunal Regional Eleitoral manter uma anulabilidade por falta já sanada e que somente poderia premiar o faltoso ou criminoso?

O maior castigo contra aqueles que procuram criminosamente anular eleições não é o processamento criminal consequente. Mas sim, o maior castigo que se lhes pode infringir, é validar as eleições que eles procuram maldosamente anular.

XI — Com essa considerações concluímos que se conheça do recurso, porque cabível, mas se lhe negue provimento, porque de todo improcedente”.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Entendeu o aresto recorrido que o extravio de ata pode ensejar a anulação dos votos da seção respectiva, não constituindo porém causa de nulidade *pleno jure*. Acentuou, por outro lado, que no caso o extravio não impede a apuração dos votos, uma vez que conforme as diligências determinadas pelo Juiz da Zona ficou apurado que os atos de instalação, votação e encerramento, decorreram normalmente.

E assim determinou a apuração da urna, por Comissão Especial.

Na verdade, o extravio de documento essencial constitui causa de anulabilidade (art. 221, I, do Código Eleitoral), e não de nulidade (art. 220 do Código Eleitoral). Desse modo, a decisão recorrida não contraria a lei. Ademais, o art. 154, III, letras *a* e *j*, IV e V, do Código Eleitoral, referem-se apenas aos elementos da ata da eleição; enquanto o art. 165, § 5º, também invocado pelo recorrente, prende-se unicamente à remessa ao Tribunal Regional, da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais. Nenhuma dessas disposições foi contrariada pela decisão do Egrégio TRE.

Por último é oportuno destacar que também no sistema processual eleitoral não há nulidade sem prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). Dessarte, a mingua do pressuposto contido na letra *a*, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, não conheço do recurso.

* * *

(Os Srs. Ministros Amaral Santos, Armandino Rolemberg e Antônio Neder votam de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, parece-me que, no caso, procurou-se suprir a ata da eleição através de diligências.

O parágrafo único do art. 220 do Código Eleitoral diz:

“A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes”.

Assim, com a devida vênia do eminente Senhor Ministro-Relator, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.111 — MG — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Célio Silva, após o voto dos Srs. Ministros Djaci Falcão, Relator, Amaral Santos, Armando Rolembert e Antônio Neder, que não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-5-70).

VOTO SOBRE PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, pedi vista dos autos porque me pareceu que o caso se referia a inexistência de ata de eleição que teria sido suprida através de diligências. Mas, compulsando os autos verifiquei que, na realidade, a ata da eleição foi extraviada, ao que tudo indica criminosamente, e, com as diligências, apurou-se não só ter sido a mesma lavrada, como também os demais elementos essenciais que dela constaram.

A hipótese, portanto, é a do art. 221 e não, como me parecia, a do art. 220, do Código Eleitoral.

Estou de pleno acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator. Não conheço do recurso especial.

(O Senhor Ministro Hélio Doyle vota de acordo com o Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.111 — MG — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Em prosseguimento ao julgamento, não conheceram do recurso, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 2-6-70).

ACÓRDÃO Nº 4.539

Recurso nº 3.326 — Classe IV — Paraná (Tuneiras do Oeste)

Não se conhece de recurso, quando o recorrente não declina disposição legal acaso violada nem refere dissídio de julgados.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de julho de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 20-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso de Waldomiro Cândido Wenceslau eleito Vereador à Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste, no Paraná, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, unânime, que em sua parte final consigna:

“É de se observar, porém, que a sentença ordenatória do registro do recorrido como candidato a Vereador, não pode subsistir, uma vez que o pedido do registro não se revestiu das condições legais para tal, por não estar devidamente instruído.

Efetivamente, a Ata de fls. 809 dos autos, da convenção para escolha dos candidatos, não dá notícia de haver sido o recorrido escolhido candidato. Não tendo sido indicado em convenção, de acordo com a lei, não pode ser candidato. Daí a razão de ser cancelado o registro, indevidamente feito”.

No recurso de fls. 23-25 o recorrente reconhece que seu nome não constou da ata que acompanhou o registro, mas que o erro foi do seu partido, a . . . ARENA. Que tendo obtido votos suficientes, tendo sido eleito, urge seja determinada a sua diplomação, que depende do julgamento desse recurso.

O Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, a fls. 38, assim se pronunciou:

“1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Paraná nos termos desta ementa (fls. 18):

“Vereador. Cancelamento de registro de sua candidatura, por não constar dos autos prova de sua escolha pelo diretório municipal”.

2. Daí o recurso especial, que se diz fundado no art. 276, I, do Código Eleitoral, sem declinar disposição legal acaso violada nem referir dissídio de julgados.

3. Evidente que é o descabimento do recurso, somos por que dele não se conheça”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — O recurso, fls. 20, foi interposto de conformidade com o item III, do art. 138, da Constituição, combinado com o art. 276, I, do Código Eleitoral, sem indicar a letra. Como acentuou o Dr. Procurador-Geral Eleitoral não foi declinada disposição legal caso violada nem referido dissídio de julgados, para que vingasse recurso especial.

Meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.326 — PR — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Waldomiro Cândido Wenceslau — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido o recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Márcio

Ribeiro — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-7-70).

ACÓRDÃO N.º 4.547

Recurso n.º 3.267 — Classe IV — São Paulo (Parquera-Açu)

Não se conhece de recurso da primitiva decisão de Tribunal Regional, já evidentemente prejudicado pelo segundo acórdão, que decidiu toda a matéria e transitou em julgado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Célio Silva, Relator, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de agosto de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Hélio Proença Doyle, Relator Designado.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 30-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, em 11 de agosto de 1969, Gaspar Tassiano Bettim e outros nove, todos filiados à ARENA, Seção Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, formularam perante o MM. Juiz Eleitoral da 228ª Zona Eleitoral, Jacupiranga, impugnação à convenção municipal do partido a que pertencem, realizada em 10 de agosto de 1969, no citado Município. Alegam (fls. 6-12), em síntese, que na referida convenção teriam ocorrido várias nulidades que vieram culminar uma série de manobras dos membros integrantes do diretório provisório no sentido de afastar a oposição do direito de pleitear a sua participação no diretório a ser eleito; dizem que dos 99 filiados que o partido possui no Município, 88 compareceram à convenção; 51 votaram na situação, 36 na oposição e 2 tiveram seus votos anulados; todavia, os votos dados à chapa da oposição foram considerados nulos e, com isso, a situação obteve a totalidade dos votos considerados válidos, elegendo todos os candidatos. Por despacho de fls. 25 — verso, o MM. Juiz Eleitoral mandou dar vista à parte contrária, para contrarrazões. A intimação se efetivou em 18 de agosto de 1969 (fls. 26) e as contrarrazões foram apresentadas em 20 de agosto de 1969 (fls. 27-33). Por despacho do dia 20 de agosto de 1969, às fls. 36 — verso, o MM. Juiz Eleitoral determinou a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, o que foi feito pelo ofício de fls. 5, datado de 22 de agosto de 1969, recebendo no dia imediato, 27, o seguinte despacho: "junte-se, oportunamente" (fls. 5). — Em 15 de setembro de 1969, efetuou-se a autuação da referida impugnação à convenção como "impugnação ao pedido de registro do Diretório Municipal de Parquera-Açu da Aliança Renovadora Nacional", figurando como impugnantes Gaspar Tassiano Bettim e outro. Aos 12 de novembro de 1969, foi o feito reautuado como "recurso", figurando como recorrentes Gaspar Tassiano Bettim e outros, e como recorrido o Diretório Municipal da Aliança Renovadora Nacional de Parquera-Açu. Como fls. 2 desse reautuação, figura a autuação anterior; como fls. 3, uma relação de nomes dactilografados em papel timbrado da ARENA, mas sem qualquer requerimento ou pedido e também sem qualquer assinatura. — Em 22 de setembro de 1969, às fls. 38, encontra-se uma informação do teor seguinte:

"1. Nos autos pedido de registro do diretório municipal de Parquera-Açu.

2. O partido deixou de apresentar a ata da convenção, tendo apresentado ata da reunião e certidão de filiação partidária.

3. A fls. 5 e seguintes impugnação de Gaspar Tassiano Bettim e outros.

4. Em 16 do corrente foi aberta vista à Aliança Renovadora Nacional, que não se manifestou dentro do prazo de 48 horas.

5. Existe, ainda, sobre esse pedido o processo de Recurso nº 2.427, encaminhado à Zona de origem em 13-9-69".

A douta Procuradoria Regional, às fls. 44, assim se manifestou:

"1. Gaspar Tassiano Bettim e outros impugnaram o pedido de registro do diretório municipal da ARENA de Parquera-Açu, alegando que a chapa por eles organizada teve seu registro indevidamente denegado pelo diretório provisório, sob a alegação de que um dos seus dez subscritores não se achava regularmente filiado ao partido. Alegam, ainda, que tendo o recurso por eles interposto para o Juízo Eleitoral deixado de ser conhecido, por intempestivo, tentaram substituir a chapa cujo registro fôra indeferido, vendo-se novamente contrariados em sua pretensão. Daí a impugnação ao registro do diretório que, a seu ver, é fruto de uma convenção nula, porque viciada pelo erro praticado pelo diretório provisório.

Contramutaram os interessados sustentando, preliminarmente, que o feito deveria ser sobrestado até que se julgasse outro recurso interposto pelos mesmos ora impugnantes. — Quanto ao mérito, alegaram ser improcedente a impugnação, porquanto baseada em fatos preclusos.

Atendendo à primeira ponderação dos impugnados, deliberou o E. Tribunal sobrestar o julgamento do registro (V. acórdão de folhas 41). Juntaram os mesmos, agora, a fls. 43, certidão da sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral, que não tomou conhecimento do aludido recurso.

2. Os impugnantes foram, indiscutivelmente, prejudicados por uma decisão errônea do diretório provisório, que não considerou válida a filiação feita perante o diretório regional de um dos subscritores da chapa sustentada pelos mesmos impugnantes. Perderam, todavia, o prazo para recorrer, fazendo-o a destempo. Com isso, criaram eles próprios o embaraço à reforma judicial da decisão equivocada. Tentaram, ainda, substituir a chapa cujo registro fora denegado, mas a tanto se opôs, agora, acertadamente, o diretório provisório, pois o que a lei permite é a substituição de candidato cujo registro haja sido negado, e não a de subscritores de chapa, como se pretendeu. Assim sendo, não pode ser a convenção invalidada, por tal motivo. Merece rejeição, pois, a impugnação.

3. Observa a Secretaria, contudo, que falta à instrução do pedido a cópia da ata da própria convenção, o que impede o registro, por essa razão, e não pela invocada pelos impugnantes. Opina esta Procuradoria, por isso, pela conversão do julgamento em diligência para que o Partido requerente ofereça a prova necessária ao registro.

E o parecer".

Pelo acórdão de fls. 40, o E. Regional paulista resolveu sobrestar o julgamento "até que se conheça o resultado do Recurso nº 2.427, encaminhado à 228ª Zona Eleitoral, Jacupiranga". As fls. 41, o Diretório Municipal pediu a juntada de uma certidão da decisão proferida no dia anterior, isto é, 24 de setembro, pelo MM. Juiz Eleitoral da 228ª Zona, nos autos do Processo nº 10-69, não conhecendo de um recurso apresentado por Gaspar Tassiano Bettim e outros. O E. Regional paulista, pelo v. acórdão de

fls. 48, rejeitou a impugnação e converteu o julgamento do pedido de registro em diligência, para que o Partido apresente cópia da ata da convenção. Desse acórdão, Gaspar Tassiano Bettim e outros, apresentaram recurso a este Tribunal, que não foi contra-arrazoado e, nesta instância, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. O ilustre Tribunal Regional, *ut* folhas 58, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, fls. 44-5 e 56 v., deferiu, em caráter definitivo, o registro do diretório e comissão executiva da Aliança Renovadora Nacional no Município de Pariquera-Açu (nominata de fls. 3).

2. Os recorrentes não demonstraram a ocorrência de contrariedade a literal disposição de lei ou dissídio jurisprudencial.

3. Opina, pois, a Procuradoria-Geral, *preliminarmente, pelo não-conhecimento* do recurso, fls. 59, por *incabível*".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, poucas vezes tive oportunidade de compulsar autos tão confusos e com total subversão da ordem processual, consoante se vê do longo relatório que me senti obrigado a fazer.

Não há, nos autos, qualquer pedido de registro de diretório. Há, isto sim, uma impugnação à convenção municipal da ARENA formulada ao Juiz Eleitoral que não a decidiu e fez subir desde logo, ao Regional como "recurso". Este, por sua vez, autuou-a como "impugnação de pedido de registro de diretório" e, para fazê-lo, teve não só que aguardar quase três meses, como também de considerar como pedido de registro uma simples lista de nomes, apócrifa.

O tumulto processual é de tal modo que até a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo seu eminente Procurador-Geral Eleitoral Substituto, deu o parecer como se se tratasse de recurso ao acórdão que rejeitou a impugnação e que se encontra às fls. 48.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, conheço do recurso e dou-lhe provimento para o fim de anular o processo, a partir do despacho de folhas 36 verso, inclusive determinando baixem os autos ao Juiz Eleitoral para que decida a impugnação à convenção como entender de direito.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente. *Data venia*, discordo do entendimento esposado pelo eminente Relator.

Concluo que o Colendo Tribunal Regional Eleitoral, ao decidir de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, deferiu, em caráter definitivo, como bem acentuou a ilustre Procuradoria-Geral, o registro do diretório e comissão executiva da Aliança Renovadora Nacional no Município de Pariquera-Açu.

Diz o referido acórdão do TRE, fls. 58:

"Acórdão nº 60.193 — ... por votação unânime, ouvida a douta Procuradoria Regional, em deferir, em caráter definitivo, o pedido de registro do diretório e comissão executiva de Pariquera-Açu (nominata de fls. 3)".

Dessa decisão não houve recurso. O Acórdão nº 60.097, de fls. 48, já rejeitara, também definitivamente, a impugnação ao registro do Diretório Municipal.

Do recurso a este primeiro acórdão não conheço pois evidentemente prejudicado pelo segundo acórdão que decidiu toda a matéria.

(Os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg e Antônio Neder votam de acordo com o eminente Senhor Ministro Hélio Proença Doyle).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.267 — SQ — Relator: Ministro Célso Silva — Recorrente: Gaspar Tassiano Bettim e outros — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conheceram do recurso, vencido o Sr. Ministro-Relator, que dele conhecia e lhe dava provimento. Designado Relator, o Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célso Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-8-70).

ACÓRDÃO N.º 4.943

Recurso n.º 3.626 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Não se conhece do primeiro recurso, uma vez que o acórdão impugnado não feriu disposição de lei, porquanto, decidindo de uma reclamação, não de um recurso, lhe deu pela procedência para apurar as falsidades, fraudes, coação e outros vícios que porventura tivessem maculado as eleições.

Quanto ao segundo recurso, é de se lhe dar provimento, já que não poderia o próprio Tribunal Regional reformar a decisão que determinara a investigação para a apuração dos fatos alegados, a cujo cumprimento se dera início. O desfazimento de uma tal decisão somente seria possível através de recurso próprio, não por deliberação do mesmo Tribunal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do primeiro recurso e conhecer e dar provimento ao segundo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

Esteve presente o Sr. Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 20-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. O acórdão, proferido em autos de reclamação, está assim ementado (fls. 23):

"Reclamação a fim de que se efetive uma revisão geral no processo de apuração do pleito de 15 de novembro último, sob a alegação de fraudes ocorridas a posteriori que contaminaram o resultado do mesmo pleito, após a apuração pelas Juntas e através do condenável processo do "mapismo", em 13 municípios da Circunscrição.

Pelo voto de desempate, conheceu-se da reclamação para determinar-se ao Dr. Corregedor Regional Eleitoral que proceda investigação para a verificação ou não dos fatos alegados, e se cabível, a responsabilidade criminal dos culpados, pelas infrações eleitorais praticadas".

Leio o acórdão (fls. 23):

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reclamação nº 87, Classe 7, de Teresina, feita por Ezequias Gonçalves Costa, brasileiro, casado, Deputado Federal e candidato a reeleição pela legenda da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), Seção do Piauí, no pleito de 15 de novembro último:

Com a inicial, fls. 2 a 12, o reclamante alegando que sentindo-se seriamente prejudicado nos seus direitos em consequência de fatos posteriores à apuração que comprometem a verdade eleitoral, traduzida na realidade das urnas, apresentou a reclamação a fim de que, por este meio, se efetive uma revisão geral no processo de apuração de pelo menos 13 (treze) municípios unidades municipais, que relaciona a fls. 10 e 11, pois, não tem nenhuma dúvida em deduzir (e nisto reside a gravidade da denúncia) que, naqueles 13 municípios a apuração fora substancialmente alterada nos seus resultados reais pelo processo ignominioso da fraude, com aproveitamento de votos em branco e nulos em favor de candidatos cuja votação nas urnas, se mantida nos mapas, lhe seria inteiramente desfavorável. Alega o reclamante que, no caso, não se poderá arguir intempestividade ou preclusão, tendo-se em vista os fatos e as circunstâncias que a confirmam e tornam válida como medida do alto alcance para que seja restaurada a lisura do processo eleitoral do Piauí através do único Poder com atribuições específicas para fazê-lo: a Justiça. Só a Justiça Eleitoral será capaz de empreender o saneamento salutar que a reclamação postula e, assim, restabelecer a confiança do povo nos homens de bem.

Por outro lado — continua o reclamante, a reclamação encontra suporte jurídico na própria lei eleitoral, e transcreve, então, os textos dos §§ 2º e 3º, do art. 237, do Código Eleitoral, bem como o texto do art. 315 do mesmo Código, que comina pena de reclusão e pagamento de dias-multa, para aqueles que alteram nos mapas ou nos obletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponde às cédulas apuradas.

Em conclusão, diz o reclamante que a fraude ora denunciada, pelo menos no que se refere aos municípios relacionados, é palpável e se evidencia pelo simples raciocínio lógico com base no percentual de votos em branco e votos nulos de que se serviram os seus perpetradores para adulterarem a vontade popular e a realidade dos resultados das urnas, após a apuração pelas Juntas e através do condenável processo do "mapismo" cuja química faz eleger os derrotados em detrimento dos que realmente foram sufragados nas urnas. O reclamante, baseado na sua longa experiência política, esperava votações substanciais em alguns desses municípios. Essas votações, entretanto, não apareceram nos mapas, ou melhor, deles desapareceram em consequência da fraude denunciada.

Requeru: a) apreensão *imediate* de todo o material eleitoral, compreendendo mapas, rascunhos, boletins, urnas e cédulas de votação; b) pericia nos mapas de apuração; c) pericia nas cédulas de votação para exame dos sinais indicativos do voto para se saber se foram feitos por uma mesma pessoa ou se os nomes conservam característica escritas por uma mesma pessoa; d) sindicância com audiência de todos os membros da Comissão Apuradora; e) audiência de testemunhas que serão arroladas oportunamente; e f) produção dos meios de prova em direito admitidas. Juntou dois mapas referentes ao percentual dos votos em branco e dos votos nulos de vários municípios e páginas de um jornal de São Paulo, sobre o resultado final das eleições de 15 de

novembro (fls. 13, 14 e 15), e sob fls. 17, se encontra um telegrama dirigido ao Egrégio TRE, pelo Dr. Juiz Eleitoral de Urugui, em que declara que aceita o desafio do reclamante referente suposta adulteração nos mapas de apurações de eleições aquela zona.

Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, substituta, emitiu o parecer de fls. 18 e verso, opinando pelo conhecimento da reclamação, com o consequente pedido de encaminhamento dos autos ao Dr. Corregedor Eleitoral, para as devidas providências, uma vez que necessária se torna a prova ou não do argüido pelo deputado, Ezequias Gonçalves Costa e isto somente poderá se fazer com a instauração de processo regular.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, pelo voto de desempate do Desembargador-Presidente Heli Ferreira Sobral, em conhecer da reclamação para determinar ao Doutor Corregedor Regional Eleitoral que proceda investigação para a verificação ou não dos fatos alegados, e se cabível, a apuração da responsabilidade criminal dos culpados, pelas infrações eleitorais praticadas.

Os Juizes Des. José Marques da Fonseca, Adolfo Uchôa Filho e Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista, não conheceram da reclamação, mas, determinaram que, por serem graves, fossem os fatos apurados pelo Doutor Corregedor Regional Eleitoral, para a apuração da responsabilidade dos culpados.

Os Juizes Doutores Salmon Lustosa, José Augusto de Carvalho Mendes e José Lopes dos Santos conheceram da reclamação, na forma requerida, e que os autos fossem encaminhados ao Dr. Corregedor Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Havendo empate, esta Presidência desempateou na forma da decisão acima, por se tratar de denúncia de fatos ocorridos na apuração, considerados infrações eleitorais, que, enquanto não prescreveram, poderão e devem ser apurados, para a responsabilidade penal dos culpados, na forma da legislação vigente".

Contra o acórdão opôs Ezequias Gonçalves da Costa embargos declaratórios (fls. 276) e a ARENA recurso especial, nos termos do art. 276, nº 1, letras a e b, do Código Eleitoral (fls. 31).

Os embargos declaratórios foram rejeitados por acórdão que traz esta ementa (fls. 44):

"Embargos de declaração — sua rejeição — Embargos de declaração só onde se positiva existência de ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo.

— Impossível atendê-los, na espécie, quando a postulação visa, no fundo, alterar o julgado".

Leio o acórdão nos embargos (fls. 44-47):

"Acordam, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em rejeitar os embargos apostos ao v. acórdão de fls. 23 a 25, por inadmissíveis ou falta de amparo legal, vez que, no julgado embargado não há ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo, vencidos os Exmos. Juizes Salmon Lustosa — José Augusto de Carvalho Mendes e José Lopes dos Santos.

Razões da decisão:

1. Em direito eleitoral são admissíveis embargos de declaração, nos casos expressos nos incisos I e II, do art. 275, do Código Eleitoral; quando há no Acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal, dispositivo legal que não foi citado pelo embargante.

2. Nos embargos de declaração de fls. 27 a 29, apostos ao acórdão de fls. 23 a 35, pelo reclamante Deputado Federal Ezequias Gonçalves Costa, alega-se, *de meritis*, que no julgamento da reclamação, o Relator Juiz Doutor Adolfo Uchoa Filho concluiu o seu voto, por receber a mesma reclamação e dar-lhe provimento, apenas para os efeitos penais, vale dizer, em caso de ser positivada a denúncia seria apurada a responsabilidade penal dos infratores e que o voto assim manifestado teve dois seguidores: Des. José Marques da Fonseca e Juiz Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista.

Por outro lado, o Des. e Juiz Federal Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, proferiu voto no sentido de que a Reclamação fosse acolhida em todos os seus efeitos, ou seja, tanto para a apuração da responsabilidade criminal como também para o efeito eleitoral, com o cancelamento dos votos considerados, na hipótese, nulos ou em branco e que tenham sido apurados, em favor de algum candidato. De acordo com esse voto, perfeitamente claro e distinto do anterior, votaram os Juizes José Lopes dos Santos e José Augusto de Carvalho Mendes, estabelecendo-se, assim, o empate, que levou esta Presidência a proferir o voto definitivo. E que esta Presidência, segundo a alegativa do embargante, desempatou filiando-se à tese defendida pelo Dr. Salmon Nogueira, admitindo o recebimento da reclamação para todos os efeitos.

Alega mais o ilustre deputado embargante, por seu douto advogado, que ao ser lavrada a Ata da sessão de julgamento, constatou-se que os fatos nela narrados, com absoluta parcimônia, não correspondiam, no tocante à menção dos incidentes do julgamento e ao seu resultado, ao que fora decidido, pois, segundo a ata o voto de desempate era para "Conhecer da Reclamação e encaminhá-la à Corregedoria Regional a fim de ser procedida a revisão solicitada para a apuração ou não das apontadas fraudes e, caso positivo, para apuração da responsabilidade criminal dos infratores. Segundo a ata o voto do Dr. Adolfo Uchoa Filho e não com o voto do Dr. Salmon Nogueira. A observação desse fato, na sessão, levou o advogado do Reclamante a lavrar, na mesma sessão o seu protesto, salientando a estranheza de tal redação, inteiramente divergente do que fora antes decidido e era do conhecimento público. Já agora — continua o embargante, lavrado o acórdão, verifica-se do seu texto que a conclusão afina com os termos da Ata, ou antes, adota-lhe a mesma redação, pois está assim redigido: "Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, pelo voto de desempate do Desembargador-Presidente Heli Ferreira Sobral, em conhecer da reclamação para determinar ao Dr. Corregedor Regional Eleitoral que proceda investigação para a verificação ou não dos fatos alegados e, se cabível, à apuração da responsabilidade criminal dos culpados, pelas infrações eleitorais praticadas".

E no item 9º dos embargos, diz o embargante que "sendo certo e do conhecimento público, em reiteradas divulgações, que o voto proferido pela presidência, foi no sentido de apurar os fatos para os efeitos eleitorais e penais, como já ficou assinalado, ressentido-se o venerando acórdão de omissão e contradição, omissão quanto ao haver seguido o voto do Dr. Salmon de Noronha Lustosa Nogueira e contradição por haver decidido contrariamente ao conteúdo desse voto, o que justifica os embargos para o fim de ser declarada qual a posição tomada pelo voto desempatador. Ademais, havendo empate na votação, o desempatador terá que necessariamente optar por uma ou outra das orientações firmadas, não sendo lícito criar uma terceira posição, pois,

assim, não haveria desempate, mas a soma de posições em face de um mesmo problema: Assim, especificando mais explicitamente o objeto dos embargos, quer o embargante que se declare se o voto do ilustre relator, Desembargador Heli Ferreira Sobral está concorde com a decisão proferida pelo Dr. Adolfo Uchoa Filho ou pelo Dr. Salmon Nogueira, esclarecendo; se for o caso, os pontos coincidentes e divergentes de ambos os arestos.

São estes os fatos alegados em resumo pelo embargante e, como o Exmo. Desembargador-Presidente, proferiu o voto de desempate, tornando-me, assim, o Relator para a lavratura do acórdão ora embargado, passou a proferir o seu voto, que foi acompanhado pelos Exmos. Juizes Des. José Marques da Fonseca, Adolfo Uchoa Filho e Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista.

Inicialmente, observa-se que, na petição de embargos, o douto advogado do embargante Deputado Federal Ezequias Gonçalves Costa, deu interpretação diferente aos votos proferidos pelos eminentes Juizes Dr. Adolpho Uchoa Filho, que era o Relator da reclamação, Desembargador José Marques da Fonseca e Doutor Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista, e bem assim ao voto de desempate do Excelentíssimo Desembargador-Presidente.

Diz o embargante que os três citados Juizes receberam a reclamação e lhe deram provimento, apenas para os efeitos penais, quando, na verdade, o ilustrado Juiz Dr. Adolfo não conheceu da mesma reclamação, mas, votou no sentido de serem apurados os fatos denunciados pelo Dr. Corregedor Regional Eleitoral, por serem graves, para apuração da responsabilidade dos culpados, no que foi seguido, pelos eminentes Juizes Des. José Marques da Fonseca e Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista, conforme foi expresso no acórdão embargado e consta da Ata da sessão do julgamento da reclamação, em 16 de dezembro ainda em curso.

Com referência ao voto de desempate a interpretação dada foi mais gritante, posi, ao ser proferido a Presidência conheceu da reclamação, como o fizeram os eminentes Juizes Des. Salmon Lustosa, José Augusto de Carvalho Mendes e José Lopes dos Santos, mas, apenas para determinar ao Dr. Corregedor Regional Eleitoral que procedesse investigação para a verificação ou não dos fatos alegados e, se cabível a apuração da responsabilidade criminal (ou penal) dos culpados, pelas infrações eleitorais praticadas, e não para determinar a revisão da apuração do pleito de 15 de novembro, na forma requerida pelo reclamante, como votaram os mencionados Juizes. E tanto é a verdade verdadeira, que a Ata da sessão do referido julgamento foi aprovada pelo Egrégio Plenário, depois de lida e posta em discussão, sem qualquer contestação, impugnação ou pedido de retificação dos eminentes Juizes.

Nas razões jurídicas do voto de desempate fêz-se ver que, no caso, se tratava de uma reclamação e não de um recurso. De recurso não poderia ser, pois, precluso já estaria, *ex vi* dos arts. 171 e 181 do Código Eleitoral pois que, o honrado e digno reclamante não fizera tempestivamente impugnação durante a apuração do pleito nos 13 municípios relacionados para decisão das respectivas Juntas Apuradoras e, por via de consequência para poder usar do direito de recorrer art. 169 do mesmo Código ou da faculdade contida no § 6º, do art. 179, da Lei Eleitoral citada para este Egrégio Tribunal. De reclamação sim, pois, todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal capitulada no Código Eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral, para os fins de direito, e enquanto não prescrita a mesma infração.

3. Quanto aos embargos de declaração apostos ao acórdão são rejeitados, por maioria de votos, por incabíveis ou falta de amparo legal, de acordo com a lei e a jurisprudência — sob esse aspecto, tanto a lei eleitoral, como o direito comum, civil ou penal, não assentes com a jurisprudência, quando acentua que os embargos de declaração somente podem ser opostos quando houver na sentença ou no acórdão alguma obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão sobre algum ponto de seu decisório indicado pela parte e cuja declaração se imponha a fim de que seja convenientemente esclarecido.

Seu objetivo, assim, é pedir que se esclareça o ponto em dúvida, pela obscuridade, omissão ou contradição. Neles não se admitem qualquer outro pedido que não se oriente nesse sentido.

"E na espécie dos autos, o embargante deseja ou pretende alterar ou modificar o acórdão, apenas, com o rótulo de embargos de declaração, vez que o mesmo acórdão está de conformidade com o decidido pelo Egrégio Tribunal, não havendo nele obscuridade, dúvida ou contradição. Os embargos de declaração só onde se positiva existência de ponto obscuro, dúvidas ou contraditórios num julgado. E no caso, impossível atendê-los quando a postulação visa, no fundo, alterar o julgado.

4. Os eminentes Juizes Doutores Salmon de Noronha Lustosa Nogueira, José Augusto de Carvalho Mendes e José Lopes dos Santos confirmaram os seus votos proferidos no acórdão embargado, sem entrarem no mérito dos embargos, para confirmarem ou rejeitem-no".

Contra o acórdão na reclamação, integrado pelo proferido em embargos de declaração, Ezequias Gonçalves da Costa manifestou recurso especial, com suporte no art. 276, nº I, letra a, do Código Eleitoral, sob fundamento de negativa de vigência dos artigos 222 e 223, §§ 1º e 2º, do mesmo Código (fls. 49), o qual não foi admitido pelo fundamentado despacho (fls. 62-63).

Indo os autos à Corregedoria Regional, oficiou o ilustre Corregedor ao reclamante para que este fizesse

"a indicação das pessoas responsáveis pela efetivação das aludidas fraudes a fim de que esta Corregedoria possa cumprir o disposto nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, reguladora do processo, na forma do constante no art. 237, § 3º, da Lei nº 4.737, de 15-7-1965, consoante a letra "d", do pedido formulado por V. Exª".

Recusando-se a atender à solicitação da Corregedoria, que estaria querendo distorcer o objetivo específico da reclamação (fls. 74), e à vista das informações do ilustre Juiz Corregedor, deliberou o Tribunal por acórdão de fls. 86 por determinar o arquivamento da reclamação. O acórdão tem esta ementa (fls. 66):

"Dada a ignorância absoluta relativamente aos agentes das supostas fraudes, apontadas teoricamente, por haver o reclamante se recusado a indicá-los, legitima-se o arquivamento da reclamação, embora haja o TRE, em decisão anterior, determinado o procedimento de investigação a respeito, e se cabível, a apuração da responsabilidade penal dos culpados pelas infrações eleitorais praticadas".

Leio o voto do ilustre Desembargador-Presidente e Relator (fls. 87):

"A reclamação-denúncia inicial deveria ter sido dirigida ao Exmo. Dr. Corregedor Regional Eleitoral, como manda o § 2º, do art. 237, do Código com o pedido de abertura de investigação, mas, não o tendo sido, este Egrégio Tribunal, pelo voto de desempate, determinou que aquela peça inicial fosse encaminhada a douta Corregedoria para a abertura da referida investigação e, se cabível, a apuração da res-

ponsabilidade penal ou criminal dos culpados, pelas infrações eleitorais praticadas.

Recebendo os autos em 22 de janeiro do corrente ano, pois o prazo para o recurso cabível (a de agravo de instrumento, decorreu no dia 21 do referido mês de janeiro, conforme certidão nos autos fls. 70), o Exmo. Doutor Corregedor Regional procurou, imediatamente, ou seja, na mesma data cumprir a decisão deste Tribunal, oficiando ao digno reclamante, eleitor e, então, Deputado Federal e também candidato a reeleição no pleito de 15 de novembro de 1970, Dr. Ezequias Gonçalves Costa, para que este indicasse os culpados ou responsáveis pelas fraudes por ele relacionadas nos 13 municípios piauienses, a fim de proceder a investigação, de acordo com a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 (que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito), no que lhes for aplicável.

Todavia, ao invés de atender a solicitação da Corregedoria, o digno reclamante, no ofício resposta de fls. 78-80, se esquivou de fazer a indicação dos culpados ou responsáveis, para, em seguida, dirigir a reclamação de fls. 73-77, contra o Exmo. Dr. Corregedor, e, este ouvido a respeito, declarou que, não sendo séria a reclamação-denúncia inicial, seria caso de arquivamento dos autos.

O Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral, também, ouvido, emitiu o parecer de fls. 84 e verso, lido no relatório que, procedi, inicialmente.

Em verdade, Egrégio Tribunal, o § 3º, do citado art. 237 do Código Eleitoral, preceitua que: "O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952", já acima mencionada.

Assim, Egrégio Tribunal, esta Presidência, em face do pronunciamento do Exmo. Doutor Corregedor Regional Eleitoral, passa a verificar se, na espécie, deverá ser arquivada a reclamação-denúncia.

Esta Presidência, não tem a menor dúvida de que, no caso presente, a reclamação deverá ser arquivada, na forma alvitrada pela douta Corregedoria, pois que, *ex vi* do disposto no art. 2º da Lei nº 1.579, que lhe é aplicável, pois que no exercício de suas atribuições, poderá a Corregedoria determinar as diligências que reputar necessárias, inclusive ouvir os indicados; e de conformidade com o art. 3º, da mesma Lei nº 1.579, os indicados serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Ora, como poderia a Corregedoria iniciar as investigações, sem, primeiro, determinar a intimação dos indicados, para ouvi-los a respeito dos fatos alegados na reclamação inicial? Como poderia a Corregedoria dar início as investigações, sem conhecer os possíveis agentes das fraudes alegadas pelo digno reclamante?

Aliás, Egrégio Tribunal, o vigorante diploma adjetivo penal, o Código de Processo Penal, em seu art. 28, atribui ao órgão do Ministério Público, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, ao invés de apresentar a denúncia, e isto por que, o Ministério Público, como fiel fiscal da lei, não poderia ficar constrangido a abdicar das suas convicções, quando devidamente justificadas. Do contrário, seria um instrumento servil da vontade alheia. Tal não é compatível nem com a pessoa, como ser livre, nem com a função, que para gozar de prestígio deve ser exercida com dignidade.

E como vimos, do relatório, com a leitura do parecer de fls. 84 do Exmo. Dr. Procurador Regional Eleitoral, este, assim, se expressou,

inicialmente: "Não são incabíveis as razões, em parte, alegadas pelo Dr. Corregedor Eleitoral, no seu anunciado retro".

Portanto, não resta dúvida que, no caso, o arquivamento se legitima, vez que, não tendo sido indicados os possíveis culpados ou indicados, não poderia a douta Corregedoria Regional proceder as investigações determinadas em acórdão, pelo voto de desempate, e promover, por via de consequência, a responsabilidade pessoal ou criminal deles, pelas infrações eleitorais praticadas.

Por último, Egrégio Plenário dentro das atribuições que lhe confere o art. 2º, da mencionada Lei nº 1.579, poderia, desde que lhe parecer necessário, ouvir preliminarmente, os indicados, o que imprimiria maior valor jurídico ao processo investigatório, tomando mais certa a descoberta da verdade.

Voto, pois, pela improcedência da reclamação e por consequência pelo arquivamento da reclamação-denúncia, de acordo com o pronunciamento de fls. 82 e 83, *in fine* da douta Corregedoria Regional Eleitoral".

Esse voto, por argumentos semelhantes, foi acompanhado pelos dos ilustres Juizes Uchoa Filho (folha 89), Carvalho Baptista (fls. 91), em sentido diametralmente oposto manifestando-se os ilustres Juizes Noronha Lustosa Nogueira (fls. 90) e Lopes dos Santos (fls. 92), dando-se por impedido o Juiz Alencar Bezerra, que declarou abster-se de votar por motivo de foro íntimo.

O acórdão foi impugnado por Ezequias Gonçalves da Costa, através do recurso especial do art. 276, I, letra "a", do Código Eleitoral, sob o fundamento de que essa decisão violou o princípio da coisa julgada, além de desatender os arts. 222, 223, §§ 1º e 2º, 224, parágrafo único, tornando impossível a aplicação do art. 315, todos do Código Eleitoral (fls. 99). Com o recurso se ofereceram vários documentos.

O recurso não foi admitido, por despacho de folhas 175.

Subiram os recursos, para melhor exame, pelo provimento dos agravos de instrumento, interpostos contra os despachos denegatórios.

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer (fls. 197):

"1. Alegando, em síntese, que em quase todos os Estados brasileiros, mesmo os mais desenvolvidos e politizados, o resultado da apuração das eleições revela um índice de votos em branco e nulos que varia entre 20% e 30% do total de votantes (fls. 7), ao passo que em diversos municípios piauienses tal índice baixou, nos resultados finais, à faixa de entre 3% e 8% (fls. 7-8), tudo indicando (fls. 6) e permitindo deduzir (fls. 4) que em pelo menos 13 municípios a apuração foi substancialmente alterada nos seus resultados reais pelo processo ignominioso da fraude, com aproveitamento de votos em branco e nulos em favor de candidatos cuja votação nas urnas, se mantida nos mapas, lhes seria inteiramente desfavorável, o ora recorrente, então Deputado Federal e candidato à reeleição, dirigiu reclamação ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, objetivando a "uma revisão geral no processo de apuração até agora realizado" (fls. 2).

2. Pelo voto de desempate de seu ilustre Presidente, melhor esclarecido, quanto à preclusão reconhecida, por ocasião do julgamento de embargos declaratórios, o Tribunal conheceu da reclamação, exclusivamente como veiculação de notícia da prática de crime eleitoral, e para o só efeito de determinar à Corregedoria Regional a realização de sindicância destinada a apuração dos fatos alegados e, se cabível, da responsabilidade criminal dos culpados (Acórdão de fls. 23-25, complementado pelo de folhas 44-47). Daí o primeiro recurso especial do recorrente (fls. 49-56), no qual se aponta viola-

ção dos arts. 222 e 223, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, e se persegue a extensão dos efeitos do julgamento regional para que alcance, também, consequências de natureza estritamente eleitoral, modificativas dos resultados proclamados.

3. Entretanto, indo o processo à Corregedoria Eleitoral, o digno Corregedor oficiou ao recorrente, ali reclamante, pedindo-lhe "a indicação das pessoas responsáveis pela efetivação das aludidas fraudes" (fls. 71), e dele recebendo veemente negativa (fls. 78-80). A vista disso, e considerando "a impossibilidade de se poder atribuir a quem quer que seja a responsabilidade criminal dos atos praticados, por não apontar o Reclamante os autores do delito" (fls. 82-83), o Corregedor propôs o arquivamento definitivo da prefalada reclamação, arquivamento que o Tribunal determinou, contra os votos de dois de seus juizes e com a abstenção de um terceiro (acórdão de fls. 86-98). Interpos o recorrente, então, um segundo recurso especial (fls. 99-119), alegando ofensa ao art. 289 do Código de Processo Civil e, ainda, aos arts. 222, 223, §§ 1º e 2º, 224, § 2º, e 270, do Código Eleitoral.

4. Ambos os recursos foram denegados, mas mandados subir, para melhor exame, pelo provimento dos agravos de instrumento adequadamente interpostos, processados e julgados.

5. O primeiro recurso (fls. 49-36) não tem, ao nosso ver, condições de prosperar, até porque os autos não contém elementos que propiciem a verificação de se, ainda, mesmo aplicando-se os §§ 1º e 2º, do art. 223, do Código Eleitoral, dados como infringidos, seria tempestiva, ou não, a arguição do reclamante, ora recorrente. Não se sabe, sequer, para cotejo com a data da reclamação, aquela em que foram divulgados os resultados finais da apuração, atacáveis, de resto, na forma e pela via prescritas no art. 200, § 1º, do mesmo Código. Ao Colendo Tribunal Superior faltam meios, pois, de rever, a tamanha distância do processo de apuração e com desconhecimento da cronologia de seus atos e fases, o reconhecimento, pela instância regional, da preclusão afirmada.

6. Parece procedente, contudo, o segundo recurso — (fls. 99-119), e a evidenciar o desacerto do acórdão recorrido — que mandou arquivar reclamação que o próprio Tribunal já acolhera, para o efeito de determinar a realização de sindicância obviamente destinada à apuração dos fatos e de sua autoria, e da consequente responsabilidade penal dos implicados está, nele próprio, o voto vencido do Juiz Dr. José Lopes dos Santos (fls. 92-96).

7. Pelo não conhecimento, pois, do primeiro recurso (fls. 49-56), e pelo conhecimento e provimento do segundo (fls. 99-119)".

Posteriormente o recorrente trouxe aos autos vários documentos (fls. 202-214, 215-221), sobre os mesmos manifestando-se a recorrida (fls. 224 e ss.).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a fls. 246 reiterou o parecer de fls. 197-199.

É o relatório.

(Usam da palavra os Drs. Laerte Vieira e José Paulo S. Pertence).

voto

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral apreciou judiciosamente ambos os recursos, a posição ali tomada não merecendo nem mesmo leve crítica do recorrente, como se vê do memorial que fez distribuir recentemente aos Senhores Ministros.

2. O primeiro recurso, interposto contra o acórdão de fls. 23, integrado pelo de fls. 44, arguiu ne-

gativa de vigência dos arts. 222 e 223, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral.

Não me parece que o acórdão impugnado houvesse ferido os textos invocados, porquanto, decidindo de uma reclamação, não de um recurso, lhe deu pela procedência para apurar as falsidades, fraudes, coação e outros vícios que porventura tivessem maculado as eleições. O Tribunal *a quo* foi sensível à argumentação do reclamante, tanto que conheceu da reclamação "para determinar-se ao Dr. Corregedor Regional Eleitoral que proceda investigação para a verificação ou não dos fatos alegados, e se cabível, a responsabilidade criminal dos culpados, pelas infrações eleitorais praticadas".

Tenha-se presente que o Tribunal *a quo* considerou, e com acerto, que se tratava de uma reclamação e não de um recurso. É o que se vê do acórdão em embargos de declaração (fls. 46):

"Nas razões jurídicas do voto de desempate fez-se ver que, no caso, se tratava de uma reclamação e não de um recurso. De recurso não poderia ser, pois, precluso já estaria, *ex vi* dos arts. 171 e 181 do Código Eleitoral pois que, o honrado e digno reclamante não fizera tempestivamente impugnação durante a apuração do pleito nos 13 municípios relacionados para decisão das respectivas Juntas Apuradoras e, por via de consequência para poder usar do direito de recorrer art. 169 do mesmo Código ou da faculdade contida no § 6º, do art. 179, da Lei Eleitoral citada para este Egrégio Tribunal. De reclamação sim, pois, todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal capitulada no Código Eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral, para os fins de direito, e enquanto não prescrita a mesma infração".

Aliás, enfrentar o tema da vulneração, ou não, daqueles dispositivos, seria matéria de mérito, na hipótese do conhecimento do primeiro recurso. E, a meu ver, pelos fundamentos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, o primeiro recurso não é de ser conhecido. Leio o parecer, nessa parte:

"5. O primeiro recurso (fls. 49-56) não tem, ao nosso ver, condições de prosperar, até porque, os autos não contêm elementos que propiciem a verificação de se, ainda mesmo aplicando-se os §§ 1º e 2º, do art. 223, do Código Eleitoral, dados como infringidos, seria tempestiva, ou não, a arguição do reclamante, ora recorrente. Não se sabe sequer, para cotejo com a data da reclamação, aquela em que foram divulgados os resultados finais da apuração, atacáveis, de resto, na forma e pela via prescritas no art. 200, § 1º, do mesmo Código. Ao Colendo Tribunal Superior faltam meios, pois, de rever, a tamanha distância do processo de apuração e com desconhecimento da cronologia de seus atos e fases, o reconhecimento, pela instância regional, de preclusão afirmada".

3. Já o segundo recurso, interposto contra o acórdão de fls. 66, estou em que tem bom fundamento, pois que, não poderia o próprio Tribunal reformar a decisão que determinara a investigação para a apuração dos fatos alegados pelo reclamante, a cujo cumprimento se dera início. O desfazimento de uma tal decisão somente seria possível através do recurso próprio, não por deliberação do próprio Tribunal. Havia um julgado a ser executado nos seus estritos termos e essa execução se impunha lhe desse o próprio Tribunal, através dos seus órgãos competentes. Nesse sentido os votos vencidos dos ilustres Juizes Lustosa Nogueira, Lopes dos Santos, bem como o criterioso parecer da douta Procuradoria Eleitoral.

4. Em face dos elementos constantes do Relatório e com fundamento no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do primeiro recurso, enquanto conheço e dou provimento ao segundo recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.626 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa, candidato a Deputado Federal pela ARENA — Recorridos: TRE e ARENA, por seu delegado.

Decisão: Não se conheceu do primeiro recurso; conhecendo-se e dando-se provimento ao segundo, nos termos do voto do relator.

Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 16-11-1971).

ACÓRDÃO Nº 4.944

Recurso de Diplomação n.º 282 — Classe IV — Piauí (Teresina)

Estando a matéria de mérito do apelo vinculada à decisão de outro recurso, concernente à Reclamação oferecida pelo recorrente, e já apreciado pelo Tribunal, é de se conhecer do recurso porque interposto tempestivamente para se lhe negar provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 20-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. Ezequias Gonçalves da Costa, candidato à eleição, no pleito de 15 de novembro de 1970, a Deputado Federal pela ARENA, interpos recurso contra a diplomação dos candidatos a Deputado Federal Paulo da Silva Ferraz, Heitor de Albuquerque Cavalcanti, Adalberto Alexandrino Correia Lima e Joaquim dos Santos Parente, os dois últimos como suplentes, baseando-se no art. 262, n.º IV, do Código Eleitoral. Na petição de recurso pede a juntada de certidões das seguintes peças:

- a) Acórdão referente ao julgamento ao dos embargos de declaração;
- b) Decisão proferida pelo Presidente sobre o recurso especial;
- c) inicial do pedido de anulação da votação do Município de Paulistana;
- d) Mapa Geral das Legendas para Deputados Federais;
- e) Ata da Diplomação".

Ainda na petição de recurso:

"Requer, outrossim, que tão logo seja concluída a investigação referente à Reclamação formulada pelo recorrente e aesse Tribunal tendo por objeto a existência de fraude em 13 municípios, seja o resultado encaminhado ao Colendo Superior Tribunal Eleitoral para os fins devidos".

Nas suas razões de recurso aduz:

"I — O Recorrente, que é postulante à eleição de Deputado Federal pela legenda da

Aliança Renovadora Nacional (ARENA), sentindo-se seriamente prejudicado nos seus direitos em consequência de fraude em 13 Municípios, ajuizou perante o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí uma Reclamação-Denúncia, em data de 9 de dezembro de 1970, conforme cópia aqui junta.

II — A fraude denunciada fora arquitetada entre o término dos trabalhos de apuração pelas respectivas Juntas e a remessa dos documentos eleitorais ao Tribunal Regional Eleitoral, razão pela qual o Recorrente só teve conhecimento dela ao ensejo dos trabalhos de totalização pelo mesmo Tribunal, o que, aliás, veio confirmar as notícias e informações anteriormente trazidas ao conhecimento do Recorrente através de telegramas, cartas e outras denúncias verbais de pessoas dignas de fé, não faltando nessa soma de detalhes as declarações do Deputado Severo Eulálio, pela tribuna da Assembléia Legislativa e pelo candidato Paulo de Deus à imprensa local, conforme documentação aqui junta.

III — O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, através do voto de Minerva proferido pelo seu Presidente, Des. Hely Sobral, decidiu receber a Reclamação apenas para efeito de apuração de responsabilidades criminais dos responsáveis pela fraude, na hipótese de esta resultar provada, sem, no entanto, apreciar o mérito dessa mesma fraude com referência ao resultado do pleito na órbita das eleições para Deputados Federais".

Faz críticas ao voto de desempate, informa que ao acórdão opôs embargos de declaração, que foram julgados prejudicados pelo acórdão que os rejeitou, do qual há certidão a fls., bem como que contra essa decisão interpos *recurso especial*, por entender terem sido vulnerados os arts. 222 e 233, §§ 1º e 2º, do Código Eleitoral, que não foi admitido, donde a manifestação de agravo de instrumento.

Considera que não há que falar-se em preclusão, por quanto o próprio Tribunal, em recebendo a Reclamação, determinou que à mesma se desse provimento para o efeito de ser apurada a fraude denunciada e, se comprovada, serem punidos os nela envolvidos como autores.

Alude ao voto do Juiz Salmon Lustosa, vencido na Reclamação, formula críticas ao procedimento do Tribunal Regional, acrescentando:

"XI — A denúncia de fraude em 13 Municípios relacionados na Reclamação envolve a votação de 43.447 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete eleitores), número esse capaz de alterar o resultado da eleição com referência à posição de classificação dos vários candidatos a deputação federal, se anulada essa votação pelos vícios que a contaminam, sendo de salientar-se que os votos em branco e votos nulos contados em favor dos beneficiários de fraude prejudicaram o Recorrente que, em razão mesmo dessa fraude, não logrou a eleição pretendida.

XII — Para que seja poupado o precioso tempo desse Colendo Tribunal, pedimos vênias para nos reportar as razões do recurso especial e do agravo de instrumento, onde os aspectos legais da matéria estão bem elucidados. E para que esse Augusto Colégio Judiciário tenha uma idéia da gravidade da denúncia consubstanciada na Reclamação, fazemos juntada dos seguintes documentos".

Instruem a petição de recurso as certidões e documentos requeridos.

Os recorridos ofereceram contra-razões (folhas 73 e 91, acompanhadas de documentos), tendo o ilustre Procurador-Geral Eleitoral assim se manifestado:

"1. O recurso noticia a interposição de agravo contra a denegação de recurso especial que o recorrente manifestara da decisão do

Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, na Reclamação em que denunciara a ocorrência de fraude, lhe rejeitou os embargos declaratórios.

2. Por outro lado, noticiou recentemente a imprensa haver o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí reexaminado, em ocasião anterior, a solução dada à referida Reclamação.

3. Propomos, pois, ao eminente Relator:

1º) que a Secretaria informe acerca da existência e situação atual do agravo;

2º) que sejam solicitadas informações ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí sobre a eventual modificação de sua decisão na prefalada Reclamação, e sobre o estado atual do assunto".

Determinado que se atendesse à solicitação contida no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, foram tomadas as providências, tendo eu, a fls. 110, proferido o seguinte despacho:

"Determino o sobrestamento dos autos, que me deverão ser conclusos quando também me forem conclusos os recursos especiais a que se referem os Agravos ns. 3.588 e 3.598".

Chegados os recursos especiais ajudidos, assim opinou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"Nos termos do parecer lançado no Recurso nº 3.626 (cópia anexa), opinamos pelo não provimento do recurso".

Com o parecer se juntou cópia do parecer no Recurso nº 3.626.

É o relatório.

* * *

(Usam da palavra pelo recorrente o Doutor Laerte Vieira e pelo recorrido Dr. José Paulo S. Pertence).

voto

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Toda a matéria de mérito do presente recurso está vinculada à decisão do Recurso nº 3.626, concernente à Reclamação oferecida pelo recorrente sob a alegação de fraude entre o término dos trabalhos de apuração pelas respectivas Juntas e a remessa dos documentos eleitorais ao Tribunal Regional Eleitoral. Tal o resultado daquele recurso, tal será o deste.

O meu voto, no Recurso nº 3.626, quanto ao recurso referente à Reclamação, foi pelo seu não conhecimento. E, assim, ainda acompanhado a douta Procuradoria-Geral, meu voto, aqui, é pelo conhecimento, porque interposto tempestivamente, mas pelo seu improvimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 282 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Ezequias Gonçalves Costa — Recorridos: TRE, ARENA, Paulo da Silva Ferraz e Heitor de Albuquerque Cavalcanti.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Sessão de 18-11-71).

ACÓRDÃO N.º 4.946

Recurso n.º 3.615 — Classe IV — Piauí

Prova da idoneidade e regularidade das cópias dos Boletins de Apuração, inclusive com a declaração do Juiz Eleitoral de que, depois de rubricá-los, não colheu as assinaturas dos demais membros por considerá-los desnecessárias e face à diligência cumprida mostrando que o recorrente efetivamente teve maior número de votos, é de se conhecer e dar provimento ao recurso, para cassar o diploma do recorrido e ordenar expedição de diploma ao recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 25 de novembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 20-12-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) —
1. Trata-se de recurso contra a decisão do TRE, que manteve o diploma expedido em favor do candidato *Gerardo Alves de Almeida*, como Vereador pela ARENA, às eleições de 15-11-70. O recurso subiu pelo provimento do Agravo nº 3.587, em apenso.

2. O acórdão impugnado traz esta ementa:

“Denega-se recurso quando calçado em prova irregular, sem as formalidades legais”.

Leio o acórdão, que foi tomado por voto de desempate:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Diplomação ao Cargo de Vereador da Cidade e Comarca de Teresina, em que é recorrente o candidato *Osmar de Carvalho Mendes* e recorrido o candidato *Gerardo Alves de Almeida*.

O candidato *Osmar de Carvalho Mendes* recorreu da decisão da Junta Apuradora da Primeira Zona Eleitoral, em Teresina, com base no inciso III, do art. 262, da Lei nº 4.737, (Código Eleitoral), dentro do prazo previsto no art. 258, do mesmo diploma legal, que diplomou o candidato a vereador, pela legenda da Aliança Renovadora Nacional, alegando o seguinte:

a) Em data de 29 de novembro de 1970, interpusera recurso contra a proclamação dos resultados da eleição de 15 de novembro, alegando que conforme boletins eleitorais o mencionado recorrido não atingira, pela legenda da ARENA, votos superiores ao recorrente;

b) O recurso, sob nº 21, protocolado sob nº 20, de seis de janeiro de mil novecentos e setenta e hum, estava na Secretaria do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, pendente de julgamento;

c) Se provido o recurso do recorrente sobre a contagem de votos, por certo, o diploma do recorrido perderia a eficácia e conseqüentemente seria cassado.

Afinal pediu fosse dado ao recurso o andamento legal e provimento.

O recorrido foi ouvido e em poucas palavras alegou que nenhuma matéria de direito ou de fato o recorrente trouxera em seu re-

curso, sendo a improcedência dos dois recursos apresentados já demonstrada exaustivamente e em tempo oportuno.

Já tendo o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral decidido que o julgamento do Recurso de Diplomação abrangia o processo da Reclamação feita quando da proclamação do resultado da apuração, os dois processos anexados para um só julgamento, sendo aberta vista ao Exceletíssimo Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral Substituto, que em parecer oral sustentou dever ser dado provimento ao recurso.

Sendo necessária vista pelo Revisor, nos termos do art. 271, § 1º, do Código Eleitoral, o processo de recurso foi julgado regularmente, em sessão do dia 18 de janeiro, tendo as partes se manifestado oralmente e reproduzido as alegações constantes dos autos.

Toda a questão gira em torno do número de votos obtidos pelo recorrente na eleição de 15 de novembro último, nesta cidade.

Conforme alega o recorrente nos boletins eleitorais fornecidos pela Junta Apuradora da 2ª Zona desta Capital, presidida pelo Exmo. Senhor Dr. Juiz de Direito Paulo de Tarso Meilo e Freitas, o resultado da apuração diferia do constante nas atas diárias de apuração e atas finais de apuração, com conseqüente prejuízo para o recorrente.

A prova apresentada consta dos autos de reclamação feita a destempo perante o MM. Juiz Presidente da Junta Apuradora da 1ª Zona Eleitoral, competente para a expedição dos diplomas dos vereadores desta capital.

Com base de suas alegações e prova de ter obtidos mais votos que os constantes nas atas e mapas da apuração, o recorrente anexou extratos de apurações, parciais, onde só constam os resultados dos votos dados aos vereadores da Capital, sem autenticidade, como exige o art. 179, item II, § 5º, do Código Eleitoral, sem assinaturas dos membros da Junta Apuradora.

A prova produzida peca sob todos os aspectos, não é boletim eleitoral, não tem autenticidade, nem ao menos foi expedida pela Junta Apuradora da 2ª Zona Eleitoral, tem apenas, o cunho de publicidade de resultados parciais de eleições municipais, nunca podendo substituir um documento de mais elevada relevância, como são os boletins eleitorais, expedidos, urna por urna, na mesma data da apuração.

A falta de prova torna o pedido impossível de ser atendido.

Denega-se recurso quando calçado em prova evidentemente irregular, sem as formalidades legais.

Acorda o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria de votos, em denegar o recurso de diplomação oposto pelo cidadão *Osmar de Carvalho Mendes*, por considerá-lo improcedente, face a inexistência de prova real do alegado, tudo como consta dos autos, mantendo o diploma expedido em favor do candidato *Gerardo Alves de Almeida* contra o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, Substituto.

Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Drs. Desembargadores *Heli Ferreira Sobral*, Presidente, com voto de desempate, *Salmon de Noronha Lustosa Nogueira*, os Doutores *José Lopes dos Santos* e *Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista*, relator, vencidos os Exceletíssimos Srs. Drs. *José Marques da Fonseca*, *Adolfo Uchôa Filho* e *Vitalino de Alencar Bezerra*”.

Pelo recurso, interposto com fundamento no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, alega o recorrente

inaplicação dos arts. 31, §§ 2º e 5º, da Resolução nº 8.737, e 179, §§ 2º e 5º, do Código Eleitoral.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 199).

Nesta Instância, o eminente Doutor Procurador-Geral Eleitoral se pronunciou por diligência nestes termos:

"Requeremos à Secretaria a totalização, à luz dos Boletins de Apuração de fls. 7-39 e 41-128, das votações consignadas ao recorrente, Omar de Carvalho Mendes, e aos candidatos Gerardo Almeida e Carlos Augusto de Araújo Lima, apurando-se em relação a cada qual os subtotais relativos à 2ª e à 1ª Zonas Eleitorais do Piauí, e os respectivos totais gerais".

Cumpridas as diligências (fls. 211-213), a Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se pelo parecer de fls. 216, que leio:

"1. Candidato a Vereador à Câmara Municipal de Teresina, Capital do Estado do Piauí, o recorrente reclamou ao Juiz-Presidente da Junta Apuradora contra os resultados, afinal proclamados, da referida eleição, nos quais sua votação se apresentava inferior à de dois outros concorrentes, um dos quais diplomado. Juntei cópias de todos os Boletins de Apuração, de ambas as Zonas Eleitorais em que se divide a capital piauiense, a soma de cujos resultados, divergente da totalização encontrada nos documentos finais da apuração, colocava-o em situação de mais votado do que os referidos concorrentes. Pedei, por isso, a prevalência dos resultados constantes dos Boletins, invocando o art. 179, § 5º, do Código Eleitoral.

2. Repellido pelo Presidente da Junta Eleitoral, recorreu ao Tribunal Regional Eleitoral. Entrementes, manifestou, também, recurso contra a diplomação, como Vereador, do candidato Gerardo Alves de Almeida, cuja votação alegava ser inferior à sua.

3. Julgando em conjunto os dois recursos, negou-lhes provimento o Tribunal Regional, pelo voto de desempate do seu ilustre Presidente. Considerou o acórdão, como fundamento principal, a inidoneidade e inautenticidade da prova produzida, isto é, das citadas cópias de Boletins de Apuração, uma série das quais não trazia as assinaturas dos membros da Junta. Aludiu, também, incidentemente, ao fato de haver sido "feita a destempo" a reclamação do recorrente.

4. Daí o presente recurso especial, manifestado sob o fundamento de violação do artigo 179, §§ 2º e 5º, do Código Eleitoral.

5. Não procede, ao parecer, o fundamento principal do venerando acórdão. Indiscutida, como restou, a idoneidade e regularidade das cópias dos Boletins relativos à 1ª Zona Eleitoral (fls. 41-128), as quais estão assinadas pelos membros da Junta Apuradora, toda a censura do venerando acórdão se volta contra as cópias dos Boletins relativos à 2ª Zona Eleitoral (fls. 7-39), as quais não trazem senão a rubrica do Juiz, que presidiu à Junta (confirmam-se tais rubricas com a que aparece às fls. 141), e se encarregou de esclarecer, posteriormente, ao próprio Tribunal (fls. 167), que nelas não colheu as assinaturas dos demais membros por considerá-las desnecessárias.

6. É certo que tais boletins, segundo a lei, devem ser assinados assim pelo Presidente, como pelos membros da Junta Apuradora (Código Eleitoral, art. 179, § 1º). Mas não é possível, evidentemente, que se debite a outrem, interessado no valor probante dos documentos expedidos (Código Eleitoral, art. 179, § 5º), a consequências da confessada inobservância, pelo próprio Juiz, da prescrição legal.

7. Quanto à intempestividade da reclamação, a que alude, de passagem, o venerando

acórdão, e na qual insiste o recorrido (folhas 199), não há, nos autos, a menor indicação no sentido da procedência da preliminar. Não se informa em que data os partidos foram cientificados, como manda a lei (Código, art. 180, I), do termo inicial do prazo respectivo, sendo de presumir-se portanto, notadamente pelo fato de que o Juiz a quem foi dirigida a reclamação dela conheceu, sem qualquer hesitação, ainda que para indeferi-la, que tal prazo não foi ultrapassado.

8. No mais, a questão é meramente aritmética e a totalização de que se incumbiu, a nosso pedido, a Secretaria do Egrégio Tribunal Superior deixa claro que o recorrente teve, efetivamente, votação superior à do recorrido e à do outro concorrente que não se fez presente ao feito (fls. 211-213).

9. Pelo conhecimento e provimento, pois, do presente recurso".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) —
1. O argumento central do acórdão impugnado é o de que a prova em que se fundou o recorrente é irregular, sem as formalidades legais.

A esse respeito não pode ser mais clara a resposta que ao julgado deu o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, neste passo:

"Não procede, ao parecer, o fundamento principal do venerando acórdão. Indiscutida, como restou, a idoneidade e regularidade das cópias dos Boletins relativos à 1ª Zona Eleitoral (fls. 41-128), as quais estão assinadas pelos membros da Junta Apuradora, total a censura do venerando acórdão se volta contra as cópias dos Boletins relativos à 2ª Zona Eleitoral (folhas 7-39) as quais não trazem senão a rubrica do Juiz, que presidiu à Junta (confirmam-se tais rubricas com a que aparece às fls. 141), e se encarregou de esclarecer, posteriormente, ao próprio Tribunal (fls. 167), que nelas não colheu as assinaturas dos demais membros por considerá-las desnecessárias.

6. É certo que tais boletins, segundo a lei, devem ser assinados assim pelo Presidente, como pelos membros da Junta Apuradora (Código Eleitoral, art. 179, § 1º). Mas não é possível, evidentemente, que se debite a outrem, interessado no valor probante dos documentos expedidos (Código Eleitoral, art. 179, § 5º), a consequência da confessada inobservância, pelo próprio Juiz, da prescrição legal".

2. O outro argumento do acórdão, relativo à intempestividade da reclamação, também recebeu contradita formal do aludido parecer. Leio:

"7. Quanto à intempestividade da reclamação, a que alude, de passagem, o venerando acórdão, e na qual insiste o recorrido (folhas 199), não há, nos autos, a menor indicação no sentido da procedência da preliminar. Não se informa em que data os partidos foram cientificados, como manda a lei (Código, art. 180, nº I), do termo inicial do prazo respectivo, sendo de presumir-se portanto, notadamente pelo fato de que o Juiz a quem foi dirigida a reclamação dela conheceu, sem qualquer hesitação, ainda que para indeferi-la, que tal prazo não foi ultrapassado".

3. A diligência de que foi incumbida a Secretaria deste Tribunal mostra que o recorrente efetivamente teve maior número de votos. Esta é a conclusão:

	2ª Zona	1ª Zona	Total
"Gerardo	741	446	1.187
Osmar	994	200	1.194
.C. Augusto	485	695	1.180"

4. Em face do exposto e adotando como razão de decidir o incisivo e jurídico parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar o diploma do recorrido e ordenar expedição de diploma ao recorrente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.615 — PI — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Osmar de Carvalho Mendes — Recorrido: TRE e Gerardo Alves de Almeida.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Roleberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 25-11-71).

ACÓRDÃO Nº 4.951

Recurso nº 3.300 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)

Recurso interposto por funcionários, como terceiros prejudicados, pelo fato de suas promoções, por antiguidade ou merecimento, serem preteridas pela declaração de estabilidade das funcionárias objeto da decisão em cargos intermediários ou finais da carreira. — O Tribunal deu provimento ao recurso para que os servidores estabilizados sejam colocados na classe inicial da carreira de Auxiliar-Judiciário.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

Esteve presente o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-4-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Atendendo à exposição feita pelo Sr. Diretor da Secretaria, o TRE do Espírito Santo decidiu, entre outras coisas (fls. 71):

“f) mandar enquadrar na carreira de servidores do Quadro da Secretaria deste Tribunal e nos cargos em que adquiriram estabilidade as funcionárias substitutas que foram declaradas estáveis à vista da disposição contida no § 2º do art. 177, da vigente Constituição do Brasil”.

A decisão está assim fundamentada (fls. 71):

“Nesta parte assim decide em atenção ao voto proferido pelo eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva, DD. Relator do Recurso número 3.146 — Classe IV — Paraíba, publicado no “B.E.” nº 201 (págs. 436-437), que, como razão de decidir, acolheu o douto parecer do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

O caso decidido pelo Egrégio Superior Tribunal Eleitoral se ajusta, perfeitamente, à hi-

pótese. Realmente aqui, por decorrência de decisões anteriores, alguns servidores foram considerados estáveis por força do art. 177, § 2º, da Constituição de 1967.

Estabilizados no serviço público, mas não existindo vagas, porque eram servidores interinamente nomeados em substituição, ficaram, por consequência, como *excedentes na classe*, ou, por outras palavras, o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral ficou acrescido de *cargos excedentes*, e até mesmo se pensava na criação de um *quadro suplementar*, destinado à extinção, para que a anomalia não perdurasse. Entretanto, como se vê dos autos, ocorreram vagas, por decorrência de exoneração e aposentadoria de funcionários pertencentes aos quadros regulares da Secretaria desta Corte.

Surge, assim, a oportunidade de que os servidores *excedentes*, mas considerados *estáveis*, sejam enquadrados, desaparecendo a anomalia existente, sem prejuízo para os serviços da Secretaria do Egrégio Tribunal e sem onerar, desnecessariamente, o erário nacional, caso não se adotasse o critério estabelecido no art. 4º do Decreto nº 53.480, de 23-1-64 (Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis da União), aplicável aos servidores da Secretaria deste Colégio Tribunal Regional Eleitoral.

De fato, o Regulamento citado (Decreto nº 53.480), em seu art. 4º, estabelece que:

“não poderá haver promoção à classe em que houver cargo excedente”.

Ora, este dispositivo legal é aplicável, sem dúvida, no caso presente, e a sua aplicação não prejudica, de modo algum, direito de qualquer servidor da Secretaria deste TRE porque o Estatuto só prevê a promoção do funcionário quando haja vaga na classe superior. Ora, “não existe vaga se há cargo excedente”. Note-se, adverte muito bem o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral — que, tecnicamente, não há funcionário excedente, senão *cargo excedente*, tanto que o ocupante do cargo excedente concorre com os demais ocupantes, em igualdade de condições, as vagas da classe superior”.

Por outro lado tem inteira procedência a assertiva do ilustrado Dr. Procurador-Geral Eleitoral, quando diz que “seria contradição mortal admitir-se *falta* onde há *excesso*, isto é, cargo vago onde há *cargo excedente*”.

Adverta-se, ainda, que nenhum funcionário público *tem direito adquirido à promoção*, ou a promoções. O que o funcionário tem é uma *expectativa de direito*. Logo, não havendo *vaga*, não pode haver *promoção*. E a *vaga* não existe porque o Egrégio Tribunal, em decisões anteriores, com fundamento no art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil, estabilizou funcionários interinos. Formalmente criada a situação atual — situação que é realidade incontestável — da existência de funcionários estáveis em determinada situação, forçando a existência, também, de *cargos excedentes*, contra tal situação, não podem prevalecer, negavelmente, meras expectativas de direito.

Todos sabemos, por outro lado, que o Governo da República está empenhado, por interesse de ordem pública, em fazer desaparecer dos quadros funcionais todos os excessos que sobrecarregam a Fazenda Nacional, em detrimento de sua economia. Assim, nada mais justo, nem mais oportuno, num momento como o que atravessamos, que se promova a *absorção* de todos os servidores que, por este ou aquele motivo, ficaram situados no serviço público em cargos ditos excedentes, aos quadros regulares”.

Foi voto vencido o eminente Des. Carlos Soares Pinto Aboudib, o qual transcrevo (fls. 73):

"Votei no sentido do aproveitamento dos funcionários que, embora não pertencendo ao quadro da Secretaria do Egrégio Tribunal Regional, onde serviam na qualidade de interinos, nomeados que haviam sido em substituições, contudo passaram à condição de estáveis por força do art. 177, § 2º, da Constituição do Brasil, aproveitamento aquele a ser feito, *porém, na classe inicial da carreira, e após realizadas as promoções normais e próprias daqueles funcionários já integrantes do quadro da Secretaria*, de modo a irem preenchendo, sucessivamente, no sentido, ascensional de promoções àqueles cargos que estavam sendo ocupados por funcionários interinos, e que só agora haviam passado à condição de estáveis por força da Constituição, como disse antes, e vale repetir.

Após esse cuidado e providência, então fazer-se o preenchimento dos cargos iniciais, e que resultassem sem ocupantes, com aqueles funcionários que haviam sido declarados estáveis.

E isso em decorrência do princípio, *data vênia, comesinho, em direito administrativo, segundo o qual a estabilidade se dá no serviço público, e não no cargo.*

Bem certo não ter, o funcionário, direito adquirido à promoção, entretanto, e em contrapartida, muito menos verifica-se em relação a quem nem sequer no quadro havia entrado, para vir sobrepor-se à situação daquele que já iniciou caminhada no serviço público, indo ocupar um cargo superior sem haver passado, primeiramente, pelos anteriores!

Seria pretender-se construir um edifício de vários pavimentos, iniciando-se a obra a partir do sexto, ou do oitavo andar, por exemplo, sem jamais se haver pensado na fundação do prédio.

É bastante oportuno lembrar e ressaltar, ainda, que uma vez tendo o funcionário direito a permanecer no emprego, é-lhe atribuído o direito de progredir, pelo fato do exercício do emprego compreender a totalidade das vantagens que lhe são inerentes, princípios esses consagrados no direito administrativo.

"A carreira administrativa é um dos elementos da instituição do emprego público", e ela só se verifica através da promoção.

Houve, *data vênia, sem dúvida, lesão à direito de tantos quanto, já integrantes do quadro de funcionários da Secretaria deste Tribunal Regional Eleitoral, encontravam-se em cargos inferiores aos que passaram, agora, a ser ocupados por aqueles que neles estavam apenas interinamente, fato esse que não há negar.*

No sentido do ponto de vista que adota, e aqui exposto, são os votos dos eminentes Ministros do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Amarillo Benjamin e Célio Silva, constantes de págs. 435-436, do Boletim Eleitoral nº 201, julgando o Recurso em Mandado de Segurança nº 329, procedente de Pernambuco".

Contra a decisão, como teceiros prejudicados, manifestaram recurso os funcionários qualificados a fls. 77, Oficiais Judiciários PJ-9, nos termos dos artigos 22, I, e 276, I, a, do Código Eleitoral.

Pelo provimento do recurso, manifestou-se o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral. Também nesse sentido opinou o ilustre Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina. Nesse parecer, depois de historiar os fatos, pondera (folhas 104):

"3. Da decisão, nessa parte, recorrem Alayde Arruda Santos e outros, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando como ofendido o art. 7º, § 2º, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962 (que reestruturou os quadros das Secretarias de todos os Tribunais Regionais), *in verbis*:

"Art. 7º

§ 2º As vagas nas classes finais e intermediárias de cada carreira serão preenchidas por promoção de seus ocupantes, alternadamente, por antiguidade e merecimento".

4. As funcionárias que foram enquadradas na carreira, em classes final e intermediária, diga-se de passagem, haviam sido nomeadas ilegalmente.

5. Como ilegalmente, aliás, ainda há funcionário interino na Secretaria do E. Tribunal Regional (v. letra b do acórdão de fls. 70). A nomeação de funcionários interinos era permitida nos casos previstos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos (art. 12, IV). A Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, no seu art. 19, manda aplicar o Estatuto aos Tribunais Regionais. O Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, porém, estabeleceu:

"Art. 102. É proibida a nomeação em caráter interino, por incompatível com a exigência de prévia habilitação em concurso para provimento dos cargos públicos, revogados todas as disposições em contrário".

6. Diante desse dispositivo legal não existe mais a figura do funcionário interino, e são ilegais tanto a nomeação como a existência de funcionários interinos. Nem se diga que o Decreto-lei não se aplica ao Poder Judiciário, pois não há outra norma legal, a não ser a do Estatuto, *que foi revogada*, prevendo a existência do interino.

7. Sendo de se prever, ainda, que em outros Tribunais, a exemplo do que ocorreu antes do período do atual Presidente, inclusive no Tribunal Superior Eleitoral — e talvez por essa razão — existam funcionários interinos, e continuem sendo feitas nomeações desse tipo, será conveniente que a decisão que vier a ser tomada neste recurso seja enviada a todos os órgãos da Justiça Eleitoral.

8. No que diz respeito às funcionárias efetivadas com frontal desrespeito à situação dos servidores que já eram efetivos, repita-se, haviam sido nomeadas, também, ilegalmente.

9. As únicas formas de nomeação são as previstas no art. 12 do Estatuto, e mesmo considerando-se a situação anterior à vigência da Constituição de 1967, do Decreto-lei nº 200, ou da Lei nº 4.242, de 1963 (art. 48 — É proibida a nomeação interinamente em substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo"), não se encontrará hipótese de nomeação de funcionário interino, ou com qualquer outra denominação, para cargo intermediário de carreira.

10. Não procede, também, *data vênia*, a afirmação do acórdão no sentido de que o funcionário não tem direito adquirido à promoção. Havendo vaga, e prescrevendo a lei, como no caso prescreve o § 2º, do art. 7º, da Lei número 4.049, que tais vagas serão preenchidas por promoção é inegável que o funcionário mais antigo tem direito à promoção, se se tratar de promoção por antiguidade, ou um dos integrantes da classe terá direito, se se tratar de promoção por merecimento.

11. O que é óbvio, e não pode ser contestado, é que o art. 177, § 2º, da Constituição,

não pretendeu prejudicar quem já era funcionário, colocando-o em situação de inferioridade em relação ao que nem era funcionário.

12. No caso dos autos, aliás, tendo sido ilegal a nomeação dos servidores que foram estabilizados, nem essa estabilidade pode produzir efeitos.

“Não devemos dar ao preceito constitucional, que assegura a estabilidade, efeitos mais amplos do que aquele decorrente de sua própria letra.

Assim, a sua eficácia se exerceria não sobre as nomeações ilegais, mas sobre as situações jurídicas anteriores às nomeações realizadas sob o regime de uma lei declarada inconstitucional.

A estabilidade assegurada pela Constituição presuppõe a investidura legal, embora precária, não pode, *data venia*, cobrir nomeações invalidadas por decisão judicial” (Decisão unânime do Supremo, em Tribunal Pleno; Embargos no Recurso Extraordinário nº 61.354 — RN, Relator: Ministro Themistocles Cavalcanti; RTJ, vol. 49, pág. 116 — transcrição do voto).

13. Embora a hipótese não seja a mesma, aqui também se assegurou estabilidade para servidor investido ilegalmente no serviço público.

14. Diante do exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso, com a conseqüente anulação da estabilidade concedida a servidores que não possuíam “investidura legal”. Ou, se assim não entender esta E. Corte, para que, provido o recurso, os servidores estabilizados sejam colocados na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, alertando-se o E. Tribunal para o disposto no § 1º, do art. 7º, da Lei nº 4.049, em relação ao preenchimento das vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário.

É o nosso parecer”.
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Tenho como evidente a situação dos recorrentes como terceiros prejudicados, pelo fato de suas promoções, por antiguidade ou merecimento, serem preteridas pela declaração de estabilidade das funcionárias objeto da decisão em cargos intermediários ou finais da carreira.

Assim, conheço do recurso e pelas razões expostas no parecer da douta Procuradoria-Geral da República, que apreciou com profundidade jurídica a espécie, e ainda com fundamento no voto vencido, deu provimento ao recurso para que os servidores estabilizados sejam colocados na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.300 — ES — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrentes: Alayde Arruda Santos e outros, funcionários do Quadro da Secretaria do TRE — Recorrido: TRE.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 7-12-71).

ACÓRDÃO Nº 4.955

Recurso nº 3.627 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Segundo julgado pelo TSE e executado pelo TRE já foi computado excesso de legendas que compreende os das duas reclamações atendidas. Sem novos elementos, não é possível contrariar a conclusão acima. — Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Armando Rolemberg e Amaral Santos, conhecer e, por unanimidade de votos negar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente o Dr. Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 14-4-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Contra a diplomação dos Deputados Estaduais eleitos pelo MDB, no Estado da Guanabara, recorreu o candidato da ARENA, Raimundo Barbosa de Carvalho Neto. O recurso obteve provimento parcial nos termos do voto do Ministro Antônio Neder, a fim de que fosse anulada a indevida retificação do relatório final da apuração, feita em desconformidade com a decisão do próprio TRE, que atendera à reclamação do recorrente, contra o referido relatório.

Para execução do julgado, encontrou-se certa dificuldade pelos motivos constantes da decisão preliminar de fls. 122 a 125, cuja finalidade foi propiciar melhor estudo do assunto por todos os componentes do Tribunal a quo.

Mas na sessão seguinte esse decidiu:

“determinar a alteração dos dados do relatório somente em relação aos candidatos que tiveram providas as suas reclamações, Raimundo Barbosa de Carvalho Neto e José Augusto Bretas, com a adição, respectivamente de 29 e 11 votos, que deverão ser somados aos resultados do Relatório, ficando inalterado o registro da votação dos demais candidatos, nos termos das notas taquigráficas, que passam a integrar o julgado”.

Nessa decisão, porém, como se vê dos votos proferidos pelos Drs. Oduvaldo José Abritta e Caio Tácito, às fls. 128-131, as legendas permaneceram inalteradas e os efeitos do recurso limitados ao computo de mais 29 votos ora recorrente e 11 votos a José Augusto Bretas, passando, em conseqüência, o resultado final a ser o seguinte, proclamado pelo Presidente:

“Sr. Carvalho Neto, antes tinha 7.405 votos, aos quais, somados 29, perfazem um total de 7.434; Sr. José Augusto Bretas, antes tinha 7.435, aditados 11 votos, em razão do recurso provido por este Tribunal, passará ao total de 7.446. Assim, como esclareceu o Relator, e o Dr. Caio Tácito, a posição não se modificou entre os Deputados diplomados, ficando o Senhor José Augusto Bretas, em 14º lugar, com 7.446. Entre os suplentes, o Sr. Carvalho Neto passou para o 15º lugar, com 7.434 e o Senhor Everardo Magalhães Castro, para o 16º lugar, com 7.431. É este, então, o resultado a que este Tribunal chegou, dando cumprimento ao Acórdão referente ao Recurso nº 274, de 1971”.

Dessa decisão recorre, novamente, Raimundo Barbosa de Carvalho Neto, renovando entre outros o seu argumento de que fora o único reclamante contra a apuração final, a fim de obter que o E. TRE cumpra com exatidão o v. acórdão exequindo:

"1º) reconhecendo que os erros apontados nos totalizadores acompanhantes do primeiro Relatório somam 31 votos e não 29; 2º) incluindo esses 31 votos na soma total dos votos do *Recorrente* e da *Legenda* do seu partido, a ARENA; 3º) desistindo da pertinência em atribuir mais 11 votos ao candidato José Augusto Bretas, que, segundo afirma o TRE na certidão inclusa (Doc. nº 2) são produtos daquela *revisão total da votação dos candidatos da ARENA*, considerada exorbitante das atribuições da Comissão Apuradora e que não teve aprovação do TRE como por engano afirma o Acórdão recorrido; 4º) procedendo à diplomação do Recorrente como deputado legitimamente eleito à Assembleia Legislativa do Estado".

Em sessão de 9-9-71, atendendo ao parecer da Subprocuradoria-Geral Eleitoral, convertemos o julgamento em diligência a fim de dar ensejo ao recorrido, José Augusto Bretas, de oferecer suas razões.

A decisão foi cumprida. Acudindo o edital não só esse candidato como o MDB ofereceram razões às fls. 179 e 181, respectivamente.

Devolvido o processo à Subprocuradoria-Geral Eleitoral opina que se conheça do recurso como reclamação, mas para que seja julgada improcedente (fls. 190-192, ler).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) -- De acordo com o parecer da Procuradoria-Geral entendendo que a decisão recorrida não merece reparos e a confirmo pelos seus próprios fundamentos (lê às fls. 128 e 130).

A nossa decisão anterior foi fielmente cumprida apenas o E. TRE teve que cumpri-la atendendo a algumas realidades incontestáveis:

a) a reclamação do recorrente estava atendida apenas em parte, para o computo de 29 e não de 31 votos (fls. 39);

b) foi provida, também, em parte, a reclamação do recorrido José Augusto Bretas, como se verifica do processo em apenso nº 8-70;

c) os votos adicionados a ambos já se achavam computados no total das legendas do partido.

O TRE bem interpretou e executou a decisão exequenda que, realmente, determinara apenas a modificação da apuração final, em consequência do provimento de reclamações dos candidatos.

Por isto mesmo é essencial que se ressalve, como fez a douta Procuradoria-Geral, que este julgamento não interfere nem prejudica o do Recurso nº 3.552; nem — segundo entendo — qualquer outro porventura existente.

O recurso ora em julgamento encontra fundamento legal nos dispositivos invocados na petição, notadamente no art. 262, nº III, do C.E. e, aliás, já na decisão de fls. 173. dele se tomou conhecimento preliminar.

A conclusão a que chegou o TRE quanto ao cômputo das legendas encontra sua explicação no fato de que procedera a uma revisão geral, examinando 8 reclamações e, assim, em realidade os votos contados afinal aos dois reclamantes, que foram atendidos, eram votos indevidamente dados a outros candidatos da ARENA e, portanto, já incluídos na legenda do partido.

Embora seja possível computar utilmente votos não obstante a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais (C.E., art. 168, § 1º)

isso, entretanto, não se faz sem primeiro procurar explicar e resolver o problema grave dessa incoincidência.

Na espécie, segundo o julgado pelo TSE e executado pelo TRE, já foi computado excesso de legendas que compreende os das duas reclamações atendidas.

Não vejo como se possa, sem novos elementos, contrariar essa conclusão.

Conheço do recurso que é, em verdade, simples continuação do recurso anterior.

Nego-lhe, entretanto, provimento.

* * *

(Os Srs. Ministros Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e Amaral Santos votam de acordo com o Sr. Ministro-Relator).

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, não conheço do recurso. Na realidade o Tribunal julgou recurso contra a diplomação e, processada a execução dessa decisão, foi interposto este recurso, que, entendendo, é recurso especial. Assim, só seria cabível nas hipóteses previstas nas letras a e b, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos — Senhor Presidente, retifico meu voto e, *data venia*, não conheço do recurso, de acordo com as ponderações do Senhor Ministro Armando Rolemberg.

* * *

(Os demais Ministros votam de acordo com o Senhor Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.627 — GB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Recorrente: Raimundo Barbosa de Carvalho Neto, candidato a Deputado Estadual pela ARENA — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido o recurso, por maioria de votos, negou-se-lhe provimento por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 14-12-71).

ACÓRDÃO Nº 4.962

Recurso nº 3.634 — Classe IV — Rio de Janeiro (Niterói)

Recurso interposto a destempo. Não conhecimento.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 11-4-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Trata-se de recurso, com base no art. 276, alínea "a", do C.E., manifestado por Gladys de Araújo Almeida, Celda Campos Cernicchiaro, Olga Corvino Resende, Anete de Oliveira Marconi, Laudelina Barros Barroso e Juracy Mendes contra o acórdão de fls. 29 e seguintes, do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que reconsiderou a deliberação que promovera Inar Meireles Susiu da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário para a inicial de Oficial Judiciário, tornando-a sem efeito, para em consequência, considerar que as quatro vagas existentes na mencionada carreira de Oficial Judiciário sejam providas pelos candidatos aprovados no concurso realizado, acórdão que guarda a seguinte ementa:

"Promoção por merecimento não constitui direito absoluto. A aplicação inadequada da lei permite a reconsideração de ato administrativo "contra legem".

Em suas longas razões de recurso, procuram as recorrentes explorar, como anota o Dr. Procurador Regional, o não ter sido público o concurso, depois de chamar a atenção para o fato de ter sido o apelo interposto a destempo.

Opinando às fls. 66, assim se pronunciou o Professor F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. Observamos, preliminarmente, que o presente recurso foi manifestado a destempo, pois, publicado o acórdão a 22 de abril, o apelo só foi interposto a 3 de maio, fora, portanto, do prazo estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral.

2. Quanto ao mérito, como bem ponderado pelo respeitável despacho de fls. 59, razão não assiste aos recorrentes, visto que a eles não se negou o direito de concorrer à promoção, quer por concurso, quer por merecimento, não demonstrando os recorrentes, quanto à primeira modalidade, maior interesse. Quanto à promoção por merecimento, os ora recorrentes concorriam com a funcionária promovida, em igualdade de condições, não se caracterizando, assim, ofensa a direito seu que pudessem legitimar a pretensão de anular a questionada promoção.

3. Opinamos, assim, pelo não conhecimento ou não provimento do presente recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — O recurso, ináscutivelmente, foi interposto fora do prazo legal, como o demonstram os pareceres de fls. 47 e aquele que acabo de ler, do Exmo. Senhor Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Dele não conheço, pois, em preliminar.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.634 — RJ — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrentes: Gladys de Araújo Almeida, Celda Campos Cernicchiaro, Olga Corvino Resende, Anete de Oliveira Marconi, Laudelina Barros Barroso e Juracy Mendes, funcionários do TRE — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Marcio Ri-

beiro — Sérgio Dutra — C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-3-72).

ACÓRDÃO Nº 4.968

Recurso nº 3.647 — Classe IV — Bahia (Salvador)

Diretórios e convenções somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros, salvo a exceção prevista pelo parágrafo único do art. 33 da Lei nº 5.682, de 21-7-71.

Decisão que admitir deliberação tomada pela minoria dos membros de um diretório contraria expressa disposição de lei

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar de não conhecimento, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 23 de março de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 6-4-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Diretório Regional do MDB da Bahia, composto de 30 (trinta) membros, ficou reduzido a 12 (doze), pela morte dos Srs. Tarcilo Vieira de Melo e Nestor Duarte Guimarães e renúncia de 16 dos seus integrantes.

Em 16 de novembro de 1971, convocados, por edital, pelo Presidente da Executiva Regional, reuniram-se sete dos membros remanescentes do mesmo Diretório, e escolheram 18 nomes para integrarem o colegiado.

Requereram a seguir o registro dos nomes escolhidos, aos quais acrescentaram o do líder do Partido na Assembléia Legislativa que também teria apresentado renúncia, registro que foi deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral pela Resolução nº 799-71, do seguinte teor:

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de registro dos novos membros e suplentes do Diretório Regional.

O registro de novos membros do Diretório, nos termos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, art. 33, não é necessário que compareçam a sessão de escolha dos mesmos, maioria absoluta.

Reduzido o quorum como ficou, com a morte de dois membros e renúncia de outros, o Diretório pode escolher novos membros, com maioria simples".

Dessa decisão o líder do Partido na Assembléia Legislativa, Deputado Clodoaldo de Oliveira Campos, interpôs recurso especial fundado no art. 276, I, e seu parágrafo primeiro do Código Eleitoral, alegando:

a) que a resolução recorrida ofendera a letra expressa dos arts. 33 e 34 da Lei nº 5.682, de 21 de

julho de 1971, e afrontara o entendimento dado a tais disposições por este Tribunal Superior Eleitoral na sua Resolução nº 9.058-71, que considerara ser necessária, para a deliberação dos Diretórios, a presença da maioria absoluta de seus membros;

b) que, além disso, fora feita irregularmente a convocação para a reunião que promovera o preenchimento das vagas existentes no órgão dirigente estadual, porque levada a efeito por edital quando o art. 34, II, da Lei nº 5.862, prevê "notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que têm o direito a voto", que seria o caso dele recorrente como líder do Partido na Assembléia Legislativa;

c) que a resolução impugnada decidira matéria sobre a qual diferentemente já se pronunciara o Tribunal Regional e, conseqüentemente, revira decisão, substituindo-se a este Tribunal Superior Eleitoral.

Admitido o recurso, o Presidente do Diretório Regional apresentou contra-razões, nas quais sustentou:

a) faltar ao recorrente legitimidade para interpor o apelo admitido pela Presidência do TRE, porque, sendo membro nato do Diretório e não tendo sido dele excluído, nenhum prejuízo ou lesão de direito sofrera;

b) improceder a arguição de violação do art. 33 da Lei nº 5.862, desde que em tal disposição não se exigiu maioria absoluta para a deliberação do Diretório Regional e sim maioria simples, sendo excessiva da norma legal citada a exigência de maioria absoluta prevista na Resolução nº 9.058, desta Corte;

c) ser improcedente a alegação de nulidade por falta de notificação pessoal do recorrente para a reunião do Diretório, por ter o mesmo, anteriormente, apresentado renúncia do cargo de membro do mesmo Diretório, embora não o fizesse da posição de Líder do Partido na Assembléia Legislativa;

d) ser improcedente a arguição de ofensa, pela decisão recorrida, ao art. 276 do Código Eleitoral, porque a Resolução nº 755-71, do TRE, que o recorrente sustentava haver sido revista, na realidade se limitara a indeferir pedido de registro de diretório por irregularidades na convocação respectiva, não tendo apreciado a eleição, no mérito;

e) que coisa julgada existia era contra o recorrente, pois, ao apreciar o Processo nº 637, o TRE reconheceu aos membros remanescentes do Diretório Regional qualidade para preencherem os lugares vagos existentes, e, por isso, indeferira pedido de registro de Comissão Provisória nomeada pela Comissão Executiva Nacional.

Requeru o recorrido, ao final de suas razões, fosse juntada aos autos a certidão de renúncia apresentada ao Tribunal pelo recorrente e a apensação dos Processos ns. 637-71 e 639 — Classe I — 71, pedido que deixou de ser atendido pelo Presidente do TRE por já se encontrarem nos autos as cópias das decisões mencionadas.

Neste Tribunal a Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou a fls. 82:

"1. Ao interpor o recurso especial (folhas 29), o recorrente requereu a apensação dos autos dos Processos ns. 637, 638 e 639, Classe I, do Egrégio Tribunal *a quo*, pedido que o recorrido reproduziu parcialmente e aditou com o de juntada de certidão da petição de renúncia do recorrente (fls. 76-77).

2. O eminente Presidente do Tribunal Regional desacolheu o pedido do recorrente e, implicitamente, também o do recorrido, na parte por aquele absorvida, porque neste processo já estão as cópias das decisões proferidas naqueles (fls. 78). Tal despacho não apreciou o segundo pedido do recorrido, — o de juntada da certidão da renúncia, — e dele não foram intimadas as partes, às quais tocara o direito de recorrer para o próprio Tribunal (Código Eleitoral, art. 264).

3. Propomos, pois, a baixa dos autos à instância de origem, para suprimento das falhas apontadas e para que o eminente Presidente do Tribunal *a quo* se digne de mandar seja informado o número de membros, incluindo o líder, do Diretório Regional do MDB na Bahia".

Proferi, então, o despacho que se segue:

"A Procuradoria-Geral Eleitoral, a fls. 82, propõe a baixa dos autos à instância de origem para que sejam intimadas as partes do despacho proferido pelo Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a folhas 78, no qual declarou deixar de atender à solicitação de apensação dos Processos nº 637, 638 e 639, feita por recorrente e recorrido, porque já constantes dos autos as cópias das decisões ali proferidas, e silenciou quanto ao requerimento do recorrido de juntada de certidão de renúncia do recorrente ao seu cargo no Diretório Regional. Propõe, ainda, que se peçam informações sobre o número de membros do Diretório Regional do MDB, na Bahia, incluindo o líder do partido na Assembléia Legislativa.

A volta do processo ao Tribunal Regional para intimação das partes não me parece essencial e acarretaria demora no julgamento de matéria de urgência manifesta face à proximidade da realização das Convenções Regionais.

Realmente dispõe o Código Eleitoral, no seu art. 278 que, admitido recurso especial, será aberta vista dos autos ao recorrido para apresentação de razões e, em seguida, o Presidente do TRE os remeterá a este Tribunal Superior.

Não se prevê na forma referida, portanto, a intimação das partes do despacho que ordena a remessa dos autos, cabendo a esta Corte, portanto, decidir sobre a necessidade ou não de determinar a juntada de documentos porventura requerida no recurso ou nas contra-razões respectivas.

Ora, como bem esclarece o Sr. Desembargador-Presidente do TRE a apensação dos Processos ns. 637, 638 e 639 tornou-se desnecessária porque, discutindo-se no recurso sobre as decisões nas mesmas proferidas bastam, à elucidação da matéria as respectivas certidões, já constantes dos autos.

Impõe-se, porém, a obtenção de esclarecimentos sobre a existência ou não da renúncia do recorrente ao cargo de membro do Diretório Regional do MDB, da Bahia, e, ainda, quanto ao número de membros do Diretório do mesmo Partido.

Assim sendo solicite-se, por telex, ao Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que informe:

a) se o recorrente Deputado Clodoaldo de Oliveira Campos apresentou renúncia ao cargo de membro do Diretório Regional do MDB, e, no caso positivo, em que data e termos;

b) qual o número de membros do Diretório Regional do MDB da Bahia incluindo o líder do partido na Assembléia Legislativa".

O pedido de informações foi atendido pelo Presidente do TRE da Bahia por telex no qual se lê:

"Resposta telex nº 185, informa V. Exª que Diretório Regional MDB, registrado neste Tribunal em 6-8-69, através Resolução nº 515, é constituído de trinta membros, dentre os quais não está incluído o nome do Deputado Clodoaldo Campos, líder do Partido na Assembléia Legislativa do Estado".

Retornaram os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral que ofereceu o parecer seguinte:

"A questão central do recurso é a de saber se, ocorrendo vagas sucessivas na composição de Diretório Regional de partido político, até o ponto de remanescerem membros em número inferior à maioria absoluta de sua constituição nominal, pode tal Diretório continuar funcionando e deliberando com a presença, apenas, da maioria absoluta dos membros remanescentes.

A decisão recorrida entendeu que sim. Na ementa, está (fls. 25):

"Para que sejam escolhidos novos membros para o Diretório, não há necessidade de maioria absoluta, presente a sessão".

Nossa opinião, já manifestada anteriormente na Consulta nº 4.433, de Curitiba, da qual é Relator o eminente Ministro Barros Monteiro, é diferente. Dissemos, com efeito, no Parecer nº 559-71-XA, de 13 de dezembro de 1971, exarado naquele processo:

"7. A quarta indagação resolve-se numa simples operação aritmética: o número mínimo de membros que não de restar e comparecer às reuniões, para que o Diretório Regional possa subsistir e deliberar, corresponde à metade, mais um do número fixado para sua constituição pelo Diretório anterior (Lei citada, art. 55, § 3º; antes, AC-54, art. 16, § 4º).

8. A quinta e última indagação merece resposta negativa. Reduzindo-se a menos de metade, mais um, do que lhe houver sido fixado, o número de membros de um Diretório, não poderá este reunir-se para deliberar e, conseqüentemente, não poderá sequer escolher novos titulares e respectivos suplentes para os lugares vagos (Lei citada, art. 125). A hipótese implicaria dissolução do Diretório, e determinaria a constituição de Comissão Provisória destinada a preparar convenção para eleger novo Diretório, ou para completar o mandato do órgão dissolvido (id., — art. 59, §§ 2º e 3º)".

No caso, porém, a sorte do recurso se pode embaraçar por duas óbvias preliminares, que o recorrido suscita e que o Colendo Tribunal haverá de examinar com a sabedoria costumeira.

A primeira diz respeito à legitimidade do recorrente, que interpõe o recurso na qualidade de membro nato, dada a sua condição de líder da bancada do partido na Assembléia Legislativa, do Diretório em causa. Contrapõe-lhe o recorrido o fato de haver ele renunciado, antes da interposição do recurso, a essas funções, alegando que tal renúncia lhe retiraria a legitimidade para recorrer.

A segunda pertine à possibilidade de ser reagitada, no presente recurso, matéria sobre a qual já se teria pronunciado o Tribunal *a quo*, em decisões anteriores aparentemente — mas não comprovadamente — irrecorridas. Tais fossem as circunstâncias, poderia militar contra a admissibilidade do recurso a coisa julgada, ou a preclusão lógica.

Abstemo-nos, contudo, de opinar sobre tais preliminares, por não nos considerarmos suficientemente esclarecidos".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Armando Rolembert (Relator) — 1. O exame detido que fiz dos autos levou-me à conclusão da existência nos mesmos de elementos bastantes para apreciação da controvérsia e afas-

tamento das dúvidas suscitadas pela Procuradoria-Geral em seu parecer, e, por isso, considerando a urgência inegável da apreciação da matéria por este Tribunal, pedi a inclusão do processo em pauta independentemente de novas diligências.

Dois são os pontos que o parecer referido considerou insuficientemente esclarecidos, a saber:

a) se o recorrente renunciara ou não às funções de membro do Diretório Regional;

b) se existia, ou não, decisão irrecorrida do TRE sobre a mesma matéria versada no recurso.

A primeira dúvida pareceu-me carecer de relevância porque, mesmo tendo havido renúncia do recorrente às suas funções no Diretório Regional, tal renúncia seria impossível conservando a condição de líder do Partido. Além disso foi ele reconduzido ao cargo, líder do Partido que era, e é na Assembléia Legislativa, na reunião de que resultou o preenchimento das vagas do Diretório Regional, e, assim, ao interpor o recurso era de qualquer sorte, integrante do mesmo Diretório (ata, fls. 4).

Quanto à existência ou não de decisão irrecorrida também me convenci da falta de significação da dúvida para apreciação do presente recurso, porque do inteiro teor das resoluções antes proferidas pelo TRE, constantes dos autos, conclui não ter havido manifestação anterior daquele Tribunal sobre a hipótese jurídica posta no presente processo o que procurarei demonstrar ao apreciar as arguições feitas por recorrente e recorrido.

2. Passo ao exame das preliminares suscitadas pelas partes das quais a primeira a ser apreciada é, sem dúvida, a de ilegitimidade do recorrente para insurgir-se contra a decisão deferitória o registro do Diretório.

Como acentuei no relatório funda-se o recorrido, para arguir tal preliminar, na assertiva de que, inculcido que fora o recorrente entre os membros do novo diretório, faltava-lhe legítimo interesse para impugnar a composição respectiva.

A Lei Orgânica dos Partidos admitiu, em norma de caráter transitório (art. 125), que nos diretórios e comissões executivas já constituídos, os lugares novos ou conseqüentes de vaga ou impedimento, podiam ser providos pelos mesmos diretórios com eleitores inscritos no quadro partidário.

Não dispôs o legislador, no particular, sobre a possibilidade de impugnação do registro dos membros do diretório escolhidos por tal forma e nem fixou a quem caberia recorrer da decisão que concedesse tal registro.

No art. 50, porém, que é norma de caráter permanente, foi estabelecido que qualquer eleitor filiado ao partido poderia impugnar o registro de candidatos ao diretório, e, no art. 51, II, letra b, previu-se recurso da decisão sobre impugnação de candidato a membro do Diretório Regional, sendo de concluir-se que o eleitor capaz de impugnar ficou autorizado a recorrer da decisão que lhe fosse contrária.

Ora, se o eleitor filiado ao Partido tem legitimidade para impugnar candidato ao Diretório Regional quando da escolha pela Convenção, da qual não participa, e pode recorrer de decisão relativa a tal impugnação, seria inaceitável considerar-se impossível ao líder do Partido na Assembléia Legislativa, membro nato do Diretório, que, no caso em que o colégio eleitoral é o próprio Diretório, não pudesse insurgir-se contra a forma de preenchimento das vagas existentes.

Além disso, é de todo insustentável a alegação de falta de interesse legítimo do recorrente quanto a escolha dos membros do Diretório. A Lei nº 5.682, de 1971, prevê a perda de mandato, por infidelidade partidária, de deputado estadual que se opuser às diretrizes estabelecidas pelos Diretórios Regionais (artigos 72 e 73), e, portanto, como deputado, mesmo que não fosse líder, nem membro do diretório, tinha o recorrente manifesto interesse em que a compo-

sição deste se fizesse de forma a representarem-se ali as correntes ponderáveis existentes no partido no âmbito estadual, pois estaria o exercício do seu mandato subordinado às diretrizes fixadas pelo mesmo colegiado.

Parece-me que mais não é preciso acrescentar para concluir pela improcedência da arguição de ilegitimidade do recorrente.

3. Cada uma das partes argui a existência de decisão anterior do TRE que lhe teria sido favorável.

Sustenta o recorrente que ao julgar o Processo nº 637, o TRE apreciara a necessidade da maioria absoluta dos membros do Diretório para preenchimento das vagas existentes no mesmo órgão de direção, e que concluiu pela impossibilidade da realização da referida escolha sem a presença de tal maioria.

O processo aludido, tal como o que agora nos ocupa, versou pedido de registro de membros escolhidos para completarem o Diretório Regional, escolha feita também em reunião à qual estiveram presentes apenas sete dos integrantes do órgão, e, se se considerasse tão-somente a Resolução nº 755, ali proferida, ter-se-ia que concluir pela procedência da alegação do recorrente pois ao final da mesma lê-se:

"Deve-se observar, ainda, que o Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro, Seção da Bahia, não possuía, na ocasião, condição de deliberar, para "o preenchimento de todos os cargos vagos e criados no Diretório Regional e na Comissão Executiva".

Em verdade, segundo dispõe o art. 62 da Resolução nº 9.058-71, "Os Diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros".

"Assim, declara o Líder do MDB, observada a legislação vigente, tornava-se necessária a presença de, pelo menos, dezesseis (16) membros, à citada reunião".

"Junto ao pedido de registro de novos membros do Diretório, o Sr. Presidente anexou cópia da "ata da sessão extraordinária do Diretório Regional do Movimento Democrático Brasileiro — Seção da Bahia, realizada em 25 de setembro de 1971", onde se constata a presença de apenas sete (7) membros do Diretório.

"Não havia, pois, número legal para deliberar, sendo nulas de pleno direito as supostas decisões adotadas pelos presentes".

O exame dos votos proferidos na ocasião, contudo, revela que na realidade o pedido de registro foi indeferido por não haver sido obedecido, na convocação, o art. 34 da Resolução nº 9.058, deste Tribunal.

Não há, assim, como acolher-se essa arguição de existência de coisa julgada.

Improcede também igual alegação feita pelo recorrido.

Sustenta este que, ao apreciar o Recurso nº 639, o TRE decidira, tal como no presente caso, ser regular o preenchimento das vagas existentes no Diretório pelos membros remanescentes deste e que, no caso, não seria de exigir-se a maioria absoluta.

A decisão invocada pelo recorrido foi proferida ao ser julgado pedido de registro de Comissão Provisória feito pela Comissão Executiva Nacional, e que foi indeferido pela Resolução nº 772, de 6-12-71, por entender o TRE que a nomeação da Comissão Executiva Provisória pela Comissão Executiva do Diretório Nacional somente seria cabível se não existisse, no Estado, diretório organizado, como previsto no art. 59 da Lei nº 5.682, de 1971.

O que levou ao indeferimento do pedido de registro, portanto, foi o reconhecimento de que, no

caso, não tinha aplicação a norma legal antes citada e que, conseqüentemente, faltava à Executiva Nacional poder para fazer a nomeação da Comissão Executiva Provisória que se pretendia registrar.

Não se declarou aí que a situação do Diretório existente era regular, e, se o houvesse feito não alcançaria de qualquer sorte a composição impugnada pelo recurso porque esta somente poderia ser conhecida pelo TRE após 2 de dezembro, quando foi requerido o registro respectivo, enquanto a decisão indeferitória do registro da Comissão Executiva Provisória foi prolatada em 22 de novembro.

Leio ao Tribunal para sua exata apreciação a Resolução nº 772 (fls. 48-50).

Pelas razões antes expostas tenho como improcedente a arguição de existência de coisa julgada feita pelo recorrido.

4. Rejeito, também, a alegação de nulidade da decisão do Diretório por falta de notificação pessoal do recorrente, pois líder do partido que era e publicada como fora a convocação no *Diário Oficial*, cuja leitura é, senão obrigatória, acessível aos deputados estaduais, não se poderia admitir que não houvesse tido ciência da mesma.

5. Passo ao exame do mérito.

Dispos a Lei nº 5.682, de 21-7-71, no seu artigo 125:

"Nos diretórios e nas comissões executivas já constituídas à data desta lei, poderão ser providos os lugares criados, e, ainda, nos casos de vaga ou impedimento de seus membros, com titulares e suplentes escolhidos pelos referidos colegiados dentre os inscritos no quadro partidário".

Essa norma, de natureza transitória, está subordinada, na sua aplicação, às regras permanentes estabelecidas na mesma lei, e, entre elas, a do art. 33 que reza:

"As convenções e diretórios deliberam com a presença da maioria de seus membros".

Ao expedir instruções para a aplicação dessa legislação, este Tribunal Superior Eleitoral, com a finalidade de evitar dúvidas, explicitou, no art. 62 da Resolução nº 9.058, o que se achava implícito na norma do art. 33 da Lei nº 5.682, estabelecendo que "os diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros".

A decisão recorrida considerou que essa norma das instruções extravasara dos limites da lei, pois, afirmou, nesta se falava em maioria simples e não em maioria absoluta.

Improcede, de todo, tal assertiva.

Quando o legislador pretende exigir maioria simples para qualquer deliberação, refere-se a maioria dos presentes. Se, porém, como foi feito no artigo 33 da Lei nº 5.682, exige para a deliberação a maioria dos membros de determinado órgão, o *quorum* respectivo é a metade mais um dos integrantes deste e, portanto, maioria absoluta.

No caso concreto aliás, qualquer dúvida é afastada pela análise conjugada do *caput* do art. 33 referido e do parágrafo único da mesma disposição. O legislador, após estabelecer para as deliberações das convenções e diretórios a exigência da presença da maioria dos seus integrantes, no parágrafo único, quanto às convenções municipais, fixou *quorum* menor, admitindo a realização das mesmas com a presença de apenas 20% de filiados. Ora, a aceitar-se a interpretação dada à hipótese pelo acórdão recorrido, na qual se considerou possível que em diretório de 30 membros deliberasse com a presença de apenas sete dos seus integrantes, estar-se-ia admitindo para os diretórios *quorum* praticamente igual ao que a lei expressamente reservou às convenções municipais pelas dificuldades materiais de reunião dos filiados ao partido no Município.

É evidente, portanto, que ao decidir pela forma porque o fez o julgado recorrido contrariou expressa disposição de lei, tornando cabível o recurso especial.

O meu voto, assim, é conhecendo do recurso e daído-lhe provimento para reformar a decisão recorrida e anular o registro do diretório concedido pela Resolução nº 799-71.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.647 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Clodoaldo de Oliveira Campos, membro do Diretório Regional do MDB — Recorrido: Diretório Regional do MDB.

Decisão: Rejeitada a preliminar de não conhecimento do recurso, deu-se-lhe provimento para cassar a decisão recorrida, por decisão unânime, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

(Falou pelo recorrente Dr. Daniel Oliveira de Azevedo. Pelo recorrido o Dr. Jorge Alberto Vinhaes).

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 23-3-72).

RESOLUÇÃO Nº 8.439

Processo n.º 3.470 — Classe X — Pará (Belém)

Pedido de revisão das gratificações dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. — O Tribunal resolveu transmitir o pedido ao Exmo. Senhor Presidente da República.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a sugestão, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 20 de fevereiro de 1969. — Presidiu ao julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célso Silva, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 6-4-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará solicitando providências no sentido de ser atualizada a gratificação de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. Termina solicitando que este Tribunal Superior Eleitoral encaminhe o expediente ao Chefe do Poder Executivo da União, a quem, segundo entende, competiria privativamente dirigir-se, através de mensagem, ao Congresso Nacional.

Hipotecando solidariedade à proposta, manifestaram-se os Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco (fls. 8-9), de Minas Gerais (fls. 10), do Amazonas (fls. 18-20) e do Rio de Janeiro (folhas 21-22).

As fls. 12-15 encontra-se expediente do Excentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar encaminhando a este Tribunal Superior Eleitoral, para sugestões, cópia do expediente

da iniciativa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, versando sobre o problema das gratificações atribuídas aos Presidentes de Tribunais Federais, em geral.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Célso Silva (Relator) — Senhor Presidente, a gratificação de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, bem como a dos demais Presidentes de Tribunais Federais, encontra-se fixada pela Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e não foi alterada até a presente data.

Incontestavelmente, há necessidade da sua atualização e, assim, coloco-me favorável ao pedido, ainda mais que na recente Mensagem que o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional, versando sobre o aumento dos vencimentos dos funcionários públicos, nada consta tocantemente às gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais.

No que diz respeito, porém, à forma do encaminhamento da Mensagem, *data venia*, não me parece que a iniciativa de tal lei seja da competência exclusiva do Presidente da República.

É verdade que a Constituição do Brasil depois de dizer, no seu art. 59, que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo território nacional", em seu art. 60 e parágrafo único, estabelece: (lê)

Todavia, esses mandamentos constitucionais não de ser entendidos em harmonia com os outros dispositivos da mesma Constituição.

Já o disposto na letra b do parágrafo único do art. 60 da Constituição, evidencia que, os projetos relativos à organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Tribunais Federais, ainda que criem ou aumentem a despesa, não são da competência exclusiva do Presidente da República. Se o fossem, já estaria compreendidos na letra a do mesmo dispositivo e a letra b seria, portanto, redundante, supérflua.

O art. 110, item II, da Constituição, por sua vez, é expresso: "competê aos Tribunais: II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

Por outro lado, a Constituição, ao cuidar dos funcionários públicos (Capítulo VII, Seção VII), assim dispõe no art. 106 e seus parágrafos: (lê)

Como se vê, é da competência dos Tribunais Federais propor ao Poder Legislativo projetos de lei que, de qualquer forma, criem ou aumentem a despesa e, em tais projetos, são inclusive admitidas emendas ao Poder Legislativo, desde que subscritas por um terço dos membros de qualquer das Casas Legislativas.

Ora, se assim é, parece-me que o disposto no art. 60 e no art. 67 da Constituição dizem respeito apenas ao Poder Executivo. Só serão da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública na órbita do Poder Executivo; e, nesses projetos, não se admitem emendas. Essa privatividade, porém, deixará de existir quando tais projetos forem da órbita do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, mesmo que, restará ao Poder Executivo o direito de veto.

Por essas razões, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se atenda a solicitação formulada pelo ilustre Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, propondo, este Tribunal

Superior Eleitoral, ao Poder Legislativo, através do competente projeto de lei, a fixação da gratificação de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, também tenho dúvida sobre a nossa iniciativa a respeito da matéria porque, em última análise, trata-se de promoção de juizes, não se trata de organização de serviços administrativos. Sendo assim, parece-me que a competência do judiciário e mesmo, dos próprios membros dos tribunais.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que deverá ser enviada a mensagem ao Exmo. Senhor Presidente da República.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, entendo que a iniciativa dos tribunais fica restrita ao Quadro da Secretaria, não podendo, pois, solicitar a remuneração para os próprios Juizes. É exclusiva do Exmo. Senhor Presidente da República a iniciativa para este fim especial.

O Senhor Ministro-Presidente — Entendo que isso deveria ser concedido, conjuntamente, inclusive com referência ao Tribunal Federal de Recursos, Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, pelo que sei, há um projeto do Tribunal Superior Militar e um do Tribunal Regional do Trabalho em curso na Câmara dos Deputados pleiteando a mesma cousa.

O Senhor Ministro-Presidente — Então V. Exª pode pedir vista do processo e depois dará o seu voto.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Sim, Senhor Presidente, peço vista.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.470 — PA — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: Depois do voto do relator pediu vista o Ministro Oscar Saraiva.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 24-9-1968).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, na sessão de 23 de novembro de 1967, foi iniciado o julgamento do presente processo e, após o meu voto, como Relator, e o dos eminentes Senhores Ministros Victor Nunes Leal e Colombo Cerqueira, o eminente Senhor Ministro Oscar Saraiva pediu vista dos autos. O término do mandato de S. Exª, entretanto, privou este Tribunal de ouvir o seu doto pronunciamento. Daí a nova conclusão que me foi feita.

Face ao tempo decorrido, peço vênia para lembrar a hipótese ao Tribunal, lendo as notas taquigráficas daquela assentada: (lê).

Como se vê, Senhor Presidente, concluíra eu o meu voto no sentido de que este Tribunal apresentasse, diretamente, ao Poder Legislativo o projeto

de lei dispondo sobre a gratificação de representação dos Presidentes, dos Tribunais Regionais Eleitorais. Todavia, face aos demais pronunciamentos que tive oportunidade de reler, curvo-me ao entendimento da maioria já esboçada e peço vênia para reformular a conclusão do meu voto.

Realmente, não me parece conveniente que se cuide isoladamente da gratificação de representação dos Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais. O assunto deve ser considerado juntamente com os demais Tribunais Federais.

Por outro lado, é de meu conhecimento que, no Congresso Nacional, encontra-se em tramitação um projeto de lei que visa a fixação de critérios para as gratificações de representação dos Presidentes de Tribunais Federais.

Assim, o meu voto é no sentido de que se transmita ao Exmo. Senhor Presidente da República o expediente de fls. 1 que, quando mais não seja, poderá servir de subsídio ao Poder Executivo para a solução do impasse.

É o meu voto.

O Senhor Ministro-Presidente — Também abrangem o cargo de Presidente?

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — O pedido é exatamente sobre as gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, obviamente há de se induzir a do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

O Senhor Ministro-Presidente — Fico muito a vontade em me manifestar porque meu biênio está terminando. Realmente, a gratificação de representação é pequena e está a merecer a atenção de quem de direito.

Entendo que o processo deveria ir ao conhecimento do Exmo. Senhor Presidente da República para que possa levar em consideração os fatos expostos. Penso que não estaremos impedidos de fazer tal encaminhamento.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, estou de acordo com o Sr. Ministro-Relator e, também com as considerações feitas pelo Sr. Ministro-Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, estou informado de que tem andamento na Câmara dos Deputados um projeto que trata precisamente do tema que está constituindo objeto de nossas considerações. Se, tivesse tido notícia desse processo que estamos examinando, teria procurado trazer o avulso da Câmara.

Daí, porque, embora de acordo com o voto do Sr. Ministro-Relator e as considerações do Senhor Ministro-Presidente, estou a me encaminhar por outra solução: converter o julgamento em diligência, a fim de que, por intermédio da Secretaria, se procure saber, exatamente, a situação em que se encontra esse projeto no Congresso.

Esse é o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, após as palavras do Sr. Ministro Amarílio Benjamin, reconsidero o meu voto. Assim, estou de acordo que o processo seja convertido em diligência.

(Os demais Ministros votaram pela conversão em diligência).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.470 — PA — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: Converteu-se o julgamento em diligência.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Amarílio Benjamin Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Armando Rolemberg — Célio Silva e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 24-9-68).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o eminente Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará endereçou a este Tribunal ofício de fls. 1, através do qual solicita as providências cabíveis no sentido de que os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais venham a perceber uma gratificação de representação mais condigna com o cargo que exercem.

Iniciado o julgamento do feito, na sessão do dia 24 de setembro de 1968 este Egrégio Tribunal, após reconhecer, unanimemente, que as atuais gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, realmente são insignificantes, resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse trazido aos autos o projeto de lei que, à época, tramitava no Congresso Nacional.

A diligência foi cumprida e o referido projeto de lei foi junto aos autos.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, conforme se vê do avulso trazido aos autos, aquele projeto de lei dificilmente passará pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, face a sua manifesta ilegalidade.

Com efeito, aquele projeto de lei, que tomou o nº 1.507, de 1968, é de iniciativa de membro da Câmara dos Deputados, no caso, do nobre Deputado Armando Correa. A Constituição do Brasil, porém, em seu art. 60, II, comete à exclusiva iniciativa do Presidente da República as leis que aumentem a despesa pública.

Por outro lado, decretado o recesso do Congresso Nacional, o Exmo. Senhor Presidente da República baixou o Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, que fixa, em seu art. 3º, as gratificações de representação aos Presidentes dos Tribunais e aos membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios, ali enumerados. Todavia, não foram incluídos naquela lei os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais que, assim, continham a perceber uma gratificação de representação irrisória, ou seja, uma gratificação de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros).

Segundo me foi informado, o Executivo, quando da elaboração do Decreto-lei nº 376, pretendia rever também as gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, da mesma forma que reviu as de todos os demais Presidentes de Tribunais Federais. Todavia, deparou-se com uma dificuldade: aquelas gratificações foram fixadas em uma percentagem dos vencimentos e se o mesmo critério viesse a ser adotado para os Tribunais Regionais Eleitorais, a União ficaria obrigada ao pagamento de gratificações de representação desiguais, visto que os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, por serem desembargadores, têm os seus vencimentos fixados pelos respectivos Estados, sem Uniformidade de um Estado para outro. Entendeu a União que não seria justo fixar gratificações de

representação desiguais para o exercício de cargos iguais. Assim, preferiu excluir do Decreto-lei nº 376 os Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais para, em melhor oportunidade, rever as gratificações de representação com o estabelecimento de um critério que viesse dar uniformidades às mesmas.

Assim, desde que os Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais não tiveram as suas gratificações de representação revistas pelo Decreto-lei número 376, entendo que o pedido de fls. 1 continua a ter inteira procedência e oportunidade.

Data venia, embora aceitando as explicações relativas à não revisão das gratificações de representação dos Presidentes de Tribunais Regionais Eleitorais pelo Decreto-lei nº 376, não me parece justo que a matéria continue aguardando melhor oportunidade e este Tribunal Superior Eleitoral pode e deve solicitar do Exmo. Senhor Presidente da República, através do Ministério da Justiça, as providências cabíveis.

Procurando contornar as dificuldades apontadas e apenas no sentido de colaboração, lembro que bastaria ao Executivo fazer incluir no art. 4º do Decreto-lei nº 376, de 20 de dezembro de 1968, um parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo único — Os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais perceberão, mensalmente, gratificação de representação equivalente ao valor de quinze (15) gratificações de presença".

Assim, Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que, acolhendo a solicitação do eminente Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, se transmita ao Exmo. Senhor Presidente da República o pedido de revisão das gratificações de representação dos Presidentes Regionais Eleitorais.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 3.470 — PA — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovou-se a sugestão nos termos adotados no voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Themistocles Cavalcanti — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Milton Sebastião Barbosa — Márcio Ribeiro — Célio Silva e o Dr. Décio Miranda, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 20-2-69).

RESOLUÇÃO Nº 8.970

Consulta n.º 4.282 — Classe X — Bahia (Una)

Não se conhece de consulta, quando falta ao consulente qualidade para formulá-la. Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 26 de janeiro de 1971. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator.

(Publicada no D. J. de 11-4-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada a este Tribunal pelo delegado municipal da Aliança

Renovadora Nacional, Seção da Bahia, no sentido de saber qual a data de posse dos vereadores e prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1970, face à decisão deste Tribunal dada no caso de governador e vice-governador.

O Processo me foi distribuído por dependência e solicitei o parecer da douta Procuradoria-Geral que se encontra a fls. 8, nos seguintes termos:

"Somos pelo não conhecimento da consulta, por faltar qualidade ao consulente para dirigi-la ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral".

E o relatório.

VOTO (PRELIMINAR)

Senhor Presidente, nos termos do art. 23, item 12, do Código Eleitoral, o consulente não tem qualidade para dirigir-se diretamente a esta Corte. Assim, preliminarmente, não conheço da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.282 — BA — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: ARENA.

Decisão: Não conheceram da consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Célio Silva e Sérgio Dutra.

(Sessão em 26-1-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.006

Processo n.º 4.223 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova o encaminhamento de listas triplíces para preenchimento de vagas de Juizes efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento solicitado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de abril de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-4-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal encaminhando lista triplíce, nos seguintes termos:

"Tenho a honra de comunicar a V. Exª que, terminando o biênio de judicatura dos Juizes da classe de Juristas, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, a 28 de novembro vindouro, procedeu-se à eleição para a composição da lista triplíce dos membros e respectivos suplentes, para o novo período, sendo proclamados os seguintes nomes:

Fernando Figueiredo de Abranches.
Edisio Figueiredo Abath.

Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro.

Oswaldo França de Almeida.
Maurício José Correa.
Sebastião Oscar de Castro.

2. A indicação foi homologada à unanimidade, por esta Corte em sessão do dia 20 (vinte) do corrente mês".

O ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça deu a seguinte informação às fls. 16 e 17:

"Em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 1.375-70, de 6 de novembro fluente, devidamente submetido à consideração do Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão de 10 de novembro de 1970, tenho a honra de informar a V. Exª que:

a) os Juizes que terão o biênio terminado em 28 do corrente, são:

Efetivos — Drs. Fernando Figueiredo de Abranches e Oswaldo França de Almeida;

Substitutos — Drs. Jefferson Aguiar e Orlando Bulcão Vianna;

b) todos encerrarão o 1º biênio a 28 de novembro de 1970;

c) os seis nomes indicados na lista foram para membros efetivos, devendo esta Corte de Justiça, oportunamente, encaminhar a relação dos substitutos;

d) sim, o Dr. Fernando Figueiredo de Abranches, que já integrou o Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na qualidade de jurista, no período de 27 de outubro de 1964 a 28 de outubro de 1966, não tendo sido reconduzido para o 2º biênio".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Proponho que se converta em diligência para os necessários esclarecimentos, de acordo com as informações de fls. 11 nos seguintes termos:

"Informamos a V. Sa. que o ofício de fls. 2 não indica os nomes dos juizes a serem substituídos nem o biênio que terminaram, se a lista é para o preenchimento de vagas de juiz efetivo ou substituto".

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.223 — DF — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: TRE.

Decisão: Convertido em diligência.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Preença Doyle e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-12-1970).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce para o provimento de vagas na categoria de juristas, ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Em anexo ao ofício a relação nominal dos indicados com os respectivos dados de qualificação.

Distribuído o processo ao eminente Ministro Djaci Falcão, solicitou este esclarecimentos do Presidente do Tribunal de Justiça pelo ofício de fls. 13:

"Com referência ao Ofício CP/2.112-70, de 30 de outubro de 1970, que encaminhou lista para o preenchimento de vagas no E. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicito a V. Ex^a, para instruir o julgamento do Processo nº 4.223, se digne informar:

a) quais os nomes dos juizes que terão o biênio terminado em 28 do corrente;

b) em relação a cada um, qual o biênio terminado;

c) em relação aos nomes constantes da lista, quais os indicados para efetivo e substituto;

d) ainda com referência à lista enviada, se qualquer dos indicados já integrou aquele órgão, e, em caso afirmativo, em que qualidade e durante que período".

Vieram os esclarecimentos (fls. 16):

"Em atendimento à solicitação contida no Ofício nº 1.375-70, de 6 de novembro fluente, devidamente submetido à consideração do Egrégio Tribunal de Justiça, em sessão de 10 de novembro de 1970, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que:

a) os Juizes que terão o biênio terminado em 28 do corrente, são:

Efetivos — Drs. Fernando Figueiredo de Abranches e Oswaldo França de Almeida;

Substitutos — Drs. Jefferson Aguiar e Orlando Bulcão Viana;

b) todos encerrarão o 1º biênio a 28 de novembro de 1970;

c) os seis nomes indicados na lista foram para membros efetivos, devendo esta Corte de Justiça, oportunamente, encaminhar a relação dos substitutos;

d) sim, o Dr. Fernando Figueiredo de Abranches, que já integrou o Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na qualidade de jurista, no período de 27 de outubro de 1964 a 28 de outubro de 1966, não tendo sido reconduzido para o 2º biênio".

Emitido parecer, dando o processo como em condições de ser submetido à apreciação do Tribunal.

Publicado o edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Em sessão de 17 de dezembro último, o julgamento foi convertido em diligência para o E. Tribunal de Justiça informar se o Dr. Fernando Figueiredo de Abranches está no exercício da Superintendência Regional do I.N.P.S., em Brasília (fls. 24).

Informou o eminente Presidente daquele Tribunal que o "Dr. Fernando Figueiredo de Abranches foi designado por Portaria nº IPR-631, de 23-7-70, do Presidente do Instituto Nacional de Previdência Social, para responder pelo cargo de Superintendente Regional do Distrito Federal, conforme cópia em anexo".

Em 10 do corrente mês os autos, redistribuídos, me foram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — À vista das informações de que o Dr. Fernando Figueiredo de Abranches está no exercício da Superintendência Regional do I.N.P.S., que, a meu ver é função pública, a mim me parece estar a lista incompleta, porquanto deverá ela compor-se de seis nomes (Constituição, art. 133, nº III) em condições

de serem nomeados e aquele indicado não se acha em condições de o ser (Cód. Eleit., art. 16, § 4º).

Assim, meu voto é para que se converta o julgamento em diligência para se completar a lista, ou pela renúncia, por parte do indicado, da função de Superintendente do I.N.P.S., ou pela substituição do seu nome por outro.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.223 — DF — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Convertido em diligência, por decisão unânime, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 23-3-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, este processo foi convertido em diligência em 23-3-71, para o fim de completar a lista triplíce devido à renúncia por parte do indicado.

Em face do telegrama encaminhado ao Tribunal de Justiça, chegou-nos um ofício do seguinte teor:

"Em atenção ao Telegrama nº 200, de 25 do corrente, dessa Presidência, e tendo em vista que, em requerimento de hoje datado, o Dr. Fernando Figueiredo de Abranches manifestou renúncia à sua indicação para a composição da lista triplíce, relativa ao preenchimento de vagas de jurista do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, tenho a honra de comunicar a V. Ex^a que este Tribunal, em Sessão Administrativa, também desta data, resolveu indicar, em substituição ao renunciante, o nome do Dr. Orlando Miranda de Aragão, cuja qualificação e outros dados pertinentes seguem em relação anexa".

Completa a lista, foi feito o edital.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a lista e pelo seu encaminhamento ao poder competente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.223 — DF — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovada a indicação da lista triplíce, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 29-4-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.046

Representação n.º 4.318 — Classe X
— Guanabara (Rio de Janeiro)

Representação — É de se julgar prejudicada face à decisão proferida em Mandado de Segurança nº 398, Acórdão nº 4.909, publicado no B. E. nº 247, de março de 1972, pertinente à mesma matéria.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a representação, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de agosto de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 25-11-71).

RELATÓRIO

O Senhor *Miinstro Thompson Flores* (Relator) — Sustentando estar sendo descumprido o Acórdão nº 4.816 desta Corte, perante ela, em 30 de abril findo, ajuizou Raymundo Barbosa Carvalho Netto, candidato a Deputado Estadual pela ARENA, a presente representação, com o propósito de fazê-lo executar em toda a sua plenitude.

2. Solicitadas informações, prestou-as o ilustre Presidente Alberto Mourão Russell, nos termos seguintes, fls. 13-4, instruindo-as com cópia das que havia enviado para instruir o M.S. nº 398, requerido pelo mesmo representante, fls. 15-20.

Guardam aquelas o seguinte teor:

“Com referência ao seu Ofício nº 649, de 12 do corrente, recebido neste Tribunal no dia 17 p.p. passo a transmitir a V. Exª as informações abaixo, a propósito da Representação oferecida por Raymundo Carvalho Netto.

Três são os objetivos da Representação, pelo interessado assim expostos:

a) Declarar o cumprimento dessa decisão inteiramente independente da recontagem dos votos atribuídos ao candidato Hélio Damasceno, já porque esta não tem nenhuma correlação com aquele julgado, e, para recontagem deveriam ser abertas mais de 4.800 urnas e examinadas cerca de 1.500.000 cédulas, com o dispêndio de tempo igual ou superior ao gasto com a primitiva apuração;

b) Suprimir esse extravagante processo de orientação e coordenação, que a legislação desconhece, e a interferência do Desembargador Oduvaldo Abritta, como de qualquer outro membro da extinta comissão apuradora naquele acórdão, por impedidos, visto como nele se declara que essa Comissão exorbitou das suas atribuições ao alterar a votação do Supplicante, da legenda da ARENA e de vários outros seus candidatos, com desrespeito ao disposto no parágrafo segundo do art. 200 do Código Eleitoral;

c) Tornar claro que aqueles candidatos atingidos pela decisão do recurso de diplomação estão impedidos de funcionar, legalmente, como Deputados à Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara a partir de 31 de março último, segundo manda o art. 216 do Código Eleitoral”.

Os dois primeiros pedidos já foram apreciados nas informações prestadas no Man-

dado de Segurança nº 398-71, em que figura como impetrante também o candidato Raymundo Barbosa Carvalho Netto, pelo que me permito anexar cópia das mesmas, acrescentando que, em Sessão de hoje, este Tribunal tomou conhecimento dos resultados apurados na recontagem da votação do candidato Hélio dos Santos Damasceno, determinada por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, tendo decidido ficassem os mesmos, por 3 dias, à disposição dos interessados, para fins de impugnações, se for o caso.

Quanto ao pedido formulado no sentido de ser declarado que os 30 deputados estaduais, diplomados pelo MDB, estão impedidos de exercer seus mandatos, na Assembléia Legislativa, é de notar que no acórdão ora em execução, e como ressaltado nas informações anteriores, ora anexadas por cópia, não se encontra qualquer determinação neste sentido, e o autor da representação, na verdade, pretende que se cumpra simples telex, de comunicação de decisão, redigido em desacordo com o julgamento.

Contraditoriamente, por sua vez, na representação se alega que a Assembléia Legislativa está com 30 de seus deputados impedidos de funcionar, com a conseqüente anormalidade para a vida constitucional do Estado quando na realidade, tal não ocorre, pois atualmente continuam os deputados diplomados a exercer os seus mandatos.

Nem teria cabimento, diante de dúvida quanto a uma das cadeiras, atribuídas ao MDB — sustentando o autor da representação que este partido deve possuir apenas 29 deputados, e não 30 — a suspensão dos diplomas de toda a bancada, que constitui, aliás, a maioria da Assembléia Legislativa.

Acresce que o provimento do recurso do candidato Raymundo Barbosa Carvalho Netto não implicou no reconhecimento imediato de caber-lhe uma das cadeiras na Assembléia Legislativa, fato que está sendo apurado e depende de outros elementos, inclusive revisão dos cálculos dos quocientes e distribuição das sobras”.

“Em atenção ao seu Ofício nº 603, de 5 do corrente, recebido no dia 10 p.p., no qual V. Exª solicita as informações necessárias ao julgamento do Mandado de Segurança nº 398, impetrado por Raymundo Barbosa Carvalho Netto, contra omissão do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, passo a transmitir os esclarecimentos abaixo.

2. Constitui fundamento da impetração omissão atribuída pelo impetrante a este Tribunal Regional, quanto ao cumprimento do V. Acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, de nº 4.816, datado de 30 de março do corrente ano, que deu provimento a recurso pelo mesmo interposto contra a diplomação de deputados estaduais, eleitos no último pleito, e como resultado final da respectiva petição inicial, enviada por cópia, tem o writ como finalidade:

a) seja determinada a imediata execução do citado acórdão, conforme o art. 257, do Código Eleitoral;

b) seja afastada a intervenção do Juiz Oduvaldo José Abritta, designado pelo Tribunal Regional Eleitoral para coordenar o cumprimento das decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por ter sido Presidente da Comissão Apuradora, sendo desconhecida da legislação eleitoral esta figura de “Coordenador”;

c) que seja dado cumprimento ao referido acórdão, favorável ao impetrante, sem vinculação à execução da decisão que mandou

proceder à recontagem da votação do candidato Hélio Damasceno;

d) seja suspenso o funcionamento dos diplomados, do MDB, como deputados à Assembleia Estadual.

3. Preliminarmente, estando em causa o cumprimento de decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, o caso não é Mandado de Segurança, mas sim de Reclamação.

É o que resulta do art. 5º, II, da Lei número 1.533, de 1951, diante do que preceitua o Regimento Interno desse Colendo Tribunal, no seu art. 94 — “Nos casos omissos deste Regimento, aplicar-se-á, subsidiariamente, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” — e do que estabelece o vigente Regimento do Pretório Excelso, na parte final do seu art. 161, que prevê “reclamação”, com a finalidade de

“garantir a autoridade das suas decisões”.

4. Quanto ao retardamento no cumprimento do Acórdão nº 4.816, do Tribunal Superior Eleitoral, comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral, por telex, em 31 de março p.p., jamais poderia este Tribunal como pretende o impetrante, dar execução ao mesmo, com base na comunicação que lhe foi feita pelo aludido meio.

Na verdade, o Código Eleitoral não exige a baixa dos autos para cumprimento das decisões proferidas em grau de recurso, mas faz depender a execução da existência de acórdão lavrado, não sendo possível promovê-la apenas com base em um telex de simples comunicação de julgamento, providência de rotina, que é sempre tomada pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ainda em relação a decisões não suscetíveis de execução pelo Tribunal Regional Eleitoral, e que lhe são transmitidas, como habitualmente acontece, para simples conhecimento e divulgação, tais como resposta a consultas formuladas por terceiros, desdobramentos de Zonas Eleitorais, etc.

É o que decorre do art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral, que dispõe:

“A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação, por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do Presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão”.

Determina assim a “execução de qualquer acórdão”, e não de um julgamento que ainda não possua acórdão, pressupondo a existência deste lavrado e assinado; só então cabe ao Presidente do Tribunal a opção entre a comunicação — repita-se, do acórdão — por ofício, telegrama ou através de cópia do mesmo.

Daí aguardar o Tribunal Regional Eleitoral as necessárias comunicações, específicas e hábeis para a execução, a fim de dar cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, e os autos dos diversos recursos julgados vieram a baixar sem que houvessem sido feitas tais comunicações, com “os esclarecimentos necessários” como previsto no § 2º do art. 261, do Código Eleitoral.

Não houve, pois, até então, qualquer retardamento imputável ao Tribunal Regional Eleitoral.

Por sua vez, com a baixa dos autos, recebidos no dia 26-4-1971, foram tomadas as providências tendentes à fiel execução dos acórdãos, que não pode, todavia, ser feita de pronto, como pretende o impetrante, exigindo verificações várias, e a prática de atos que habilitem o Tribunal a proferir as decisões decorrentes, revendo a diplomação efetuada.

5. A este propósito, é de ressaltar que o impetrante, na sua pressa em obter o cumprimento do acórdão que deu provimento ao seu recurso — o que é compreensível, sob o aspecto do seu interesse, mas injustificado, diante dos preceitos que regem a espécie — faz “tabulara” do art. 261, §§ 1º a 3º, do Código Eleitoral, que estabelecem, a propósito:

“§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o Presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado”.

Assim, segundo o Código Eleitoral, devem os recursos de diplomação, e os parciais, pendentes quando aqueles derem entrada no Tribunal, ser julgados seguidamente, em uma ou mais sessões (§ 1º), sendo comunicadas as respectivas decisões de uma só vez (§ 2º), e se forem julgados em datas diferentes, dispõe o § 3º, acima transcrito, que “o Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito, que não tenha relação com o recurso já julgado”.

Ora, na hipótese, foi inclusive anulada uma urna, pelo Tribunal Superior Eleitoral — Acórdão nº 4.815 — com inegável reflexo no quociente eleitoral, no quociente partidário e ainda na votação nominal dos candidatos; tanto bastaria para impedir que fosse dado imediato cumprimento isolado ao acórdão favorável ao impetrante, faltando aquela condição, exigida, para tanto, no final do citado § 3º.

Compreensível, por sua vez, o sistema do Código Eleitoral que conduz à revisão da diplomação, em conjunto e de uma só vez, evitando-se sucessivas decisões, com modificações quanto aos diplomas expedidos, inclusive alteração dos próprios resultados da revisão efetuada pelos reflexos de decisões posteriores, sobre as revisões parciais, se fossem estas admissíveis.

No que diz respeito ao afastamento do Juiz Oduvaldo José Abritta, por ter sido o Presidente da Comissão Apuradora, a tese defendida pelo impetrante, realmente inovadora, conduz ao impedimento de qualquer Juiz, no caso de reforma da decisão proferida, para dar execução ao acórdão proferido pela instância superior; a prevalecer dita tese, não só o Juiz Oduvaldo José Abritta, como toda a Comissão Apuradora, e mesmo os Juizes do Tribunal que, em Plenário, aprovaram o relatório da aludida Comissão, teriam que ser afastados.

Por outro lado, para cumprimento dos diversos acórdãos do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a ser feito em conjunto, como já assinalado, tornam-se indispensáveis providências várias, tendentes inclusive a fornecer ao Tribunal os elementos de que necessita, para as decisões a proferir.

Dai haver sido designado o Juiz Oduvaldo José Abritta, para coordenar ditas providências, que não podem ser tomadas pelo Plenário, exigindo inclusive novos cálculos de quocientes, distribuição de sobras, etc., além do exame dos diversos acórdãos, em conjunto.

Alega o impetrante ser desconhecida esta figura de "Coordenador".

O nome, porém, não importa.

Seja qualificado como "Coordenador", "Relator", ou por outra denominação qualquer, há necessidade de delegar o Tribunal a alguém a instrução e preparo do processo, para que possa proferir decisão.

É de ressaltar ainda que, afirmando o impetrante que a recontagem a ser feita — uma das providências, e não a única — deve ficar a cargo do Tribunal, em Sessão, conforme o art. 179, § 8º (e não art. 79, como consta da petição, item II), na verdade este parágrafo não tem aplicação, pois nele se prevê situação inteiramente diversa, ou seja, a recontagem ordenada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na hipótese de não coincidir o resultado do mapa da Junta, com o do boletim pela mesma fornecido.

7. Com referência à pretensão de que seja dado cumprimento ao Acórdão nº 4.816, sem vinculação à recontagem obtida pelo candidato Hélio Damasceno, diante do que ficou acima exposto (item 5) não é de ser acolhida; podendo desta recontagem resultar modificação da ordem de colocação dos candidatos da ARENA, em sua votação nominal, não está excluída a hipótese de não caber ao ora impetrado uma das cadeiras.

Nestas condições, ao contrário do que sustenta o impetrante, há íntima vinculação entre a sua pretendida diplomação, e o cumprimento da decisão proferida no recurso do candidato Hélio Damasceno.

8. Quanto à suspensão dos diplomas já expedidos aos deputados estaduais do MDB, pretendida pelo impetrante, cabe notar:

a) que nos acórdãos proferidos não se encontra qualquer determinação neste sentido;

b) que dita pretensão se apoia nos termos, realmente pouco claros e precisos, do telex de comunicação do julgamento, onde se declara:

"Comunico Vossência Trisupelei sessão 30 março vg deu provimento Recurso 274 vg interposto Raymundo Barbosa de Carvalho Netto vg candidato Deputado Estadual ARENA vg contra expedição de diplomas aos candidatos eleitos aa Assembléia Legislativa pelo MDB vg inclusive o Deputado Estadual Eloy Coelho da Rocha Carvalho pt"

c) que não pode prevalecer o telex sobre o acórdão;

d) que não seria compreensível cassar os diplomas de toda uma bancada, em virtude de dúvida quanto ao fato da atribuição da última sobre, à ARENA ou ao MDB;

e) que a norma do art. 216 do Código Eleitoral conduz, a *contrario sensu*, à imediata cassação do diploma expedido, em decorrência de provimento de recurso de diplomação, mas apenas quando da decisão proferida resultar desde logo o reconhecimento inequívoco de caber ao recorrente o diploma e o consequente exercício do mandato, o que não sucedeu na hipótese, pois, como já acentuado, há inclusive necessidade de revisão de cálculos de quocientes e de distribuição de sobras, e ocorreu provimento de recurso de outro can-

didato, que poderá ter reflexo na ordem nominal de votação dos candidatos da ARENA".

3. Parecer do Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque, pela improcedência, instruindo-o com cópia daquele que emitiu no Mandado de Segurança nº 398, fls. 24-5.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Thompson Flores (Relator) — Julgo prejudicada a representação.

2. Faça-o ante o que ficou decidido no Mandado de Segurança nº 398, conhecido como reclamação e indeferido.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Representação nº 4.318 — GB — Relator: Ministro Thompson Flores — Interessado: Raymundo Barbosa Carvalho Netto.

Decisão: Julgou-se prejudicada, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — Carlos Eduardo de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 17-8-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.093

Consulta nº 4.004 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Consulta relativa ao prazo de filiação partidária fixado na Lei nº 5.453, de 1968, em face do disposto no Ato Complementar nº 61, de 1969. — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, tendo em vista a entrada em vigor da nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com normas expressas sobre filiação partidária.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Célio Silva, Relator, julgar prejudicada a consulta, na conformidade das notas taquigráficas em anexo e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de maio de 1970. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Trata-se de consulta formulada pelo eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais sobre se, para as eleições municipais do corrente ano, prevalece o prazo de filiação partidária fixado na Lei nº 5.453, de 1968, face ao disposto no Ato Complementar nº 61, de 1969.

Solicitei o pronunciamento da douda Procuradoria-Geral Eleitoral que, pelo parecer de fls. 7-9, manifestou-se no sentido de que continua em vigor o art. 14, II, da Lei nº 5.453, de 1968, e, portanto, a consulta deve ser respondida afirmativamente.

É o relatório.

VOTO

O Código Eleitoral, em seu art. 88, parágrafo único, estabelece que, nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos. E, no art. 94, parágrafo primeiro, inciso IV, expressamente dispensa os candidatos, nas eleições realizadas pelo sistema majoritário, da prova de filiação partidária.

Após a extinção dos partidos políticos, determinada pelo Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, o Ato Complementar nº 4, de 20 de novembro de 1965, cometeu aos membros do Congresso Nacional a iniciativa de promover a criação de organizações que teriam atribuições de partidos políticos, enquanto estes não se constituíssem. Para os candidatos que por aquelas organizações disputaram eleições, os Atos Complementares ns. 7, 9, 17 e 33 dispuseram sobre o prazo de filiação às mesmas que lhes daria a condição de elegibilidade. Não me detenho no exame dessas normas, visto serem de caráter transitório e que só tiveram aplicação naquelas eleições.

Constituídos os atuais partidos políticos, adveiu a Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que estabelece o sistema de sublegendas e dá outras providências. No art. 14, estabeleceu:

"Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65), observado o seguinte:

I — nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses antes da data das eleições;

II — nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

Parágrafo Primeiro — Nas eleições a serem realizadas em novembro de 1968 o prazo estabelecido no inciso II será de 60 (sessenta) dias e de 120 (cento e vinte) para a de 15 de novembro de 1969.

Parágrafo Segundo — Para os candidatos com a idade de 21 anos os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

Parágrafo Terceiro — Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

A expressa remissão feita ao parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral, manteve a exigência da filiação partidária tão-somente para os candidatos aos cargos disputados pelo sistema proporcional, só que o prazo de filiação não mais seria o fixado nos estatutos partidários, e sim aquele determinado no art. 14 da Lei nº 5.453, de 1968. Nas eleições pelo sistema majoritário, continuava a vigor o disposto no art. 94, parágrafo primeiro, inciso IV, do Código Eleitoral.

O Ato Complementar nº 61, de 14 de agosto de 1969, ao dispor sobre as eleições municipais previstas no Ato Institucional nº 11, determinou:

"Art. 3º Fica reaberto, até sessenta dias anteriores à data fixada para as eleições de que trata o artigo primeiro, o prazo de filiação partidária para essas eleições, devendo, no dia imediato, ser encaminhados ao Juiz Eleitoral competente os livros respectivos, para seu encerramento".

E, no art. 4º, fixou:

"Art. 4º O prazo de filiação partidária para as eleições de Presidente e Vice-Presi-

dente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador e Deputado Estadual se extinguirá a 15 de fevereiro de 1970".

Este Tribunal, ao julgar o Recurso nº 3.290, Classe IV, teve ensejo de examinar esses dois artigos e, nos termos do douto voto do eminente Senhor Ministro Armando Roleberg, Relator, por unanimidade decidiu que, para as eleições municipais realizadas no ano de 1969, também seria necessária a prova de filiação partidária para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito. Leio, do douto voto do eminente Relator, o trecho seguinte: "Sustenta o recorrente que tais disposições não alteram a regra do art. 94, parágrafo primeiro, inciso IV, quanto a Prefeito e Vice-Prefeito, que continuariam dispensados do requisito da filiação partidária. Não lhe assiste razão, entretanto, pois, se no art. 4º expressamente se fez referência à filiação partidária para todos os cargos mencionados no dispositivo citado, do Código Eleitoral, menos Prefeito e Vice-Prefeito, isto se deu por já estarem estes abrangidos no artigo 3º, onde se exigiu o requisito referido nas eleições municipais, sem distinguir entre candidatos a cargos proporcionais ou majoritários" (V. Acórdão nº 4.465, de 4 de dezembro de 1969).

Mas, esse entendimento, ao qual também aderi, só prevalece para as eleições municipais realizadas em 1969. O art. 3º do Ato Complementar nº 61, da mesma forma que o art. 4º do mesmo diploma legal, são normas transitórias. O primeiro destinado a regular as eleições municipais que se realizaram no ano de 1969 e o segundo destinado a regular as eleições estaduais e federais a serem realizadas no corrente ano. Quanto as eleições municipais que também se realizarão neste ano, não me parece que possam ser reguladas pelo art. 3º do Ato Complementar nº 61, "fica reaberto, até sessenta dias anteriores à data fixada para as eleições de que trata o art. 1º, o prazo de filiação partidária para essas eleições..." (grifei).

Assim, chega-se a uma situação singular: para as eleições estaduais e federais, quer pelo sistema proporcional, quer pelo sistema majoritário, só podem concorrer os candidatos filiados aos respectivos partidos até 15 de fevereiro de 1970; mas, para as eleições municipais que também serão realizadas em 1970, só poderão concorrer a cargos proporcionais os candidatos filiados aos respectivos partidos, nas circunscrições, pelo prazo de um ano (Lei nº 5.453, art. 14, II); mas, aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito é dispensada a prova de filiação partidária (Código Eleitoral, art. 94, parágrafo primeiro, inciso IV).

Como bem salienta a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, é público e notório que estão sendo feitos estudos para a reformulação da legislação eleitoral e tudo leva a crer que o problema dos prazos de filiação partidária como condição de elegibilidade, ao menos para as eleições a serem realizadas no presente ano, também será discutido e resolvido.

Até que isso ocorra, entretanto, a situação é aquela já apontada: normas transitórias para as eleições federais e estaduais a serem realizadas neste ano e regra geral para as eleições municipais que também serão realizadas em 1970.

Assim, meu voto é no sentido de que se responda:

"Para as eleições municipais a serem realizadas, neste ano, pelo sistema proporcional, o candidato deverá ser filiado ao partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de um ano anterior à data do pleito (Código Eleitoral, art. 88, parágrafo único, combinado com a Lei nº 5.453, art. 14, II), salvo para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, que estão dispensados da prova de filiação partidária (Código Eleitoral, art. 94, parágrafo primeiro, inciso IV).

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.004 — MG — Relato: Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, respondendo afirmativamente, à consulta, com ressalvas, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolemborg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 12-5-1970).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, trata-se de consulta feita pelo TRE de Minas Gerais, em 25 de fevereiro de 1970, sobre prazo de filiação partidária para eleições municipais.

O eminente Ministro Célio Silva, Relator, proferiu voto no sentido de se responder dizendo que pelo sistema proporcional o candidato deveria estar filiado pelo prazo de um ano anterior à data do pleito (Código Eleitoral, art. 88, parágrafo único, combinado com a Lei nº 5.453, art. 14, II), salvo para os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, que estavam dispensados da prova de filiação partidária.

Após meu pedido de vista entrou em vigor a nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com normas expressas sobre filiação partidária. Entendo, assim, deva ser considerada prejudicada a consulta, arquivado o processo. É o meu voto.

(Os Srs. Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemborg e Márcio Ribeiro acompanharam o voto do Sr. Ministro Hélio Proença Doyle).

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.004 — MG — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por maioria de votos.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemborg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 14-10-1971).

RESOLUÇÃO Nº 9.100

Consulta n.º 4.087 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Não se conhece de consulta, que não versa matéria eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Salá das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 11-4-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, dou por relatório o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, do seguinte teor:

“1. O Movimento Democrático Brasileiro expõe e consulta o seguinte:

1 — A Resolução nº 8.744, baixada por este Egrégio Tribunal, regulamentando a propaganda eleitoral, dispõe:

“Seção II

Da Propaganda Paga Através da Rádio-difusão”.

Art. 27. Na propaganda paga, as estações de rádio e de televisão não poderão cobrar preços superiores aos em vigor nos seus meses anteriores para a publicidade comum (Lei nº 4.117, artigo 41).

2 — É nítida a preocupação da lei, posta em destaque por este Egrégio Tribunal, em evitar que artificios de caráter econômico impossibilitem o acesso dos candidatos a estes poderosos veículos de divulgação.

3 — Por força do preceito garante-se a estabilidade dos preços habituais de propaganda. Tal critério não evita, porém, eventuais discriminações em favor de certos candidatos que podem dispor, com exclusividade, de tais veículos, em detrimento de outros que, mesmo pagando, não teriam acesso à difusão, ficando inteiramente marginalizados.

Sendo as estações de rádio e de televisão concessionárias do Poder Público, indaga-se:

“1 — A propaganda paga através da rádio difusão é assegurada a todos os candidatos e Partidos Políticos?

2 — As empresas do gênero podem impedir ou dificultar o acesso de certos candidatos ou de determinado Partido, discriminando em favor de outros, segundo as suas conveniências políticas?

“A matéria, tipicamente eleitoral posto que versada na Resolução número 8.744 — é de grande importância para assegurar o princípio da isonomia que, por força do preceito constitucional, a todos obriga.

O Partido consulente espera que este Egrégio Tribunal, cuja sensibilidade para as questões fundamentais da democracia pode ser verificada a cada instante, fixe critérios aptos a assegurar o direito das minorias, neste importante capítulo da vida política da Nação”.

2. Como se vê da remissão final contida em seu texto, é fonte da norma regulamentar expedida pelo Tribunal o art. 41 da Lei número 4.117, de 27-8-62 (Código Brasileiro de Comunicações), que dispõe:

“Art. 41. As estações de rádio e televisão não poderão cobrar, na publicidade política, preços superiores aos em vigor, nos 6 (seis) meses anteriores, para a publicidade comum”.

3. Essa mesma lei, no art. 39, dispõe sobre a propaganda partidária gratuita, e só a respeito desta — e não da propaganda onerosa, de que cuida o precitado art. 41 — é que contém a norma consignada no seu § 4º, nestes termos:

“§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo” (grifos do parecer).

4. O Código Eleitoral, por seu turno, sem regra análoga para o caso de propaganda paga, estabelece no seu art. 251:

“No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral”. (grifo do parecer).

5. À vista dos textos transcritos, que revelam não haver o legislador propositadamente, disciplinado a hipótese de propaganda paga, nem atribuído à Justiça Eleitoral a competência para resolver as divergências dela resultantes, — sem embargo de havê-lo feito, num ponto e noutro, em relação à propaganda gratuita, — somos por que não se conheça da consulta, que não parece versar matéria eleitoral.

6. Quando assim não fosse, e se entendesse ser efetivamente eleitoral o tema da consulta, seria certo exceder ela, à falta de norma legal as forças do poder normativo do Egrégio Tribunal”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Como bem demonstrado pela douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a lei não disciplina a hipótese de propaganda onerosa, nem atribui à Justiça Eleitoral a competência para resolver as divergências dela resultantes.

Aliás, o art. 256 do Código Eleitoral expressamente determina:

“Art. 256. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda”.

Assim Senhor Presidente, estou em que a consulta não versa matéria da nossa competência e sim matéria da alçada da autoridade administrativa competente, pelo que, preliminarmente, dela não conheço.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

Consulta nº 4.087 — DF — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: MDB.

Decisão: Adiado, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Hélio Proença Doyle, após o voto do Sr. Ministro-Relator, que não conheceu da consulta.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-70).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, também entendo que a consulta não versa matéria eleitoral. Acompanho, assim, o voto do eminente relator. Não conheço da consulta.
Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.087 — DF — Relator: Ministro Célio Silva — Interessado: MDB.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 21-10-71).

RESOLUÇÃO Nº 9.117

Consulta nº 4.400 — Classe X — Maranhão (São Luís)

Consulta de Tribunal Regional, para efeito de orientação dos Juizes Eleitorais, sobre como proceder relativamente aos livros de filiação partidária não recolhidos ou recolhidos fora do prazo estabelecido em lei. — O Tribunal respondeu no sentido de que: 1) se não recolhidos os livros, a consequência estará em não se computarem como válidas as filiações anteriores neles contidos; 2) se recolhidos fora do prazo legal somente serão consideradas válidas, das filiações neles contidas, aquelas lançadas no livro, anteriormente a 2 de outubro de 1971, pelo Juiz Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 10 de novembro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Sr. Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 11-4-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por telegrama, consulta, para efeito de orientação dos juizes eleitorais, como proceder em relação aos livros de filiação partidária não recolhidos ou recolhidos fora do prazo estipulado em lei.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

“1. O ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão consulta, para o efeito de orientação aos Juizes Eleitorais, como se deve proceder relativamente aos livros de filiação partidária não recolhidos, ou recolhidos fora do prazo estabelecido em lei.

2. Supõe-se que o tema da consulta tem pertinência com o art. 123 e seus parágrafos da Lei nº 5.682, de 21-7-71, na redação da Lei nº 5.697, de 27-8-71. Rezam esses dispositivos:

"Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º É facultado a qualquer interessado promover em substituição, a sua filiação através de ficha.

§ 2º Os partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 3º Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem.

§ 4º A filiação a outro partido, verificada até o encerramento do prazo a que se refere o § 3º deste artigo, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior".

3. Essa normas foram transportadas para o art. 135 e seus parágrafos das Instruções para Organização, Funcionamento e Extinção dos Partidos Políticos, baixadas com a Resolução nº 9.058, de 3-9-71, nos quais se precisou o dia 2 de outubro de 1971 como a data limite para o recolhimento dos livros aos órgãos da Justiça Eleitoral.

4. O recolhimento dos livros se faz, como diz a lei, para encerramento definitivo e arquivamento, a fim de que só se reputem válidas aquelas, das filiações partidárias anteriores ao regime da nova lei, que inequívoca e comprovadamente se hajam efetivado até o término do prazo estabelecido.

5. Se o partido não recolher os livros ao órgão competente da Justiça Eleitoral, a consequência estará em não se computarem como válidas às filiações anteriores neles contidas. Se os recolher fora do prazo legal, a consequência, ao nosso modo de ver, deverá estar em só se considerarem válidas, das filiações neles contidas, aquelas lançadas antes do último termo de encerramento lavrado no livro, anteriormente a 2 de outubro de 1971, pelo Juiz Eleitoral".

É o relatório.

voto

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Voto de acordo com a conclusão do parecer da Douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.400 — MA — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se à consulta, por decisão unânime, nos termos da conclusão a que chegou o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão em 10-11-71).

RESOLUÇÃO N.º 9.179

Processo n.º 4.478 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para a eleição de Diretórios de Partidos Políticos, em Convenções extraordinariamente convocadas para esse fim.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 128 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos), e tendo em vista o decidido através da Resolução nº 9.167, de 2 de março de 1972 (Consulta nº 4.447), resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de convocar Convenção extraordinária para o fim de constituir Diretório onde:

I — não haja sido eleito nas datas previstas na Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971;

II — eleito na Convenção ordinária, não haja sido registrado pela Justiça Eleitoral;

III — registrado, haja deixado de existir, quaisquer que sejam as razões.

Art. 2º Aplicam-se às eleições de Diretórios, em Convenções extraordinárias, no que couber, as normas estabelecidas no Título IV da Resolução nº 9.058.

Art. 3º No período do calendário regular das Convenções ordinárias, a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção ordinária de grau imediatamente superior.

Art. 4º As Convenções extraordinárias realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo.

Art. 5º Os mandatos dos Diretórios eleitos em Convenções extraordinárias terminarão juntamente com aqueles que lhes correspondam e hajam sido constituídos em Convenções ordinárias.

Art. 6º Não se realizando ordinariamente a Convenção Municipal, por não contar o Partido o número mínimo de filiados, a Comissão Provisória Municipal (art. 67 da Resolução nº 9.058) organizará e dirigirá Convenção extraordinária a se realizar até sessenta dias depois de atingida a filiação mínima necessária, ou após esse prazo na hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo único. Quando, para o efeito de possibilitar eleição de Diretório Regional, houver necessidade de se constituírem Diretórios Municipais, as Convenções respectivas serão designadas para um mesmo dia.

Art. 7º Não se realizando ordinariamente a Convenção Regional, por não haver o Partido registrado o número mínimo de Diretórios Municipais (art. 49 da Resolução nº 9.058), a Comissão Provisória Regional (art. 68 da Resolução nº 9.058) organizará e dirigirá Convenção extraordinária que deverá se realizar até noventa dias após a data das Convenções Municipais extraordinárias referidas no parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Não se realizando Convenção ordinária para eleição de Diretório Municipal ou Regional, por falta de quorum, as Comissões Provisórias (arts. 67 e 68 da Resolução nº 9.058) organizarão e dirigirão Convenção extraordinária, nos prazos de sessenta e noventa dias, respectivamente, contados da data de sua designação.

Art. 9º Quando o Diretório for cancelado pela Justiça Eleitoral, ou dissolvido por qualquer causa, as Comissões Provisórias, que serão constituídas nas formas dos arts. 67 e 68 e do § 2º do art. 69 da Resolução nº 9.058, organizarão e dirigirão as Con-

venções extraordinárias respectivas, que se realizam no prazo de sessenta dias, contados da data de sua designação.

Parágrafo único. Insustentáveis Diretórios de grupos consecutivos, por deliberação da Justiça Eleitoral, aplicar-se-á o disposto nos arts. 6º e 8º destas Instruções.

Art. 10. As Comissões Provisórias referidas nestas Instruções tem poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa.

Art. 11. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 11 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Moacir Cantunda*. — *Márcio Ribeiro*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Fui presente: *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 14-4-72).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei n.º 557-72

(DO SR. ADOLFO OLIVEIRA)

Modifica a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 18 e o parágrafo único da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Art. 2º Fica restabelecido o dispositivo do § 3º do art. 16 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, com a seguinte redação:

"Art. 18. Deferido o registro de partido político em organização, deverá a Comissão Provisória de que trata o art. 8º apresentar — dentro de um ano a contar da data da publicação do deferimento — prova de que estão registrados Diretórios Regionais pelo menos em 12 (doze) Estados, sob pena de cancelamento de ofício do registro concedido".

Art. 3º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 6 de abril de 1972. — Deputado *Adolfo Oliveira*, PDR — RJ.

Justificação

O constituinte de 1946 inseriu no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais dispositivo impondo o princípio segundo o qual o regime representativo democrático se baseia na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 41, § 13).

Foi mesmo tomando como fonte de inspiração o princípio da pluralidade de partidos que se processou, em votação famosa, a prescrição do Partido Comunista do Brasil, e logo em seguida, a cassação de seus representantes, por decisão judicial, nos termos do Decreto-lei nº 9.085, de 25 de março de 1946, modificado pelo Decreto-lei nº 8, de 16 de junho de 1966.

Quando se elaborou o anteprojeto da Constituição, votado pelo Congresso Nacional e promulgada em 15 de janeiro de 1967, considerou-se que o dispositivo relativo à pluralidade de Partidos não estava bem situado, entre os princípios relacionados como direitos e garantias individuais. Por isso mesmo, nós vemos reproduzido em substância o princípio da pluralidade dos Partidos, mas, no art. 149, item I, da Constituição de 1967, que consigna como princípio de observância obrigatória "o regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

O dispositivo consignado na Constituição de 1967 foi fielmente reproduzido na Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969.

É, portanto, fora de dúvida que a pluralidade de Partidos, além de ser um compromisso da Constituição da República Federativa do Brasil, é um princípio imposto a qualquer Partido político nacional.

Tão importante é o respeito ao princípio da pluralidade dos Partidos que a Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, ao estabelecer, de acordo com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, art. 151 e seu § 5º, casos de inelegibilidade, expressamente declarou inelegíveis: "os que participem de organização ou de funcionamento de qualquer agrupamento, associação ou Partido político, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos ou na garantia dos Direitos Fundamentais do Homem".

Todos quantos, pois, como membros de Partido político, tiverem ação de contrariar ou de criar obstáculo à observância do princípio da pluralidade de Partidos, podem ser fundamente, considerados inelegíveis.

A Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, a primeira que se promulgou, dispozo especificamente da organização dos Partidos políticos entre nós e sob a notória inspiração de realizar em nosso Direito Legislativo um postulado da Revolução Democrática de 31 de março de 1964, embora fosse extremamente severo nas justas exigências de satisfação de requisitos essenciais, para a criação de entidades partidárias, nenhum prazo estabeleceu para que, dentro dele se concretasse o preenchimento das condições admitidas como indispensáveis ao deferimento do registro. Estava, assim, entendido que os promoventes da organização de qualquer Partido político nunca teriam sua ação interceptada pelo fato de haver decorrido certo lapso de tempo. Aliás, apesar de não se haver convertido o decurso de determinado prazo em obstáculo à formação de novo Partido, durante um lustro de vigência da Lei nº 4.740, nem sequer surgia a iniciativa da fundação de um novo Partido.

Muito judiciosamente, dizemos nós, porque é inconcebível que se fulmine a pretensão da criação de Partido antes mesmo que ela se realize e que exista sujeito passivo a ser alcançado pela medida fulminatória.

O projeto, que acabou se convertendo na Lei nº 5.682, modificou profundamente a sistema então vigente, havendo introduzido em seu art. 18 a iníqua medida da dissolução de simples comissões provisórias se, no prazo de 12 meses, contados do manifesto de lançamento, não se requeresse o registro do Partido, com observância de todos os requisitos, os difíceis requisitos enumerados na proposição legislativa.

Mais rigoroso do que o autor do Projeto foi o Congresso Nacional, que além de aprovar a dissolução automática de comissões provisórias, ainda determinou que todos os atos anteriormente praticados se considerem sem efeito e, como se isto não traduzisse suficientemente o pensamento aniquilador do autor da proposta, ofereceu este redundante e agressivo acréscimo: "Assim sem possibilidade de

aproveitamento para instruir nova proposta de organização de Partido político".

O projeto que apresentamos restabelece, sem criação de qualquer facilidade, o texto da Lei anterior, intencionalmente modificada, com propósitos que sem sempre podem resistir a uma análise.

.....
LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA DIVISÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.682 — DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

.....
TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos Políticos

.....
 Art. 18. Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, constituídas na forma dos artigos 8º, 9º e 10, se, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido com observância de todos os requisitos provistos no artigo 15.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão considerados sem efeito todos os atos anteriormente praticados, assim sem possibilidade de aproveitamento para instruir nova proposta de organização de partido político.

.....
 (D.C.N. — Seção I. de 28-4-72).

Projeto de Lei n.º 558-72

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

Altera o inciso II do art. 14 da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 14, da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 14.

I —

II — nas eleições municipais, pelo prazo

de 4 (quatro) meses anteriores à data do pleito.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1972. — *Francisco Amaral.*

Justificativa

O sistema de sublegendas foi instituído pela Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968.

Ao cuidar da filiação partidária, a referida lei, em seu art. 14, II, estabelece que o candidato às eleições municipais deverá estar filiado ao partido pelo prazo de um ano, anterior à data do pleito. Isto significa que, para as eleições a realizarem-se em novembro próximo, não poderá se candidatar quem não se filiou antes do dia 15 de novembro de 1971.

Assim sendo, a seleção dos candidatos processa-se dentre o reduzido número de eleitores que se filiarão até novembro próximo passado, isto é, um ano antes do pleito.

Há de se notar, no entanto, que somente se filiaram naquele prazo, os políticos natos, com vistas às próximas eleições.

Acontece, não raras vezes, as decisões de última hora de pessoas que nunca tiveram participação política mais efetiva, em termos de vinculação a um partido, mas que se vêm atraídas para uma disputa eleitoral.

A diminuição do prazo estabelecido para as filiações partidárias se impõe até mesmo como motivo incentivador à solutar renovação dos quadros políticos dos nossos municípios.

A permanecer a condição imposta pela legislação vigente, fatalmente muitos estão impossibilitados dessa desejável participação.

Vale afirmar ainda, para argumentar, que à falta de maiores esclarecimentos quanto à vigência ou não da citada Lei nº 5.453 em face da recente Lei Orgânica dos Partidos, muitas Seções Regionais e não puderam esclarecer e nem deram qualquer orientação sobre o prazo fatal para a filiação daqueles que desejarem concorrer ao pleito de novembro vindouro.

Tal fato, como se pode facilmente deduzir, produz consequências negativas que procuramos, com o presente projeto dissipar.

É sabido por todos que, quanto maior o número de eleitores habilitados melhor escolha se fará dos prováveis candidatos. Sendo reduzido aquele número, a escolha fica parcialmente prejudicada e, como consequência, não há, na maioria das vezes, a necessária renovação dos dirigentes municipais, que sejam do executivo ou legislativo.

Entendemos, assim, que a redução do prazo reduzida em benefício da representação popular, possibilitando mais ampla renovação nos quadros políticos municipais.

Há a assinalar, em abono da iniciativa consubstanciada neste projeto, que a Lei nº 5.453, de junho de 1968, tendo em vista os mesmos objetivos que ora perseguimos, reduziu o prazo do inciso II, para sessenta dias em relação às eleições municipais de novembro do mesmo ano, e para cento e vinte dias em relação às do ano seguinte, isto é, de 1969.

Finalmente, cumpre lembrar que, para a fixação de novo prazo de filiação partidária, para os candidatos às eleições municipais, o critério adotado coloca-o em consonância com o art. 93 do Código Eleitoral que estabelece, "verbis":

"Art. 98. O prazo para a entrada em cartório do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às 18 (dezoito) horas do 90º (nonagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição".

Assim sendo, aqueles que se filiarem pelo menos quatro meses antes da data marcada para as eleições, poderão entrar com o requerimento do registro no prazo de um mês, obedecendo, dessa forma, o disposto no citado art. 93 do Código Eleitoral.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1972. — *Francisco Amaral.*

.....
LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA DIVISÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 5.453 — DE 14 DE JULHO DE 1968

Institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências

.....
 Art. 14. A filiação partidária regula-se, no que for aplicável, pelo parágrafo único do art. 88 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), observando o seguinte:

I — Nas eleições federais e estaduais, o candidato deverá ser filiado ao Partido na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 18 (dezoito) meses da data das eleições;

II — Nas eleições municipais, pelo prazo de 1 (um) ano anterior à data do pleito.

§ 2º Para os candidatos com a idade de 21 anos, os prazos dos itens I e II serão reduzidos pela metade.

§ 3º Na hipótese de formação de outras agremiações partidárias, os prazos a que se refere este artigo serão contados da data de 30 (trinta) dias após o seu registro pela Justiça Eleitoral.

LEI Nº 4.737 — DE 15 DE JULHO DE 1965
Institui o Código Eleitoral

**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

TÍTULO I

Do Sistema Eleitoral

CAPÍTULO I

Do Registro dos Candidatos

Art. 88. Não é permitido registro de candidato embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

(D.C.N. — Seção I, de 28-4-72).

Projeto de Lei n.º 559-72

(DO SR. ADHEMAR GHISI)

Torna obrigatória a apresentação do título de eleitor para o recebimento de benefício previdenciário.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todo e qualquer benefício previdenciário somente será pago mediante a apresentação, pelo interessado, do respectivo Título de Eleitor.

Art. 2º Aqueles que não possuírem Título de Eleitor em razão da condição de analfabeto, deverão habilitar-se para o alistamento dentro de um ano a contar da publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1972. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

Justificativa

O analfabetismo tem sido um dos mais cruciais problemas da administração pública brasileira preocupando, sobremaneira, todos os governos.

Nos últimos tempos, porém, o governo tem se empenhado de modo heróico na batalha para diminuição desse mal, investindo no setor da educação todo o esforço nacional apoiado por grandes contingentes de verbas e bem elaboradas campanhas publicitárias.

O Movimento Brasileiro de Alfabetização — MOBRAF, já se pode dizer, não significa mais uma alviçareira experiência, pois, tem demonstrado com dados computados cotidianamente através dos órgãos de divulgação, especializados ou não, que o País está no rumo certo e que em tempo menos do que o previsto teremos se não eliminado totalmente o analfabetismo, pelo menos, diminuído sensivelmente os seus altos índices, afastando, desse modo, a sua nefasta influência na vida nacional.

Todo representante do povo tem o dever de auxiliar o governo nessa tarefa gigantesca e de grande alcance social, procurando e oferecendo idéias que venham ao encontro da sua atual política educacional, com o objetivo de diminuir, cada vez mais, o número de analfabetos.

O governo, de sua parte, não pode deixar escapar toda e qualquer oportunidade que se lhe apresenta, consentânea com os objetivos de alfabetizar o maior número de cidadãos estimulando-os a procurarem as escolas, hoje suficientes para atender as necessidades nacionais.

O projeto em tela é, assim, uma dessas oportunidades e um meio, entre muitos outros, para motivar, não só uma certa faixa da população a procurar os bancos escolares como também obrigá-la a isso.

Da mesma forma que se exige a apresentação do título de eleitor para recebimento de vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, exigir-se-á para o recebimento dos benefícios previdenciários.

Aos analfabetos fica reservado o prazo de um ano para matricularem-se em cursos de alfabetização com vistas à obtenção do título de eleitor, para posterior cumprimento da exigência legal.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 1972. — Deputado *Adhemar Ghisi*.

(D.C.N. — Seção I, de 28-4-72).

Projeto de Lei n.º 561-72

(DO SR. ALBERTO HOFFMANN)

Altera o prazo para a inscrição partidária dos candidatos às eleições de 15 de novembro de 1972.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas eleições municipais de 15 de novembro de 1972, o prazo estabelecido no inciso II do art. 14 da Lei nº 5.453, de 14 de julho de 1968, será de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de abril de 1972. — Deputado *Alberto Hoffmann*.

Justificativa

As lideranças municipais de ambos os partidos não se deram conta, em muitos casos da necessidade da inscrição partidária, pelo menos um ano anterior à realização das eleições, dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Os Diretórios Municipais defrontar-se-ão com grandes dificuldades para o preenchimento, especial-

mente, das chapas de candidatos às Câmaras Municipais.

Há, por outro lado, inúmeros cidadãos já identificados com um ou outro partido e em condições para concorrerem ao pleito, mas cuja inscrição partidária ainda não foi formalizada.

Propõe, assim, o projeto a redução do prazo para noventa dias, o mesmo que foi estabelecido para dar ao eleitor o direito de participar das convenções municipais (Lei nº 5.682, art. 30). — Deputado *Alberto Hoffmann*.

(D.C.N. — Seção I, de 28-4-72).

LEGISLAÇÃO

DECRETO

DECRETO Nº 70.391 *

Promulga a Convenção sobre a Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses.

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

DECRETOS-LEIS

Nº 1.213, de 6-4-72

Aplica ao pessoal civil docente e coadjuvante do Ministério do Exército o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.202, de 17-1-72, que reajustava os vencimentos dos servidores civis e militares do Poder Executivo, e dá outras providências (D. O. de 7 de abril de 1972).

(Publicado no D. O. de 14-4-70)

* No B.E. nº 250, do mês de maio, publicaremos com as Instruções do TSE a íntegra do Decreto nº 70.391, o texto da Convenção referida, o Decreto nº 70.436, que regulamenta a aquisição pelos portugueses, no Brasil, dos direitos e obrigações previstas no Estatuto da Igualdade, e dá outras providências.

Nº 1.214, de 26-4-72

Altera os Decretos-leis ns. 157, de 10-2-67 e 1.161, de 19-3-71, e dá outras providências (D. O. de 26-4-72).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Nº 1, de 18-4-72

Approva as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1959 (D. O. de 19-4-72).

Nº 2, de 20-4-72

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.194, de 30 de novembro de 1971 (Autorização ao Tesouro Nacional a promover a subscrição de ações da Siderúrgica de Minas Gerais S. A. (D. O. de 24-4-72).

Nº 3, de 20-4-72

Approva o texto do Decreto-lei nº 1.193, de 20 de novembro de 1971 (Autoriza o Tesouro Nacional a promover o aumento de capital do Banco do Brasil) (D. O. de 24-4-72).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL

Nº 1, de 18-4-72

Suspende por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 4.325, de 16-4-64 (D. O. de 24-4-72).

Nº 2, de 20-4-72

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos arts. 195 e 196, inciso I, da Lei nº 1.666, de 20 de dezembro de 1966, com a redação da Lei nº 1.726, de 1967, ambas do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo (D. O. de 24-4-72).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLÍTICOS

Perda

O *Diário Oficial* do dia 16 de abril publicou decretos do Presidente da República declarando a perda dos Direitos Políticos, por convicção religiosa, as seguintes pessoas:

Agenor Silva Batista, filho de Salvador Manoel Batista e de Isaura Silva Batista, nascido a 15 de abril de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Alfredo Martins Pinto Júnior, filho de Alfredo Martins Pinto e de Terezinha Pereira Pinto, nascido a 17 de setembro de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Augusto Carlos Gomes dos Santos, filho de Atilio Gomes dos Santos e de Josefina Gomes de Nobile, nascido a 6 de janeiro de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Augusto José de Souza, filho de Octacílio José de Souza e de Alzira José do Couto, nascido a 19 de outubro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Carlos Roberto Rodrigues Medina, filho de Mauro Holmes Medina e de Lourdes Rodrigues Medina, nas-

cido a 27 de março de 1952, em São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Celso Gonçalves Corsaco, filho de José Eusébio Gonçalves Corsaco e de Palmira Martins Corsaco, nascido a 6 de dezembro de 1952, em São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Clóvis Marcelino, filho de Gilberto Marcelino e de Maria Pereira da Matta, nascido a 31 de maio de 1952, em Sertãozinho, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Damião Pereira Simão, filho de Maurício Simão e de Ivonne Pereira Simão, nascido a 27 de setembro de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

David D'Angelo, filho de Rizieri D'Angelo e de Arleta Sanchez D'Angelo, nascido a 9 de outubro de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Eli de Oliveira Azevedo, filho de Alfredo da Cunha Azevedo e de Alzira Gomes de Oliveira, nascido a 13 de maio de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Ernesto Carvalho Pinto, filho de João Aniceto Pinto e de Maria de Jesus Carvalho Pinto, nascido a 21 de outubro de 1953, em Engenheiro Zander, Es-

estado de Minas Gerais, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

Francisco Carlos de Oliveira, filho de Carlos Barbosa de Oliveira e de Alice Bezerra de Oliveira, nascido a 18 de julho de 1952, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade;

George Nunes, filho de Antônio Waldemar Nunes e de Vicentina Franceschini Nunes, nascido a 17 de maio de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Giuceli Melo dos Reis, filha de Geraldo Alves Reis e de Marilce Melo dos Reis, nascido a 5 de agosto de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Israel da Graça, filho de Antônio da Graça e de Anna Matlusi da Graça, nascido a 31 de janeiro de 1946, em Muritinga do Sul, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, Capital;

Ivan Serafim da Silva, filho de Belchior Coelho da Silva e de Jorgina da Conceição Serafim da Silva, nascido a 25 de fevereiro de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Jair Otaviano Santos, filho de Lourival Otaviano dos Santos e de Dagmar Severina Cruz, nascido a 18 de julho de 1953, em Itabuna, Estado da Bahia, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

João Batista Resende, filho de Antônio Malta de Resende e de Geny Dias Resende, nascido a 25 de junho de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

João Joel Barbosa, filho de João Barbosa e de Oscalina da Fonseca Barbosa, nascido a 3 de abril de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Guarulhos, no mesmo Estado;

João Naim Kfourri, filho de Naim Nagib Kfourri e de Saide Bon Kmal, nascido a 13 de maio de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

João Rumão da Silva, filho de José Rumão dos Santos e de Alice Maria da Silva, nascido a 4 de agosto de 1953, em São Bento Una, Estado de Pernambuco, e residente em São Paulo, Capital;

Jocelin Melo dos Santos, filho de João Hermínio dos Santos e de Irene de Melo dos Santos, nascido a 8 de maio de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Jorge Juvêncio da Silva, filho de Luiz Juvêncio da Silva e de Amara Maria da Silva, nascido a 20 de outubro de 1952, em Bonito, Estado de Pernambuco, e residente em São Paulo, Capital;

José Batista de Souza Rocha, filho de Amaro Correia de Souza e de Maria Estela Rocha de Souza, nascido a 24 de junho de 1952, em Limoeiro de Anadias, Estado de Alagoas, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

José de Oliveira Filho, filho de José de Oliveira e de Alayde Pereira de Oliveira, nascido a 5 de maio de 1952, em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

José Evangelista Santos, filho de José dos Santos e de Maria Júlia Santos, nascido a 1º de fevereiro de 1949, em Aracaju, Estado de Sergipe, e residente em São Vicente, Estado de São Paulo;

José Rilmar Pereira de Souza, filho de Brígida Pereira de Souza, nascido a 13 de janeiro de 1952, em I. de Bacamarte, Estado da Paraíba, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

José Roberto Duarte Ferreira, filho de José Duarte Ferreira e de Diva Barbosa Ferreira, nascido a 2 de abril de 1953, em Tucuruvi, Estado de São Paulo, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

Luiz Carlos de Oliveira, filho de Adelino de Oliveira e de Adoração Pascoal de Oliveira, nascido a 27 de julho de 1950, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Luiz Giusti, filho de Giusti Tomaso e de Irene Giusti, nascido a 12 de janeiro de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Luiz José de Araújo Madureira Tavares, filho de Luiz Madureira Tavares e de Vicência de Araújo Madureira Tavares, nascido a 4 de fevereiro de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Luiz Roberto Franco, filho de Aparecido Pereira Franco e de Aparecida da Silva Franco, nascido a 25 de setembro de 1951, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Manoel de Brito, filho de Nelson José de Brito e de Maria Francisca de Brito, nascido a 27 de março de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Manoel de Magalhães Garcia, filho de José Garcia e de Dulcelina Alvim de Magalhães Garcia, nascido a 24 de fevereiro de 1955, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Maxwell Ferreira Vaz, filho de Manoel Vaz e de Arlete Ferreira Vaz, nascido a 7 de janeiro de 1952, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente na mesma cidade;

Osmar Miguel Arcanjo, filho de Sebastiana Miguel Arcanjo, nascido a 27 de novembro de 1953, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

Raimundo Pereira de Souza, filho de Brígida Pereira de Souza, nascido a 2 de novembro de 1950, em Itapagé, Estado do Ceará, e residente no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara;

Sérgio Santos Ferreira, filho de Celso Ferreira da Cruz e de Natalina Santos Ferreira da Cruz, nascido a 30 de janeiro de 1953, em Cachoeiro do Itapeiririm, Estado do Espírito Santo, e residente em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro;

Walter Badial, filho de Antônio Badial e de Vitória Marcati, nascido a 15 de abril de 1952, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, Capital.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:

— Nº 3.958 (Ata de 18-4-72) DF	504
— Nº 4.037 (Ata de 24-4-72) DF	505
— Nº 4.446 (Ata de 4-4-72) SC	503
— Nº 4.467 (Ata de 23-3-72) AL	502
— Nº 4.469 (Ata de 27-4-72) PR	505

Instruções:

— Nº 4.478 (Ata de 11-4-72) DF	503
--------------------------------------	-----

Mandados de Segurança:

— Nº 404 (Ata de 21-3-72) SP	501
— Nº 405 (Ata de 20-4-72) SP	504
— Nº 406 (Ata de 20-4-72) SP	504
— Nº 409 (Ata de 20-4-72) SP	505

Processos:

— Nº 4.122 (Ata de 27-4-72) DF	505
— Nº 4.344 (Ata de 4-4-72) DF	503
— Nº 4.367 (Ata de 18-4-72) SP	504
— Nº 4.383 (Ata de 20-4-72) MG	505
— Nº 4.457 (Ata de 11-4-72) DF	503
— Nº 4.466 (Ata de 18-4-72) MG	504
— Nº 4.482 (Ata de 11-4-72) DF	503

Recursos:

— Nº 3.161 (Ata de 11-4-72) MG	503
— Nº 3.222 (Ata de 6-4-72) MA	503
— Nº 3.644 (Ata de 18-4-72) ES	504
— Nº 3.646 (Ata de 21-3-72) BA	501
— Nº 3.647 (Ata de 23-3-72) BA	502
— Nº 3.648 (Ata de 18-4-72) MG	504
— Nº 3.649 (Ata de 21-3-72) SP	501
— Nº 3.653 (Ata de 27-4-72) GO	505

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.537, de 14-5-70 — Recurso nº 3.111 — Minas Gerais — Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida não contraria expressa disposição de lei	505
— Nº 4.539, de 30-7-70 — Recurso nº 3.326 — Paraná — Não se conhece de recurso, quando o recorrente não declina disposição legal acaso violada nem refere dissídio de julgados	508
— Nº 4.547, de 18-8-70 — Recurso nº 3.267 — São Paulo — Não se conhece de recurso da	

Págs.

primeira decisão de Tribunal Regional, já evidentemente prejudicado pelo segundo acórdão, que decidiu toda a matéria e transitou em julgado	509
— Nº 4.943, de 16-11-71 — Recurso nº 3.626 — Piauí — Não se conhece do primeiro recurso, uma vez que o acórdão impugnado não feriu disposição de lei, porquanto, decidindo de uma reclamação, não de um recurso, lhe deu pela procedência para apurar as falsidades, fraudes, coação e outros vícios que porventura tivessem maculado as eleições. Quanto ao segundo recurso, é de se lhe dar provimento, já que não poderia o próprio Tribunal Regional reformar a decisão que determinara a investigação para a apuração dos fatos alegados, a cujo cumprimento se dera início. O desfazimento de uma tal decisão somente seria possível através de recurso próprio, não por deliberação do mesmo Tribunal	510
— Nº 4.944, de 18-11-71 — Recurso de Diplomação nº 282 — Piauí — Estando a matéria de mérito do apelo vinculada à decisão de outro recurso, concernente à reclamação oferecida pelo recorrente, e já apreciado pelo Tribunal, é de se conhecer do recurso porque interposto tempestivamente para se lhe negar provimento	515
— Nº 4.946, de 25-11-71 — Recurso nº 3.615 — Piauí — Provada a idoneidade e regularidade das cópias dos Boletins de apuração, inclusive com a declaração do Juiz Eleitoral de que, depois de rubricá-los, não colheu as assinaturas dos demais membros por considerá-las desnecessárias e face à diligência cumprida mostrando que o recorrente efetivamente teve maior número de votos, é de se conhecer e dar provimento ao recurso, para cassar o diploma do recorrido e ordenar expedição de diploma ao recorrente	517
— Nº 4.951, de 7-12-71 — Recurso nº 3.330 — Espírito Santo — Recurso interposto por funcionários, como terceiros prejudicados, pelo fato de suas promoções, por antiguidade ou merecimento, serem preteridas pela declaração de estabilidade das funcionárias objeto da decisão em cargos intermediários ou finais da carreira. — O Tribunal deu provimento ao recurso para que os servidores estabilizados sejam colocados na classe inicial da carreira de Auxiliar-Judiciário	519
— Nº 4.955, de 14-12-71 — Recurso nº 3.627 — Guanabara — Segundo julgado pelo TSE e executado pelo TRE já foi computado excesso de legendas que compreende os das duas reclamações atendidas. Sem novos elementos, não é possível contrariar a conclusão acima. — Nega-se provimento ao recurso	521
— Nº 4.962, de 9-3-1972 — Recurso nº 3.634 — Rio de Janeiro — Recurso interposto a des- tempo. Não conhecimento	522
— Nº 4.968, de 23-3-72 — Recurso nº 3.647 — Bahia (Salvador) — Diretórios e convenções somente podem deliberar com a presença da maioria absoluta dos seus membros, salvo a execução prevista pelo parágrafo único do art. 33 da Lei nº 5.682, de 21-7-71 — Decisão que admite deliberação tomada pela maioria dos membros de um diretório contraria expressa disposição de lei	523

RESOLUÇÕES

	Págs.
— Nº 8.439, de 26-2-69 — Processo nº 3.470 — Pará (Belém) — Pedido de revisão das gratificações dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais. — O Tribunal resolveu transmitir o pedido ao Exmo. Senhor Presidente da República	527
— Nº 8.970, de 26-1-71 — Consulta nº 4.282 — Bahia — Não se conhece de consulta, quando falta ao consulente qualidade para formulá-la	529
— Nº 9.006, de 29-4-71 — Processo nº 4.223 — Distrito Federal (Brasília) — Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vagas de Juizes efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	530
— Nº 9.046, de 17-8-71 — Representação nº 4.318 — Guanabara (Rio de Janeiro) — Representação — É de se julgar prejudicada face à decisão proferida em Mandado de Segurança, pertinente à mesma matéria	532
— Nº 9.093, de 12-5-70 — Consulta nº 4.004 — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Consulta relativa ao prazo de filiação partidária fixado na Lei nº 5.453, de 1968, em face do disposto no Ato Complementar nº 61, de 1968. — O Tribunal julgou prejudicada a consulta, tendo em vista a entrada em vigor da nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos, com normas expressas sobre filiação partidária	534
— Nº 9.100, de 13-8-70 — Consulta nº 4.087 — Distrito Federal (Brasília) — Não se conhece de consulta, que não versa matéria eleitoral	536
— Nº 9.117, de 10-11-71 — Consulta nº 4.400 — Maranhão (São Luís) — Consulta de Tribunal Regional, para efeito de orientação dos juizes eleitorais, sobre como proceder relativamente aos livros de filiação partidária não recolhidos ou recolhidos fora do prazo estabelecido em lei. — O Tribunal respondeu no sentido de que: 1) se não recolhidos os livros, a consequência estará em não se computarem como válidas as filiações anteriores neles contidos; 2) se recolhidos fora do prazo legal a consequência deveria estar em só se considerarem válidas, das filiações neles contidas, aquelas lançadas antes do último termo de encerramento lavrado no livro, anteriormente a 2 de outubro de 1971, pelo Juiz Eleitoral	537
— Nº 9.179, de 11-4-72 — Processo nº 4.478 — Instruções para eleição de Diretórios de Partidos Políticos, em Convenções extraordinariamente convocadas para esse fim	538

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

	Págs.
Projetos Apresentados:	
— Projeto de Lei nº 537-72 — Modifica a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos)	39
— Projeto de Lei nº 558-72 — Altera o inciso II do art. 14 da Lei nº 5.453, de 14 de junho de 1968, que institui o sistema de sublegendas, e dá outras providências	40
— Projeto de Lei nº 559-72 — Torna obrigatória a apresentação do título de eleitor para o recebimento de benefício previdenciário ..	41
— Projeto de Lei nº 561-72 — Altera o prazo para a inscrição partidária dos candidatos às eleições de 15-11-72	41

LEGISLAÇÃO

DECRETO

Decreto n.º 70.391:

— Promulga a Convenção sobre a igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses	542
--	-----

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

Decretos-leis:

— Nº 1.213	542
— Nº 1.214	542

Decretos Legislativos:

— Nº 1	542
— Nº 2	542
— Nº 3	542

Resoluções do Senado Federal:

— Nº 1	542
— Nº 2	542

NOTICIÁRIO

Direitos Políticos:

— Perda	542
---------------	-----

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
1972